



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de agosto de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 24/08/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5572

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 24/08/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001417-3****IMPETRANTE: LÚCIA DAYANNY DA COSTA AMORIM****ADVOGADOS: DR.ª ANA LUISA CORREIA ANJOS DENIGRES E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DECISÃO**

1. Mantenho a decisão de fls. 112/113 por seus próprios fundamentos.
2. Em prosseguimento ao feito, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009).

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.15.001732-5**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉU: A APURAR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO**

Proc. N.º 0000 15 001732-5

- 1) Trata-se de Inquérito Policial instaurado pelo Ministério Público do Estado de Roraima para investigar a ocorrência de crimes cometidos em 2008 durante licitações no Município de Mucajaí, que visavam a recuperação do Igarapé Sumaúma.
- 2) Fazendo análise perfunctória dos autos e em pesquisa pelo SISCOM, pude verificar que os autos já haviam sido de Relatoria do Des. Mauro Campello, o qual determinou remessa dos autos ao e. TRF 1ª Região, por possível uso indevido de verbas federais.
- 3) Não obstante, após tramitação dos autos naquele Tribunal Federal a Procuradoria da República requereu o envio dos autos a esta Corte por não verificar envolvimento de verbas federais, o que foi deferido pelo Desembargador Federal Hilton Queiroz, fls. 1799/1800.
- 4) Prevê o Regimento Interno desta Corte:

Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

(...)

Art. 238. Nos processos por crimes comuns e de responsabilidade originária do Tribunal, a denúncia, a queixa ou a representação, quando esta for indispensável ao exercício da primeira, obedecerão ao que dispõe a lei processual e o C.O.J.E.RR, e será dirigida ao Presidente do Tribunal, que a distribuirá, na forma regimental.

Parágrafo Único. A distribuição do inquérito ou da representação firma competência do Relator, por prevenção.

- 5) Pelo exposto, redistribuam-se os autos ao relator originário Desembargador Mauro Campello.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

PETIÇÃO Nº 0000.15.001674-9

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER

ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Intime-se o requerente a instruir o pedido com os cortes dos pontos faltosos

II - Ouça-se o requerido no prazo de 05 (cinco) dias, após o MP. Por ultimo, autos cls.

BV, 21.08.2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Mat. 3010211

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000975-1

IMPETRANTE: ELOANA KIMAK

ADVOGADO: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Proceda-se com a inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000178-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

RECORRIDO: WALDIR PECCINI

ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174395-8

RECORRENTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA

ADVOGADO: DR. ALEX REIS COELHO

RECORRIDO: OSCAR MAGGI E OUTRA

ADVOGADA: DR.^a MONICA PIERCE AMORIM CSEKE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 24 DE AGOSTO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 24/08/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 01 de setembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007148-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILSON BATISTA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.02.000959-0 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MANOEL NUNES BARBOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000243-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: MARIA VALCIRENE MINEIRO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000463-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: WESLEY PEREIRA TELES
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000471-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ADENIR MOREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000431-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANDRO RODRIGUES BARROS DE SOUZA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832190-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO MELO COUTINHO
ADVOGADO: DR RÂRISON TATAIRA DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825278-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO
APELADA: ROCHELLES BONFIM BEZERRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727830-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KÁTIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700103-4 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: NILO ANTONIO TREVISAN E OUTROS
ADVOGADO: DR LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA
APELADO: FULGÊNCIO BERNARDINO DA COSTA
ADVOGADOS: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001190-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DRª LOUISE REINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTROS
AGRAVADO: JOÃO MARTINS TORRES
ADVOGADO: DR IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716993-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: DANIEL GIANLUPPI
2º APELADO: LARRY TONNY EFESON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814289-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ ENRIQUE FERREIRA ALVES
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000192-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RAIMUNDO VALMIR DE MELO
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017034-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: ERASMO SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DIZANETE MATIAS
2ª APELADA: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA
ADVOGADA: DRª DIZANETE MATIAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARLDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0060.04.017219-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JORGE SEBASTIÃO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - ANULAÇÃO DO JURI - JULGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS - NÃO VERIFICAÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para que ocorra a cassação do julgamento proferido no Conselho de Sentença, necessária a observância das regras contidas no art. 593, III, do Código de Processo Penal. 2. Não há se falar em anulação da decisão dos jurados, se as conclusões foram embasadas nas provas produzidas nos autos e nos debates realizados em plenário, cuja interpretação se deu em favor da tese defensiva. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (04/08/2015).

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001255-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA

PACIENTE: DEUZANIRA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA (SÚMULA N.º 52 DO STJ) - LIBERDADE PROVISÓRIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE CONCRETA DA CUSTÓDIA PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - WRIT DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001445-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO
PACIENTE: A. R. S. S.
ADVOGADO: DR LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA - QUESTÃO QUE EXIJE O EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - MÉRITO DA AÇÃO PENAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - PRISÃO PREVENTIVA - AMEAÇA À VÍTIMA E SEUS FAMILIARES - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, conhecer em parte do habeas corpus e, nessa parte, denegá-lo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002345-8 - BOA VISTA/RR
AUTOR: JOSÉ EVANDRO MOREIRA
ADVOGADO: DR LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL – CRIME DE PECULATO – LEI MUNICIPAL Nº 465/98 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO A FUNDO MUNICIPAL – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 – APLICAÇÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA – EXONERAÇÃO DO SERVIDOR – RESTITUIÇÃO INTEGRAL DA CONTRIBUIÇÃO – ERRO SUBSTANCIAL NO JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DOLO E DE MATERIALIDADE. 1. Há erro substancial na sentença que fundamenta o dolo na readmissão do servidor, fato contrário à prova dos autos. 2. A mera relevância do cargo, sem qualquer prova denexo causal entre uma ação ou omissão do agente e o dano, implicaria na adoção descabida da responsabilidade penal objetiva. Precedentes. 3. Julgado anterior desta Corte considerou indevido o recolhimento de contribuição previdenciária ao fundo municipal e determinou sua restituição parcial aos servidores. Esta circunstância afasta a materialidade para o servidor que, após tal decisão, teve restituída sua contribuição. 4. A restituição in totum, feita pelo fundo, não caracteriza responsabilidade penal do servidor, mas eventual improbidade do administrador e crédito a ser exigido pelo órgão previdenciário. Precedentes. 5. Sentença rescindida.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer do Ministério Público, em julgar PROCEDENTE a ação rescisória, absolvendo o réu, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora), o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador), bem como a representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001743-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELISANGELA LIRA DE MELO
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação ordinária de conhecimento com pedido de antecipação de tutela nº 0010 07 163832-3, que determinou o retorno dos autos ao arquivo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega que "não houve o mínimo trabalho por parte do magistrado de piso em analisar os argumentos trazidos pela Agravante e que seriam suficientes para constatar sua veracidade e concluir que a ação rescisória ventilada por aquele magistrado, teve por objeto a rescisão do V. acórdão lançado na Apelação Cível n. 010.09.012711-8, prolatado pela Egrégia Câmara Única - Turma Cível deste Tribunal, já transitada em julgado, nos autos da ação ordinária de n. 010.07.163832-3, em que foram litigantes as partes preambularmente qualificadas. [...] a ação rescisória mencionada nada tem a ver com a pretensão contida nos autos do processo n. 010.07.163832-3".

Segue afirmando que "Em primeira instância, a Agravante logrou êxito em sua demanda. Interposta Apelação pelo Estado de Roraima [...]. Inicialmente a Agravante outorgou procuração 'ad judicium' para Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva e Alexander Ladislau Menezes. A procuração foi outorgada em 21.05.2007 e dorme às fls. 16. Em 05.09.2007, o casuístico Dr. Alexander Ladislau peticionou nos autos (fls. 158), informando o substabelecimento com reservas de iguais para o advogado Marcos Guimarães Duailibi. Às fls. 199/200 se encontra nova petição, subscrita pelos advogados Alexander Ladislau e Marcos Guimarães, informando ao Juízo o substabelecimento sem reservas para Dr. Marco Antonio Salviato Fernandes Neves [...] Ocorre [...] que os poderes substabelecidos para este último advogado se referem aos poderes outorgados por Gilmar de Oliveira Lima, nos autos do processo n. 0010.07.163.837-2, que tramitavam perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista. [...] esse último substabelecimento (fls. 200) não se refere nem a parte Agravante, nem aos autos do processo n. 0010.07.163.837-2. [...] sentença foi prolatada em 30.04.2009 [...] sua publicação saiu em nome do advogado Marco Antonio Salviato Fernandes Neves, que não representava, à época, os interesses da Agravante".

Assevera que "o Estado de Roraima interpôs Apelação. [...] O v. acórdão foi desfavorável a Agravante, naquela altura, Apelada. Sua publicação ocorreu em 20.03.2010, no nome do advogado Marco Antonio Salviato Fernandes Neves. [...] Para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, foi publicada intimação em nome do advogado Alexander Ladislau Menezes e outros. Em 23.06.2010, a decisão acerca do conhecimento do Recurso Especial e de seu não provimento foi publicada no nome deste último advogado, qual seja, Alexander Ladislau Menezes. Em seguida, diante da inércia das partes, foi certificado o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Novamente foi publicada intimação em nome de Alexander Ladislau [...] Quando os autos retornaram para a vara de origem, foi expedida intimação, dessa vez, em nome do advogado Marco Antonio Salviato Fernandes. Arquivados os autos, nova intimação acerca de seu desarquivamento foi publicada em 29.11.2011, ainda em nome desse último patrono. [...] constata-se que a primeira nulidade ocorreu na intimação da sentença, uma vez que não publicada em nome seja do procurador Alexander Ladislau Menezes, seja do procurador Marcos Guimarães Duailibi. [...] A Ausência de intimação de decisão na pessoa do patrono regularmente constituído não pode ser entendida como mera irregularidade, mas conduz a própria inexistência do ato".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo a decisão ora agravada, e, no mérito, provimento do presente recurso.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE PISO

Prestação de informações pelo Juiz da causa, informando sobre a retratação da decisão combatida (fls. 341).

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 336/339).

É o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'.
2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o Relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, verifico que houve retratação da decisão agravada (fls. 341).

Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 20 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000855-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: A. L. S. A.

ADVOGADO: DR HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

AGRAVADO: J. S. M.
ADVOGADO: DR KLEBER PAULINO DE SOUZA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 17, proferida pelo MM. Juiz Titular da 1.^a Vara de Família e Sucessões, que, nos autos da ação de modificação de guarda e responsabilidade n.º 0712910-21.2013.823.0010, recebeu, em seu efeito devolutivo e suspensivo, a apelação contra sentença que indeferiu o pedido de guarda da adolescente I. M. A. à autora.

Em razões, alega o agravante que a decisão recorrida não atende ao melhor interesse da adolescente, referindo-se a caso de agressões psicológicas e físicas, e de relatórios de estudo psicológico conclusivo pelo deferimento da guarda a ele.

Requer o provimento liminar do pedido.

É o breve relato. Decido.

Recebo o agravo por instrumento nos termos da parte final do art. 522 do CPC.

Para o deferimento liminar do pedido, necessária a coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. In casu, ausente a plausibilidade do direito invocado.

O artigo 520 do CPC prevê o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, mas, também, enumera as hipóteses em que será atribuído, apenas, o efeito devolutivo ao recurso, in verbis:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

- I - homologar a divisão ou a demarcação;
- II - condenar à prestação de alimentos;
- IV - decidir o processo cautelar;
- V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
- VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.
- VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;"

Estabelece ainda o CPC, no artigo 558, caput, parágrafo único, que:

"Art. 558 - O Relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. - Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520".

Verifica-se, portanto, que como regra geral que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito: suspensivo e devolutivo. Somente quando a lei dispuser em sentido contrário é que o recurso de apelação deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"A norma admite a concessão de efeito suspensivo às apelações que, excepcionalmente, não o tem (CPC, art. 520). Em outras palavras, o CPC 558 par. único anula a regra de exceção do CPC 520, fazendo com que se retorne à regra geral, segundo a qual a apelação deve ser recebida no duplo efeito. O juiz pode conceder efeito suspensivo à apelação, com fundamento na norma ora analisada, não apenas nos casos do CPC 520, mas em todos os casos em que o sistema processual civil preveja para esse recurso o efeito apenas devolutivo como, por exemplo, quando interposta contra sentença de interdição (CPC 1184) ou quando interposta nas ações fundadas na L. 8245/91. A regra geral do sistema recursal civil brasileiro é o recebimento da apelação em ambos os efeitos. Assim, o CPC 520 e 1184, bem como a LI 58 V, são normas de exceção e se interpretam restritivamente. Como a norma comentada abriu oportunidade ao juiz para voltar a aplicar a regra geral, deve ser interpretada ampliativamente". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em Vigor, 4^a ed., Ed. RT, 1999, p.1076)."

Tratando-se de ação de guarda, não se deve aplicar a exceção, isto é, a aplicação somente do efeito devolutivo. Logo, correto o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO DE APELAÇÃO - RECEBIMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO - ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O recurso de apelação interposto contra sentença que julga procedente a ação de modificação de guarda deve ser recebida no duplo efeito: o suspensivo e o devolutivo, ou seja, normalmente ele suspende os efeitos da sentença, seja esta condenatória, declaratória ou constitutiva." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0647.13.002668-3/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2015, publicação da súmula em 04/03/2015)

Ademais, não há nos autos deste agravo de instrumento documento comprobatório de existência de efeitos prejudiciais à menor que justifiquem o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo. Não há, p. e., cópia da sentença recorrida para melhor compreensão da controvérsia.

Isto posto, nego o pedido liminar.

Comunique-se ao Juiz da causa solicitando-lhe informações.

Intime-se a parte adversa para, querendo, contraminutar o recurso.

Vista ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001262-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO

PACIENTE: MATHEUS ALBERTO CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

Decisão

HABEAS CORPUS - GARANTISMO PENAL JUVENIL - ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA QUE IMPÕE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 520 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10682208/artigo-520-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> - EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO - CABIMENTO - PRECEDENTE DO STF - LIMINAR DEFERIDA.

Trata-se de petição com pedido liminar, impetrado em favor de Matheus Alberto Campos da Silva, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista, que manteve a execução imediata da medida socioeducativa de semiliberdade imposta na sentença condenatória proferida nos autos nº 0010.14.017366-6 (fls. 14/19), dando-o como incurso à prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 217-A, do CP.

Sustenta o impetrante que houve ilegalidade ao se determinar o cumprimento imediato da medida socioeducativa antes do trânsito em julgado da sentença, por violação ao princípio da presunção de inocência.

Defende que a apelação da Defesa possui efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC, já que houve revogação do inciso VI do artigo 198 do ECA. Requer, assim, que seja expedida a competente guia de desinternação.

Despacho de fls. 28 recebendo a presente petição como habeas corpus, com base no princípio da fungibilidade.

Insatisfeito, o impetrante opôs Embargos de Declaração às fls. 30/34, os quais foram rejeitados por unanimidade pela Colenda Turma Criminal deste Egrégio Tribunal (fls. 36/38).

É o relatório. Decido.

A defesa pugna liminarmente no sentido de o paciente permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença, sob a alegação de constrangimento ilegal, em razão de determinação de execução provisória da sentença condenatória, uma vez que foi interposto recurso de apelação em favor do paciente, o qual foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, negando, por consequência, o direito do paciente em aguardar o julgamento em liberdade.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença de fls. 14/19 aplicou ao paciente a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE pela prática do ato infracional análogo ao delito previsto no art. 217-A, do CP, determinando-se a execução provisória da medida imposta.

Acontece que a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de não admitir mais a execução provisória de medida socioeducativa impugnada por recurso de apelação, tendo em vista o seu efeito suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

Habeas corpus. Ato infracional. Roubo qualificado. Artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Medida socioeducativa de internação. Insurgência contra sua imposição, sob o fundamento de que a sentença não indicou as razões pelas quais as medidas em meio aberto ou semiaberto não seriam adequadas à ressocialização do paciente. Questão não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Apreciação per saltum. Impossibilidade. Supressão de instância configurada. Precedentes. Internação provisória. Revogação, no curso da instrução, pelo juízo de primeiro grau. Aplicação, na sentença, de medida socioeducativa de internação, com determinação de sua imediata execução, "independentemente da interposição de recurso". Inadmissibilidade. Inexistência de motivação idônea. Internação que, antes do trânsito em julgado da sentença, não se desveste de sua natureza cautelar. Hipótese que traduz antecipação da tutela jurisdicional de mérito, incompatível com a presunção de inocência como "norma de tratamento". Princípio que tem aplicação ao processo de apuração de ato infracional. Apelação, ademais, que deve ser recebida no seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 198 da Lei nº 8.069/90 e do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Constrangimento ilegal manifesto. Superação, nesse ponto, do óbice processual representado pela Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento parcial da impetração. Ordem, nessa parte, concedida.

(...)

3. O princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), como norma de tratamento, veda a imposição de medidas cautelares automáticas ou obrigatórias, isto é, que decorram, por si sós, da existência de uma imputação e, por essa razão, importem em verdadeira antecipação de pena.

4. A presunção de inocência se aplica ao processo em que se apura a prática de ato infracional, uma vez que as medidas socioeducativas, ainda que primordialmente tenham natureza pedagógica e finalidade protetiva, podem importar na compressão da liberdade do adolescente, e, portanto, revestem-se de caráter sancionatório-aflictivo.

5. A internação provisória, antes do trânsito em julgado da sentença, assim como a prisão preventiva, tem natureza cautelar, e não satisfativa, uma vez que visa resguardar os meios ou os fins do processo, a exigir, nos termos do art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a demonstração da imperiosa necessidade da medida, com base em elementos fáticos concretos.

6. Revogada, no curso da instrução, a internação provisória, somente a superveniência de fatos novos poderia ensejar o restabelecimento da medida.

7. Constitui manifesto constrangimento ilegal, por ofensa ao princípio da presunção de inocência e ao dever de motivação, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 106 da Lei nº 8.069/90, a determinação, constante da sentença, de imediata execução da medida de internação, "independentemente da interposição de recurso".

8. Nos termos do art. 198 da Lei nº 8.069/90 e do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que impõe medida socioeducativa de internação deve ser recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, uma vez que não importa em "decidir o processo cautelar" nem em "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela" (art. 520, IV e VII, do Código de Processo Civil). Inadmissível, portanto, sua execução antecipada.

9. Somente a interpretação sistemática do art. 108, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 - no sentido de que, antes do trânsito em julgado, admite-se apenas internação de natureza cautelar, cuja necessidade cumpre ao juiz demonstrar - autoriza imunizar a internação cautelar contra o efeito suspensivo da apelação.

10. Ordem concedida, para determinar a desinternação do paciente, a fim de que aguarde, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença que lhe impôs a medida socioeducativa de internação, salvo a superveniência de fatos que justifiquem a adoção dessa providência cautelar. (STF, HABEAS CORPUS 122.072 São Paulo; Min. Dias Toffoli - Relator; Julgamento: 02/09/2014, Órgão Julgador: Primeira Turma) De acordo com art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos procedimentos relacionados à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os atinentes à execução das medidas socioeducativas, deverá ser adotado o sistema recursal previsto no Código de Processo Civil, com as adaptações previstas no dispositivo supracitado.

Em virtude disso, a apelação interposta contra sentença que impõe medida socioeducativa deve ser recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, uma vez que, in casu, não foram alegadas quaisquer das exceções previstas no art. 520 do Código de Processo Civil na sentença condenatória.

In casu, por vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como o periculum in mora, defiro a liminar em favor de Matheus Alberto Campos da Silva, para impedir o cumprimento imediato da medida socioeducativa até o julgamento definitivo deste writ, servindo esta decisão como salvo conduto.

Requisitem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816280-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS FERNANDES DA SILVA

ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0816280-79.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em suma, que não se vislumbra na marcha processual qualquer ato intimatório para a parte autora no sentido de comparecer em juízo, para fins de realização da prova pericial.

Segue afirmando que não houve intimação pessoal, para a parte autora comparecer em juízo, para fins de realização de prova pericial, não há que se cogitar de que esta tenha se negado a realizar a prova pericial.

Conclui, asseverando que instruiu a apelante a petição inicial com documento público, LAUDO PERICIAL DO IML, que atesta a lesão incapacitante da parte autora, até prova em contrário, cujo ônus probatório, era da seguradora apelada, em elidir a presunção.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou

improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a

ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora à perícia designada.

Consta dos autos que não houve intimação pessoal da parte Autora, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido devidamente intimada, para fins de realização da prova pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por

ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovemento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Assim, o comparecimento da parte Autora para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que a indenização securitária depende de demonstração da invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Portanto, resta patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal da parte Autora para comparecimento ao exame pericial.

Isso porque, o caso em comento merece ampla instrução probatória para que se verifique o grau da lesão sofrida pelo autor.

Assim, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a intimação pessoal da parte Autora para realização de perícia médica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722739-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0722739-60.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que a perícia realizada não obedeceu o rito previsto no CPC, bem como, a inconstitucionalidade da fixação de indenização conforme a graduação da invalidez.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria

que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao segurado, nem ocorrência de dano moral.

Ademais, vislumbro que o cálculo do percentual fixado pelo Juízo a quo encontra-se em consonância com o laudo pericial realizado, bem como, com o tabelamento constante das referidas Leis, levando-se em consideração a data de ocorrência do sinistro.

Importa frisar, por fim, que a parte Apelante não se insurgiu no momento da realização da prova pericial, operando-se o fenômeno da preclusão.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença que julgou improcedente a pretensão da parte Apelante.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as baixas necessárias, archive-se.
Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000502-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELENAIDE BENICIO GOMES
ADVOGADA: DRª NATHÁLIA SANTOS VERAS E OUTROS
AGRAVADO: ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO
ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 000.15.000362-2, interposto pela ora recorrente, que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por ser intempestivo.

Sobreveio aos autos a petição de fl. 153, na qual a recorrente informa que a decisão objeto do agravo de instrumento em apenso foi reconsiderada pelo MM. Juiz a quo, acarretando a perda do objeto de referido recurso. Requer, portanto, a desistência do presente agravo.

Eis o sucinto relato. Decido.

Consoante se depreende dos autos, a agravante pleiteia a desistência do presente recurso, o que se impõe como medida acolher tal pretensão nos moldes do artigo 501, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte Julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O pedido de desistência, independentemente da concordância do recorrido, conduz à extinção do procedimento recursal. (TJSC - AI 2001.001282-6 - Itajaí - 1ª CDCCom. - Rel. Juiz Jânio Machado - J. 19.10.2006)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da agravante, nos moldes do art. 175, XXXII, do RITJ/RR.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.001563-4 - BOA VISTA/RR
AUTOR: C. S. M. DA C.
ADVOGADO: DR SAMUEL MORAIS DA SILVA
RÉU: A. C. DA S.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória, proposta por C. S. M. da C., objetivando a rescisão da sentença proferida pela 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, onde, segundo o autor, foi condenado a pagar alimentos na quantia de dois salários mínimos mensais para a ré, em virtude de sua gravidez.

Alega que a condenação neste valor ocorreu diante de sua revelia e esta se deu em virtude de que com a recente separação e as expectativas dadas pela requerida, este deixou transcorrer o prazo da contestação, esperançoso em reatar.

Entende que isso pode ter ocorrido por malícia da própria ré, com o fim de que o requerente realmente perdesse o prazo judicial para ofertar sua defesa, e não tivesse condições naqueles autos de apresentar os motivos que comprovassem a exorbitância do valor da condenação.

Argumenta que diante do binômio necessidade/possibilidade não pode o requerente arcar com um valor tão alto, se tornando matematicamente impossível conseguir arcar com suas despesas pessoais e dois salários mínimos de pensão, já que recebe mensalmente apenas R\$ 1.758,31 (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos).

Sustenta, assim, que a rescisão da sentença se fundamenta no art. 485, incs. III e VIII do CPC, em virtude de que o decisum resultou de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida e da confissão ficta em virtude da revelia.

Requer, desta forma, a rescisão da sentença, para que seja realizada a redução dos alimentos gravídicos, de dois salários mínimos para meio salário mínimo mensal.

Pugna, assim, pelo deferimento da justiça gratuita e pela antecipação dos efeitos da tutela, para que desde já o valor seja reduzido com confirmação no julgamento final da ação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a justiça gratuita.

Convergindo ao cerne da questão, é cediço que a rescisória visa a desconstituir o que já passou em julgado, mas que possui algum vício. Portanto, a rescisória, é uma nova ação autônoma de impugnação, que terá natureza cognitiva, pois visa a rescindir a coisa julgada e não anulá-la. Assim, somente nos casos taxativos previstos no art. 485 do CPC, que surge a possibilidade da rescisão.

Depreende-se dos autos, que não se trata de caso passível de ação rescisória, pois ausentes as hipóteses elencadas no artigo 485, do Código de Processo Civil, de modo que o pleito carece das condições necessárias à própria existência da ação, diante da falta de interesse de agir, que importa no indeferimento, de plano, da inicial.

Por consequência, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela, em face do pronto julgamento da causa.

Na verdade, patente a intenção do autor de utilizar via transversa para trazer à baila matéria que deveria ser suscitada em sede de contestação, mas que em razão da inação dele, por revel, transcorreu in albis o prazo para tanto.

O autor alega que a confissão ficta em virtude da revelia, ocorreu por dolo da ré, que o ludibriou dizendo que queria reatar o casamento e que iria desistir da ação de alimentos.

Inicialmente, vale dizer que as provas colacionadas aos autos, em forma de conversas por mensagens de celular, não possuem uma sequência lógica e em algumas não é possível verificar a data da conversa.

Contudo, as que possuem datas, dão conta de que somente no dia da audiência (24.03.15) a ré tentou fazer com que o autor não comparecesse ao ato processual alegando que não haveria consequências e que desistiria da ação (fl. 29).

Entretanto, o autor não se deixou levar pela promessa da ré e compareceu à audiência onde foram fixados os alimentos provisórios e alertado sobre o prazo para contestar (fl. 08).

Em outra conversa (31.03.2015), dias depois da audiência e antes da sentença ser proferida, o autor afirmou (fl. 37) que não iria "recorrer da sentença do juiz."

Considerando que a sentença somente foi proferida em 10.04.15 (fls. 09/11), infere-se que o ato ao qual o autor se referia era a contestação, considerando que foi avisado na audiência que deveria apresentar.

Assim, não pode imputar a sua revelia a dolo da ré, pois livremente decidiu não se defender e aceitar o ônus que lhe foi imposto de pagar os dois salários mínimos.

Certamente, se não tivesse condições de pagar, "recorreria" ou contestaria a ação, independente das promessas da ré, pois ciente das implicações jurídicas ao devedor de alimentos.

Assim, a confissão que autoriza a utilização da via rescisória, é aquela baseada em erro, dolo e coação (CPC, art. 485, VIII), vícios inexistentes na confissão ficta incontroversa prevista no art. 319, do CPC.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que:

"AÇÃO RESCISÓRIA - RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REVELIA - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ERRO DE FATO INEXISTENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A revelia da parte-ré não a impede de propor ação rescisória, na qual, contudo, não lhe será possível pretender demonstrar serem inverídicos os fatos alegados pela parte autora da precedente ação e tomados como verdadeiros pelo juiz por força do disposto no art. 319 do estatuto processual. Inviável, em outras palavras, utilizar a rescisória como sucedâneo de contestação. II - Se a ré limita-se a peticionar para informar um acordo e pedir a extinção do processo, transação essa não comprovada e tida por inexistente, não ofende o art. 319 o decreto de revelia, eis que não houve contestação propriamente dita. III - Na rescisória fundada no inciso IX, não há confundir erro do Juiz, admitindo a inexistência do ajuste entre as partes, com a errônea interpretação do fato, que diz com a justiça ou injustiça da decisão, que não podem ser averiguados nesta ação. IV -

Recurso especial não conhecido. (REsp 178.321/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/1999, DJ 17/12/1999, p. 352)

Dessarte, sendo inadequada a pretensão veiculada, seja por inexistência de dolo (art. 485, III, do CPC), seja pela regularidade da confissão ficta reconhecida em virtude da revelia (art. 485, VIII, do CPC), de rigor reconhecer a carência da ação, na modalidade interesse de agir.

Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO DA PARTE VENCEDORA - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. Para o acolhimento da pretensão rescisória deduzida com fundamento no art. 485, III, do CPC, imprescindível se faz a demonstração inequívoca do dolo ou má fé processuais da parte vencedora, caso contrário, a improcedência do pedido é medida que se impõe." (TJ-MG - AR: 10000110727989000 MG, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 04/04/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA (INCISO III DO ART. 485 DO CPC), FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO, DESISTÊNCIA OU TRANSAÇÃO EM QUE SE BASEOU O ACÓRDÃO (INCISO VIII DO ART. 485 DO CPC) E ERRO NO JULGADO RESCINDENDO (INCISO IX DO ART. 485 DO CPC) - INOCORRÊNCIA - EVENTUAL INJUSTIÇA DO JULGADO NÃO ENSEJA RESCISÓRIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. Não se fazendo presente nenhuma das hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil, carece a autora da rescisória de interesse processual, o que enseja a extinção da ação sem resolução de mérito. Eventual injustiça do julgado rescindendo não comporta rescisória." (TJ-SP - AR: 1177274000 SP, Relator: Luís de Carvalho, Data de Julgamento: 02/07/2008, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/07/2008)

Noutra banda, ressoa nos Tribunais Pátrios entendimento de que não caberia Ação Rescisória contra sentença da Ação de Alimentos face a possibilidade de revisão a qualquer tempo nos termos do art. 1.699 do Código Civil c/c o art. 15 da Lei 5.478/68:

"AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - TRANSAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - SENTENÇA QUE NAO FAZ COISA JULGADA MATERIAL - NAO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE INTERESSE -ADEQUAÇÃO JURÍDICO PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NAO SUSCITADO NO MOMENTO OPORTUNO - AGRAVO DESPROVIDO. I - Tratando-se a lide de uma transação quanto à obrigação de alimentar, em havendo modificação fática do binômio necessidade-possibilidade, entre alimentando (credor) e alimentante (devedor), não há que se falar em ajuizamento de ação rescisória por falta de interesse-adequação jurídico processual. II - O art. 15 da Lei de Alimentos determina que a sentença que condena à prestação de alimentos não faz coisa julgada material, haja vista que não tem o caráter de imutabilidade pertinente à sentença de mérito, podendo ser revista a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes. III - A questão alegada pelo agravante de que há um conflito de competência entre as decisões proferidas, deveria ter sido levantada no momento oportuno, vez que o presente feito findou-se com o trânsito em julgado da sentença que homologou o pacto celebrado entre as partes. IV - Recurso desprovido." (TJ-ES - AGT: 100070009285 ES 100070009285, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 29/01/2008, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 490, I, do CPC, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817467-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ MARIO FURLIN

ADVOGADO: DR IVONEI DARCI STULP

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, na qual confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida, salvo quanto às disposições do art. 359 do CPC, determinando que a parte Ré exhiba os extratos solicitados na petição inicial, no prazo impreritável de 05 (cinco) dias. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenando a parte Requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Irresignado com o julgado, o apelante aduz que em momento algum houve resistência da parte dele, houve tão somente pedido de dilação de prazo, pois a documentação requerida estava arquivada na cidade de Curitiba.

Por fim, aduz que reconhecida a ausência de resistência da parte apelante em fornecer a documentação, não há que se falar em sucumbência já que, segundo ele, não houve litígio.

Requer a reforma da sentença de piso, isentando o apelante do pagamento das custas e honorários advocatícios.

É o relato. Decido.

Perlustrando o feito, verifico que a sentença merece manutenção.

Isso porque, em que pese as alegações feitas pelo Banco apelante, essas não traduzem a verdade, pois houve sim a pretensão resistida.

O Banco sustenta que requereu tão somente a dilação de prazo para a exibição dos documentos, vez que estes estavam em outra cidade da federação o que demandaria tempo para o desarquivamento e envio deles.

Note-se que desde a juntada da contestação ao feito de origem até a apresentação do recurso de apelação, passaram-se quase sete meses, prazo mais que suficiente para o desarquivamento e envio da documentação.

Tenho que se não houvesse a pretensão resistida o Banco apelante teria juntado a documentação com o recurso de apelação, já que teria tempo hábil para tanto.

Mas isso não ocorreu e, o apelante em suas razões repete a argumentação de dilação de prazo e afirma que a documentação será juntada em tempo oportuno.

Sobre o tema, vale colecionar o julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. O Tribunal a quo, com base no contexto fático dos autos, assentou que ficou evidenciada a oposição do município ao pedido formulado pelo autor na esfera administrativa. Assim, não cabe a esta Corte rever entendimento adotado pelo Tribunal de origem, quanto ao princípio da causalidade, decorrente do óbice constante da Súmula 7/STJ. 3. Havendo pretensão resistida, configura-se legítima a condenação em honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp: 525559 RJ 2014/0133272-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/08/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. O Tribunal de origem decidiu, com base no conjunto probatório dos autos, que a agravante, ao apresentar impugnação e não depositar a importância apurada por perito judicial, criou resistência, a ensejar condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. 2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp: 638439 SP 2014/0323842-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/03/2015, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. ART. 356 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 647809 MG 2014/0345652-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, Data de Julgamento: 28/04/2015, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2015).

Esta Corte em outra oportunidade se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL. conta de AÇÕES DA TELEBRÁS. DEPÓSITO EM NOME DA AUTORA. VALORES DESCONHECIDOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. SUCUMBÊNCIA/HONORÁRIOS. ônus da parte ré. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Configurada a pretensão resistida, haja vista que restou cabalmente demonstrada, diante da tentativa inexitosa que ensejou o ajuizamento da presente demanda, na qual a parte ré ofereceu contestação à pretensão deduzida em juízo, portanto, impõe-se a condenação do réu ao pagamento dos ônus de sucumbência. (TJRR – AC 0010.12.000409-7, Rel. Juiz(a) Conv. EUCLYDES CALIL FILHO, Câmara Única, julg.: 18/12/2012, DJe 15/01/2013, p. 15).

Assim, configurada a pretensão resistida, acertado o Juiz a quo ao condenar o apelante em custas e honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para retificação da capa dos autos, invertendo-se os polos.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709424-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANA MENEZES TEMÓTEO

ADVOGADA: DR^a RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO

APELADA: MARIA HOSANA DE MENEZES TEMÓTEO

ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada nos autos nº 0709424-28.2013.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido de revogação do benefício concedido nos autos principais (processo nº 0707616-85.2013.8.23.0010).

Na inicial da ação supramencionada, a impugnante/apelante sustenta a impossibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte impugnada ao argumento de que a parte vive de renda das suas aplicações financeiras e possui condições de arcar com as custas e honorários.

Em suas razões recursais, a apelante afirma que, na ação principal, discute-se a retirada da sua conta-corrente do valor de R\$ 846.000,00, o que demonstra não se tratar de pessoa pobre.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pedido contido na inicial.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

É o relato. Decido com fulcro no caput do art. 557 do CPC.

Compulsando os autos, constato que o recurso não merece provimento.

A Lei nº 1.060/1950, que disciplina sobre a concessão de assistência judiciária aos necessitados, é bem clara ao discorrer, em seu artigo 4º, parágrafo primeiro, sobre os requisitos para a concessão do pleito. Vejamos:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

(...)

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Grifei

Logo, a presunção da necessidade a que alude a Lei 1.060/50 se dá iuris tantum, cabendo ao impugnante, portanto, provar a inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita.

Sobre o tema já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DOREQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO

DE MATÉRIAFÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1289175 MA 2010/0047749-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2011) Grifei

No caso em tela, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo:

"Pois bem. Em que pese a revelia da parte ré, verifica-se que a impugnante não logrou êxito em colacionar à sua petição provas hábeis a comprovar o alegado, vez que juntou documentos antigos e, em alguns, com valores desatualizados, sempre em nome diverso da impugnada. Vale ressaltar que por mais que os documentos que instruem a exordial estejam em nome do marido da impugnada, tais, por si sós, não retratam a situação financeira da impugnada. Desta forma, por não cumprir o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, dever é julgar improcedente a demanda."

Nesse sentido já se manifestou esta e. Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. NÃO DESINCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A parte contrária poderá, em qualquer fase processual, requerer a revogação dos benefícios da justiça gratuita, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais ao gozo desse direito pelo beneficiário, o que não se verificou na espécie. (TJRR – AC 0010.14.822940-3, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 21/07/2015, DJe 24/07/2015, p. 13)

APELAÇÃO CÍVEL – INCIDENTE PROCESSUAL – IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA PELA PARTE IMPUGNANTE – ARTIGO 5º, LXXIV, CR/88 – ART. 4º LEI 1.060/50 – SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei 1060/50, em seu art. 4º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com os ônus da demanda, sem comprometimento da sua subsistência ou da sua família.

2. Apenas prova contrária à afirmação de hipossuficiência é capaz de conduzir ao indeferimento do benefício; o fato de ser a parte assistida por advogado particular não configura tal prova. 3. Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, a teor do art. 20, §§ 1º e 2º do CPC. (TJRR – AC 0010.09.012340-6, Rel. Des. ROBÉRIO NUNES, Câmara Única, julg.: 01/10/2009, DJe 13/11/2009, p. 24)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por estar a sentença recorrida alinhada ao entendimento do STJ e deste Egrégio Tribunal.

P.R.I.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001514-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: WLADIMIR ROCHA CAVALCANTE

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO ATO COMBATIDO

WLADIMIR ROCHA CAVALCANTE interpôs Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual, que, fundamentado na certidão cartorária de intempestividade, não recebeu recurso de apelação do Requerente.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante requer preliminarmente os benefícios da justiça gratuita; sintetiza que a decisão interlocutória objeto do presente mandado é de lavra do Impetrado, que não recebeu o recurso de apelação, utilizando uma certidão incorreta de intempestividade.

Aduz que não foi observado pela servidora Shirley Ferraz que houve interrupção do prazo para apelar devido a interposição de embargos de declaração por parte do Autor; que o recurso de apelação do Impetrante é tempestivo, portanto, o ato ilegal se consumou cabendo o presente writ.

Sustenta que há perigo na demora devido a intempestividade do recurso acarretar o trânsito em julgado da sentença.

DO PEDIDO

Para tanto, requer a concessão de medida liminar com a finalidade de ser recebida a apelação do Impetrante; e, ao final, pugna pela confirmação da segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar.

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Da análise dos autos, não vislumbro as duas vias de igual teor com as cópias da documentação que instrui a Inicial, o que inviabiliza a análise do presente writ. De fato, o Impetrante não apresentou a contrafé da petição inicial nem a documentação necessária ao exercício do contraditório à parte Impetrada.

E mais. A ação mandamental foi ajuizada em face de decisão judicial recorrível, contrariando assim a Súmula n. 267, do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Verifiquei que após a decisão que não recebeu o apelo, o Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento n. 000 15 000629-4, de relatoria da Des. Elaine Bianchi, o qual teve seguimento negado, como destaque:

"Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Boa Vista, 25 de março de 2015." (DJe 5487, de 14.04.2015, p. 126).

Portanto, verifico que o Impetrante ao perder total ou parcialmente a ação originária, apelou da sentença, mas este não foi recebido por intempestividade; depois interpôs agravo de instrumento o qual teve seguimento negado, não recorrendo mais desta última decisão, conforme pesquisei o andamento processual do Agravo n. 000 15 000629-4, pelo SISCO, o qual transitou em julgado em 20.04.2015.

Não pode a parte que se sentir prejudicada com o resultado dos julgamentos de seus recursos, ao final, após o trânsito em julgado, alegar direito líquido e certo para impetrar mandado de segurança, em especial, quando inexistir teratologia, pois o remédio constitucional não possui natureza recursal.

Nesse sentido, seguem jurisprudências das Cortes Superiores:

"MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.319 - DF (2011/0067511-1) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPETRANTE : SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO E OUTRO (S) IMPETRADO : MINISTRO VICE - PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. ATO EMANADO DO VICE-PRESIDENTE DO STJ, COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO RECORRÍVEL, SE PORVENTURA OBSERVADO O PRAZO LEGAL. INADMISSIBILIDADE.- O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabida a sua impetração contra ato judicial passível de recurso, acaso observado o prazo legal. Súmula 267/STF.- Não cabe mandado de segurança para impugnar ato judicial já transitado em julgado, a teor da Súmula 268/STF.- Petição inicial liminarmente indeferida, com extinção do processo, sem exame do mérito. Brasília (DF), 1º de abril de 2011. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora." (STJ - MS: 16319 , Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 08/04/2011) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É descabida a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos

fracionários ou de relator desta Corte Superior, contra o qual caiba recurso (Súmula 267/STF), como ocorre na hipótese dos autos, uma vez que o writ foi impetrado contra decisão monocrática de não conhecimento do recurso especial ante a sua intempestividade. 2. Não há teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão impugnada, pois diante de certidão exarada nos autos constando a data da publicação do acórdão e da data do protocolo do recurso especial, declarou a sua intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no MS: 21558 DF 2015/0012383-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/05/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 29/05/2015) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso, a teor do contido no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como do enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. No caso, a decisão está devidamente fundamentada e amparada em precedentes desta Corte, não se mostrando teratológica tampouco ilegal a justificar o manejo do mandamus, sendo certo, ainda, que há agravo interno pendente de julgamento tanto no recurso ordinário quanto na medida cautelar. 3. Decisum mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no MS: 21047 DF 2014/0134553-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/07/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 05/08/2014) (grifei)

Desta forma, deve o magistrado indeferir, monocrática e liminarmente, a petição inicial, conforme regra constante no artigo 5º, incisos II e III, e, caput, do artigo 6º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09):

"Art. 5o Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado."

Art. 6o - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições." (Sem grifos no original).

É o que dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR, pelo qual o Relator do mandado de segurança deverá indeferir a inicial, quando o writ for incabível. Eis a norma regimental:

"Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração". (Sem grifos no original).

Assim sendo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, resta indeferir de plano a petição inicial.

DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 5º, inc. II e III, 6º e 10, da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, e Súmulas n. 267 e 268, do STF, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em virtude de não ser caso de mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808574-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RODRIGO GERMAN REGES MINTE

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML é indispensável ao julgamento, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3

APELANTE: CARMEN LUCIA MORAIS ASSIS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 24.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº

1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910167-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI

APELADA: CHRISTIANE SENA CUNHA MELO E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Cuidam-se de recurso de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Residual, na ação de busca e apreensão de nº. 0910167-59.2010.8.23.0010, que a extinguiu com base no inciso IV do art. 267 do CPC, sob o fundamento de que a petição inicial era inexistente, vez que o advogado que a assinou é diferente do advogado que a juntou no processo (assinatura digital).

Em suas razões recursais o apelante sustenta que ambos os advogados estão regulares em relação a representação, vez que há substabelecimento válido juntado nos autos, juntamente a inicial.

Afirma que "a petição inicial foi assinada pela Dra. Larissa em razão da regularização do cadastro do Dr. Gustavo na OAB/RR e no Sistema Projudi/RR, assim que os cadastros foram efetuados, a regularização da assinatura foi convalidada".

Por fim, pugna pela reforma da sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

É o relato necessário. Decido.

Analisando as argumentações trazidas no recurso, entendo que a sentença merece manutenção.

Em que pese o apelante afirmar que houve a regularização da representação, esta ocorreu somente para o patrono Gustavo, sendo que a pessoa que juntou ao sistema PROJUDI a petição inicial, a advogada Larissa, não possuía procuração, tampouco substabelecimento para tanto, agindo acertadamente o Juiz a quo.

Note-se que a dra. Larissa foi habilitada no sistema, sem contudo ter poderes para atuar neste feito.

Acerca do tema, o STJ já pacificou seu entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTABELECIMENTO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA STJ/115. RECURSO INEXISTENTE. 1.- Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecente. 2.- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula STJ/115. 3.- Agravo Regimental não conhecido.(STJ - AgRg no AREsp: 340259 RS 2013/0142484-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO INCOMPLETA. SÚMULA 115/STJ. 1. A ausência do instrumento de procuração

ou da cadeia completa de substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, diante da aplicação da Súmula n. 115/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 530254 SP 2014/0123267-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. ADVOGADO SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. Neste Tribunal Superior, é consolidado o entendimento de ser inexistente o recurso na hipótese em que o advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor da petição eletrônica do agravo regimental não possui instrumento de procuração e/ou substabelecimento nos autos, por força da Súmula nº 115 do STJ. 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no REsp: 1478896 PR 2014/0222216-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015)

Assim, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000889-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS CRIMES

RELATORA: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Inconformado com o acórdão proferido pela Turma Criminal desta e. Corte de Justiça (fl. 392/393), João Alberto de Souza Freitas interpõe o presente Recurso Ordinário, às fls. 398/455, requerendo o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para reforma do decisum.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 458/460, opina pela admissibilidade do recurso e consequente remessa dos autos à Corte Superior.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que se encontram atendidos os pressupostos gerais e específicos do presente recurso, razão pela qual determino a remessa à Instância Superior, nos termos do art. 350, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 17 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001738-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: HÉLIO FURTADO LADEIRA

PACIENTE: IZAQUE DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: DR HELIO FURTADO LADEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CALVANCATI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Hélio Furtado Ladeira em favor de Izaque de Jesus dos Santos, o qual responde à Ação Penal nº 0010.04.092536-3 que tramita nesta Comarca, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso V, do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que as decisões proferidas pelo MM. Juiz de Direito ao decretar a prisão preventiva e a indeferir o pedido de revogação da prisão não foram devidamente fundamentadas, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Aduz, ainda, que o paciente é réu primário, trabalhador, possui residência fixa e bons antecedentes, o que autoriza a concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade ou para decretar medida cautelar diversa da prisão, e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 20 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003852-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBSON SOARES MIRANDA

ADVOGADA: DRª ARIANA CAMARA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de fl. 242, intime-se por edital, com prazo de vinte dias, o apelante para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, sobre o interesse em constituir novo patrono ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública Estadual, ressaltando-se que, em não havendo manifestação, será nomeado Defensor Público para continuar em sua defesa.

2. Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti

- Relator -

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.827417-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO: MAURICIO ZANETTI DA COSTA

ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Considerando o pedido de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.001566-7 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000 15 001566-7

- 1) Nos termos do Inciso I do Art 134 do CPC, reconheço meu impedimento para atuar no presente feito em razão de ser Parte Suscitante;
- 2) Redistribua-se a outro Relator;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de agosto de 2015

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001708-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AURYDETH SALUSTIANO PONTES
ADVOGADO: DR WALKER SALES SILVA JACINTO
AGRAVADO: RILDO DE MATTOS SARMENTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000.15.001708-5

- 1) Verifico a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento;
- 2) Determino sejam requisitadas informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);
- 3) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
- 4) Após, voltem os autos conclusos;
- 5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE AGOSTO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 24/08/2015****Presidência****AGIS EXP. nº 7058/2015****Origem: SEÇÃO DE REGISTROS FUNCIONAIS****Assunto: Antecipação da segunda parcela do décimo terceiro salário.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico e manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (mov. 15), para **indeferir** o pedido, tendo em vista que embora não haja impedimento legal para a referida antecipação, a mesma só deve ser autorizada quando comprovada a extrema necessidade pelo servidor.
2. Publique-se;
3. Após, à SGP para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo nº 1394/2015**Origem: Cláudio Roberto Barbosa Araújo - Juiz de Direito****Assunto: Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Em razão da convocação para participar do evento "Projeto Simplificar" o que ocasionou o deslocamento do Juiz de Direito Cláudio Roberto Barbosa de Araújo da comarca de Caracaraí à Boa Vista, no dia 12 do presente mês e ano;
2. **Defiro** o pagamento de diárias, com base na manifestação do Secretário-Geral (fl.06) e na informação de disponibilidade orçamentária (fl.05).
3. Publique-se;
4. Após, encaminhem-se os autos à SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo nº 1430/2015**Origem: Dr. Cícero Renato Pereira Albuquerque****Assunto: Participar da 5ª Reunião de Gestores de Precatórios****DECISÃO**

1. Em razão da solicitação feita pelo Juiz de Direito Cícero Renato Pereira Albuquerque requerendo autorização para Participar da 5ª Reunião de Gestores de Precatórios, a realizar-se no Estado do Ceará, no período de 31/08 a 01/09 do ano em curso, na cidade de Fortaleza, bem como, de acordo com a disponibilidade orçamentária e manifestação do Secretário-Geral (fls.09 e 11);
2. **Defiro** o afastamento, bem como a emissão de passagens e pagamento de diárias.
3. Publique-se.
4. Encaminhem-se os autos à EJURR para emissão de passagens, após a SGP e à SOF para providências necessárias.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 260, DO DIA 24 DE AGOSTO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **MICHELE MARIA CORREIA CARVALHO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Mucajaí, a contar de 25.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 24 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1484 - Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 24 a 28.08.2015.

N.º 1485 - Designar a Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para atuar no Mutirão das Varas Criminais, no período de 25.08 a 23.09.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

N.º 1486 - Cessar os efeitos, a contar de 25.08.2015, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em virtude de convocação do titular, objeto da Portaria n.º 1448, de 13.08.2015, publicada no DJE n.º 5565, de 14.08.2015.

N.º 1487 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 25.08 a 12.09.2015, em virtude de convocação do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.^a Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1237, de 17.09.2014, publicada no DJE n.º 5334, de 18.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1488, DO DIA 24 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-9224/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5570, de 21.08.2015,

RESOLVE:

Declarar vago 01 (um) cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, Código TJ/NS, em decorrência da posse da servidora **ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO** em outro cargo inacumulável, a contar de 07.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

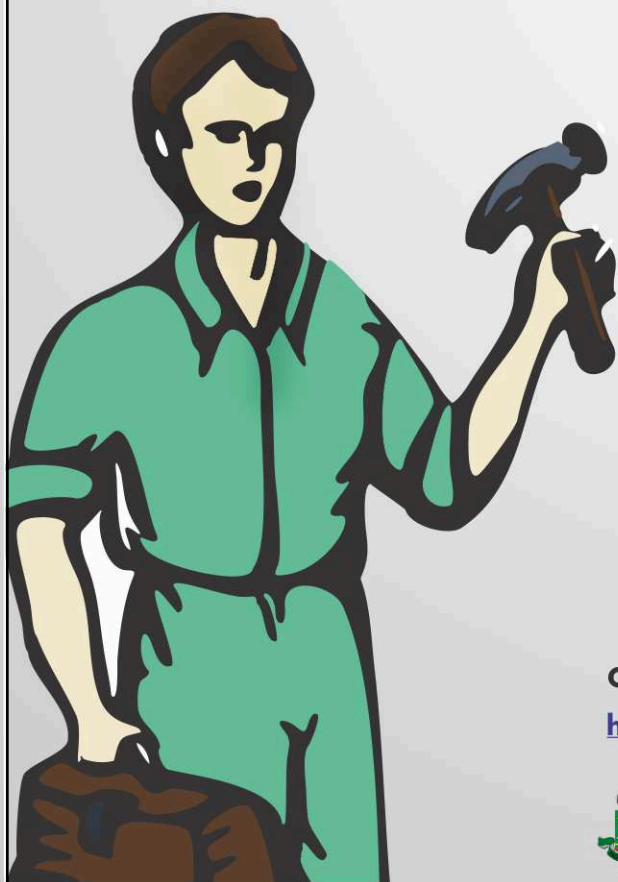
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 39/2012****Requerente: Elzimar Ribeiro Peres****Advogado: Lizandro Icassatti Mendes – OAB/RR n.º 441****Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima****Procuradora: Mariana Ferreira Poltronieri – OAB/RR n.º 1175****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Intime-se o requerente via DJE para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos de folhas 117/123, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 21 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SEQUESTRO N.º 992/2015**ORIGEM: PRESIDÊNCIA/NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****ASSUNTO: SEQUESTRO EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE****DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo de sequestro em desfavor do Município de Alto Alegre, referente ao precatório n.º 37/2012, em favor de Joaquim Paz de Melo, processo nº 005.04.001474-7, movido contra o Município de Alto Alegre.

Instaurado o processo administrativo de sequestro (folha 02), o Município de Alto Alegre foi devidamente oficiado para proceder à regularização do pagamento ou prestar as informações correspondentes, no prazo de 30 (trinta) dias (folhas 111/111-v), nos termos do art. 33, § 1.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ocasião em que ficou inerte, conforme certidão à folha 113.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela regularidade formal do presente processo e pelo sequestro do valor atualizado correspondente ao Precatório n.º 37/2012, preferencialmente via sistema Bacen-Jud e, pugna pela inclusão da entidade pública devedora no Cadastro de Entidades Devedoras e Inadimplentes – CEDIN, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (fls. 117/118).

Às folhas 86/101, o Núcleo de Precatórios apresentou o valor revisado e atualizado dos Precatórios n.º 20/2008, 01/2009 e 02/2009, em cumprimento ao art. 100, § 5.º, da Constituição Federal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 100 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).** (grifo nosso)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças

transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso)

Prescreve também o art. 33 da Resolução CNJ n.º 115/2010:

Art. 33. **Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal** e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo nosso)

§ 1º Após a autuação, será oficiada a autoridade competente – Presidente da República, Governador ou Prefeito, conforme o caso –, para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

§ 2º Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.

§ 3º **Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão.** (grifo nosso)

§ 4º Das decisões dos Presidentes dos Tribunais caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal.

§ 5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo Presidente do Tribunal, por meio do convênio “Bacen-Jud”. (grifo nosso)

Ante o exposto e, considerando a não alocação no orçamento de valor necessário à satisfação do débito, e, o não pagamento do valor devido, com fulcro no art. 100, § 6.º, da Constituição Federal c/c o art. 33, § 3.º, da Resolução CNJ n.º 115/2010, determino o sequestro no valor revisado e atualizado de **R\$ 120.501,59 (cento e vinte mil, quinhentos e um reais e cinquenta e nove centavos)**, referente aos precatórios n.º 37/2012 (4º da ordem cronológica), conforme planilha de cálculo às folhas 102/106, na conta do Estado de Roraima, CNPJ n.º 01.613.031/0001-80, por meio do Bacen Jud.

Por arrastamento, determino também o sequestro no valor revisado e atualizado de **R\$ 193.556,94 (cento e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos)**, referente aos precatórios n.º 20/2008, 01/2009 e 02/2009, que figuram, respectivamente, nas posições de 1.º, 2º e 3º da lista cronológica pendente de pagamento, nos termos da planilha de cálculo às folhas 86/101, em face do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, que determina que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, **Estaduais**, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, conforme lista cronológica acostada à folha 84, totalizando a quantia de **R\$ 314.058,53 (trezentos e catorze mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos)**, de acordo com a planilha constante de fl. 107.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 116/2015**Requerente: Clara Konrad****Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 756,65 (setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em favor da requerente Clara Konrad.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 203/2015**Requerente: Darkson Correa Mota****Advogado (a): Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR 647****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Darkson Correa Mota**, referente ao processo nº 0400135-47.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 08/25.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 26, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 7.695,25 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, sendo **R\$ 6.695,25 (seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos)** em favor do (a) requerente, **Darkson Correa Mota**, e, **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** em favor do (a) advogado (a) **Clóvis Melo de Araújo**, a título de honorários advocatícios **sucumbenciais**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 204/2015

Requerente: Domingos Melo Gomes

Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 -A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Domingos Melo Gomes**, referente ao processo de execução n.º. 0726020-24.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 07/41.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 44/45, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 10.012,85 (dez mil, doze reais e oitenta e cinco centavos)**, sendo **R\$ 9.011,56 (nove mil, onze reais e cinquenta e seis centavos)** em favor do (a) requerente, **Domingos Melo Gomes**, e, **R\$ 1.001,29 (um mil, um real e vinte e nove centavos)** em favor do (a) advogado (a) **Dircinha Carreira Duarte, a título de honorários advocatícios contratuais**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 205/2015

Requerente: Elison Albuquerque

Advogado: Johnson Araújo Pereira - OAB/RR 105-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Elison Albuquerque**, referente ao processo de execução nº. 0711287-53.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/49.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 50, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 52/53, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 2.966,73 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos)**, em favor do (a) requerente, **Elison Albuquerque**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 206/2015

Requerente: Moabi Trindade Araújo

Advogado: Johnson Araújo Pereira - OAB/RR 105-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Moabi Trindade Araújo**, referente ao processo de execução nº. 0711453-85.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/49.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 50, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 52/53, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 2.219,37 (dois mil, duzentos e dezenove reais e trinta e sete centavos)**, em favor do (a) requerente, **Moabi Trindade Araújo**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 207/2015

Requerente: Julio Verne Sousa Garcia

Advogado: Johnson Araújo Pereira - OAB/RR 105-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Júlio Verne Sousa Garcia**, referente ao processo de execução n.º. 0711340-34.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/36.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 37, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 39/40, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 3.290,74 (três mil, duzentos e noventa reais e setenta e quatro centavos)**, em favor do (a) requerente, **Julio Verne Sousa Garcia**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 210/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa própria – OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Dircinha Carreira Duarte**, referente ao processo de execução nº. 0807.621-81.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/35.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 36, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 38/39, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 1.008,20 (um mil, oito reais e vinte centavos)**, em favor da requerente, **Dircinha Carreira Duarte**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 212/2015

Requerente: Alexandre César Dantas Soccorro

Advogado: Causa própria – OAB/RR 264

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Alexandre César Dantas Soccorro**, referente ao processo de execução nº. 0812918-69.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/31.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 34/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 2.022,07 (dois mil, vinte e dois reais e sete centavos)**, em favor do (a) requerente, **Alexandre César Dantas Soccorro**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 216/2015

Requerente: Deusdedith Ferreira Araújo

Advogado: Causa própria – OAB/RR 550

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Deusdedith, Ferreira Araújo**, referente ao processo de execução n.º. 0721017-54.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/34.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 35, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 37/38, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 4.650,61 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e um reais)**, em favor do (a) requerente, **Deusdedith, Ferreira Araújo**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 217/2015

Requerente: Cristiane Monte Santana

Advogado: Causa própria – OAB/RR 315-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Cristiane Monte Santana**, referente ao processo de execução nº. 083644-43.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/37.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 38, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 40/41, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 1.606,00 (um mil, seiscentos e seis reais)**, em favor do (a) requerente, **Cristiane Monte Santana**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 218/2015

Requerente: Fernando Vanucci Barbosa Alves

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Fernando Vanucci Barbosa Alves**, referente ao processo nº 0400397-94.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 5.329,33 (cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos)**, em favor do (a) requerente, **Fernando Vanucci Barbosa Alves**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 24/08/2015

SINDICÂNCIA PROCESSUAL - SERVIDOR Nº. 2015-1388
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
ADVOGADO(A): MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do advogado MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A, para cientificá-lo do deferimento do item "a" da petição apresentada no dia 17/08/2015, para oitiva da 2ª testemunha arrolada, o qual ocorrerá em seu Gabinete no Fórum Adv Sobral Pinto, dia 28/08/2015, às 10h,

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Jacqueline do Couto
Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 24 DE AGOSTO DE 2015

CONFIGURAÇÃO DE E-MAIL, PARA POSSIBILITAR RESPOSTA DO DESTINATÁRIO

Configuração necessária para que o destinatário possa responder os e-mails que são enviados pelos servidores desta Corte, quando esta opção não está configurada, o destinatário recebe o e-mail com o nome do e-mail do remetente como f+matrícula@tjrr.jus.br, no qual, deveria estar nome.servidor@tjrr.jus.br.

Ex:

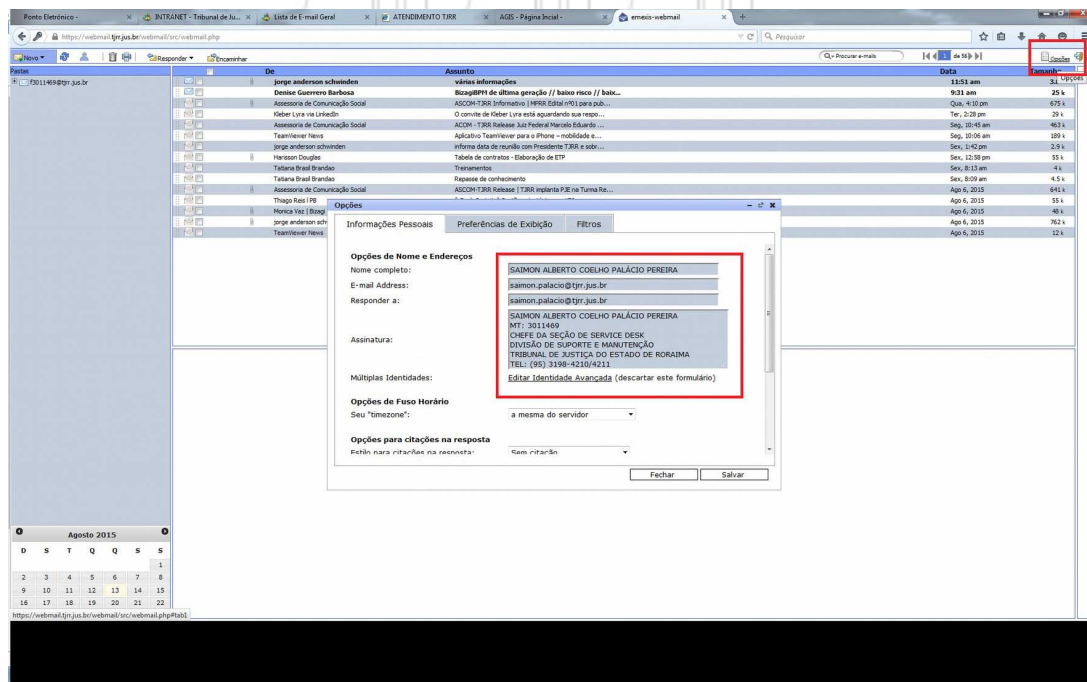
Destinatário recebe e-mail de f3011469@tjrr.jus.br, ao responder, ocorre erro de envio.

Destinatário recebe e-mail de saimon.palacio@tjrr.jus.br, ao responder, não ocorre erro de envio.

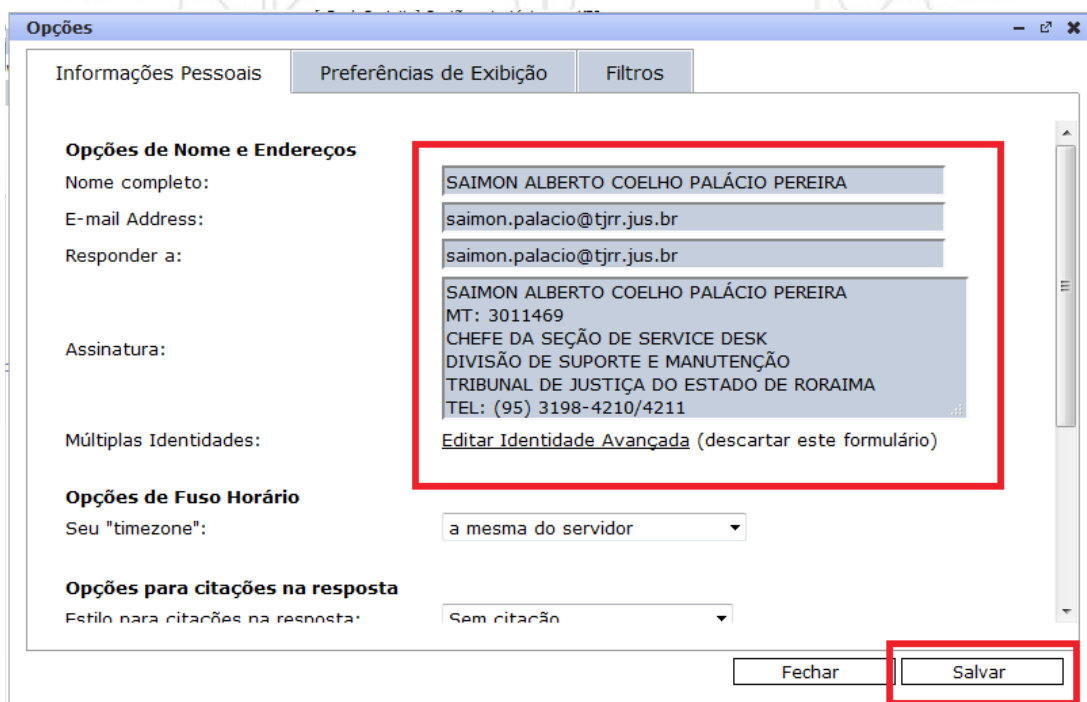
1 – Acesse opções;

2 – Ao abrir a janela de opções, preencher com suas informações, conforme exemplo abaixo.

Obs: campo assinatura é a informação que irá no final de todos os e-mails encaminhados.



3 – Após preenchimento, clicar no botão salvar.



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 24 DE AGOSTO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

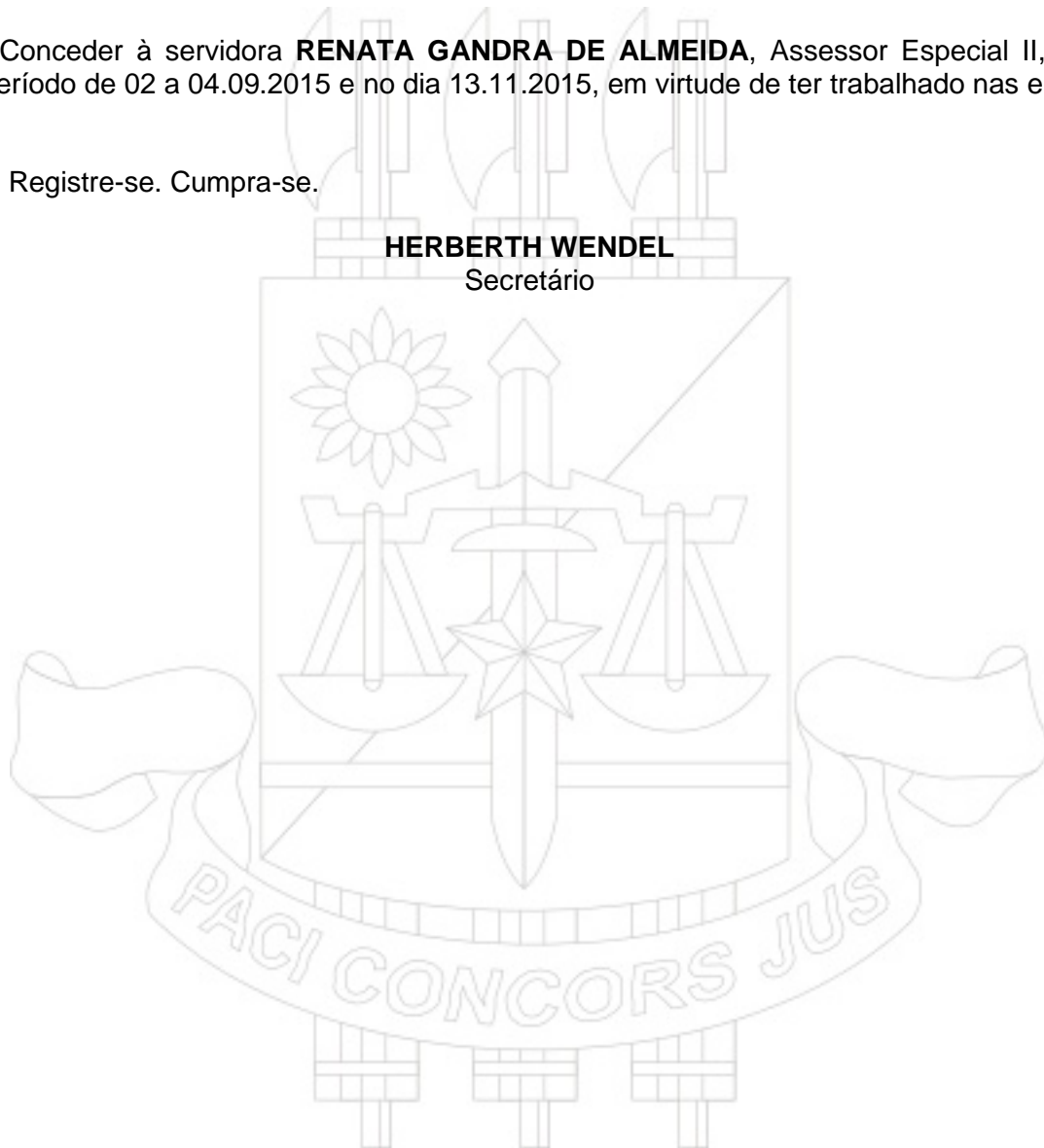
N.º 2202 - Designar a servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça - em extinção, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, no período de 24.08 a 02.09.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 2203 – Conceder à servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessor Especial II, dispensa do serviço no período de 02 a 04.09.2015 e no dia 13.11.2015, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 26.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

005939-AM-N: 259
017918-DF-N: 191
036395-GO-N: 086
016213-PA-N: 173
001302-RO-N: 070
000005-RR-B: 068
000042-RR-N: 169
000077-RR-A: 076, 083, 195
000077-RR-E: 068
000079-RR-A: 068
000105-RR-B: 195
000112-RR-B: 119
000112-RR-E: 165
000114-RR-A: 069, 070
000117-RR-B: 077
000120-RR-B: 195
000124-RR-B: 097, 099
000125-RR-E: 070
000125-RR-N: 174
000131-RR-B: 195
000136-RR-E: 070
000140-RR-N: 117
000144-RR-A: 074, 097
000149-RR-N: 068, 070
000153-RR-B: 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049,
050, 051, 052, 053
000153-RR-N: 175
000154-RR-E: 165
000155-RR-B: 007, 077, 099, 135, 191, 194
000157-RR-B: 094, 196
000164-RR-N: 161
000169-RR-N: 165
000171-RR-B: 176
000172-RR-B: 165
000172-RR-N: 054, 055, 056, 057, 058, 059, 062, 063, 064, 065
000178-RR-B: 067
000179-RR-E: 077, 194
000188-RR-E: 068, 069, 070
000189-RR-N: 175
000191-RR-E: 194
000194-RR-E: 099
000201-RR-A: 099
000210-RR-N: 086, 099, 138, 194
000213-RR-E: 069
000215-RR-B: 257, 258
000218-RR-B: 111
000223-RR-A: 077
000223-RR-N: 195
000226-RR-N: 194
000230-RR-E: 165
000238-RR-E: 068

000240-RR-B: 194
000240-RR-E: 068, 069
000243-RR-E: 194
000246-RR-B: 120, 121, 122, 127, 129, 133, 145
000248-RR-N: 036, 037, 038, 039, 061
000249-RR-B: 067
000254-RR-A: 125, 195
000258-RR-E: 086
000258-RR-N: 165, 179
000263-RR-N: 101
000264-RR-E: 100, 165
000264-RR-N: 069, 070
000269-RR-N: 068, 069, 070
000270-RR-B: 069
000276-RR-A: 165
000277-RR-B: 161
000285-RR-A: 255
000287-RR-E: 070
000287-RR-N: 089, 099, 109, 172, 261
000288-RR-A: 165
000288-RR-E: 068, 069, 070
000297-RR-A: 094, 100, 165
000298-RR-E: 080
000299-RR-N: 099, 160, 165, 191, 195
000300-RR-N: 195
000311-RR-N: 060
000315-RR-B: 085
000317-RR-A: 165
000323-RR-A: 070
000333-RR-N: 118
000338-RR-B: 099
000344-RR-N: 068, 069, 070
000348-RR-E: 068, 070
000350-RR-B: 119
000355-RR-A: 165
000360-RR-B: 168
000363-RR-A: 165
000385-RR-N: 165, 191, 223
000400-RR-E: 138
000403-RR-E: 203
000411-RR-A: 176
000413-RR-N: 068, 069
000416-RR-E: 068, 069, 070
000421-RR-N: 170
000425-RR-N: 141
000433-RR-N: 165
000456-RR-N: 099
000464-RR-N: 165
000468-RR-N: 176
000473-RR-N: 165
000478-RR-N: 251, 252, 260
000481-RR-N: 080, 081, 165
000492-RR-N: 123, 130
000494-RR-N: 194
000506-RR-N: 162

000510-RR-N: 165
000512-RR-N: 165
000514-RR-N: 191
000542-RR-N: 165, 194
000550-RR-N: 069, 070, 167
000557-RR-N: 080, 203
000561-RR-N: 068, 069, 070
000564-RR-N: 144
000584-RR-N: 066
000591-RR-N: 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255,
256, 259, 260
000595-RR-N: 080
000598-RR-N: 074
000607-RR-N: 176
000615-RR-N: 257
000617-RR-N: 194
000618-RR-N: 249
000635-RR-N: 165
000637-RR-N: 009, 080, 091
000647-RR-N: 247, 253
000665-RR-N: 069
000667-RR-N: 099
000686-RR-N: 099
000710-RR-N: 194
000715-RR-N: 194
000716-RR-N: 112, 124
000720-RR-N: 176
000726-RR-N: 068, 070
000730-RR-N: 101
000736-RR-N: 085
000741-RR-N: 164
000775-RR-N: 254, 256
000799-RR-N: 014
000801-RR-N: 118
000804-RR-N: 176, 194
000809-RR-N: 067
000826-RR-N: 250
000839-RR-N: 074, 111
000847-RR-N: 080, 194
000862-RR-N: 099
000873-RR-N: 080
000875-RR-N: 099
000878-RR-N: 246
000891-RR-N: 112, 159
000904-RR-N: 106
000937-RR-N: 068, 069, 070, 166
000938-RR-N: 068, 069, 070
000973-RR-N: 080
000989-RR-N: 238
001001-RR-N: 112, 159, 258
001006-RR-N: 163
001013-RR-N: 191
001026-RR-N: 068
001052-RR-N: 112
001069-RR-N: 068, 069

001092-RR-N: 067
001134-RR-N: 005, 105
001156-RR-N: 146
001204-RR-N: 104
001265-RR-N: 067
001280-RR-N: 238
001282-RR-N: 159
001288-RR-N: 105
001317-RR-N: 198
001331-RR-N: 105
001360-RR-N: 178

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0013348-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013348-5
Réu: Sergio Almeida
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0013349-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013349-3
Réu: Ligione de Souza Vieira
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0013351-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013351-9
Réu: Antonio Claudian Portela Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0013367-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013367-5
Réu: Elizeu da Silva Farias e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

005 - 0013346-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013346-9
Autor: Francisco da Cruz Oliveira
Distribuição por Dependência em: 21/08/2015.
Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

006 - 0013370-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013370-9
Réu: Antonio Ferreira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

007 - 0013378-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013378-2
Réu: Richardson Rego da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

008 - 0013376-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013376-6
Réu: Rafael Eduardo Reis
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 18/09/2015, ÀS 12:45 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 0013375-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013375-8
Réu: Raphael Duarte da Silva
Distribuição por Dependência em: 21/08/2015.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

010 - 0013345-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013345-1
Réu: Gilmar da Sena Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013350-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013350-1
Réu: José Roberto de Souza Parente
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013374-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013374-1
Réu: Elisson Medeiros dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0013388-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013388-1
Indiciado: W.S.F.
Distribuição por Dependência em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

014 - 0013397-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013397-2
Réu: Antonio Filho Nunes
Distribuição por Dependência em: 21/08/2015.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Rest. de Coisa Apreendida

015 - 0013365-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013365-9
Autor: Tiago Lima de Souza
Distribuição por Dependência em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

016 - 0013355-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013355-0
Indiciado: J.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

017 - 0013371-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013371-7
Réu: Juliano Inácio
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013372-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013372-5
Réu: Antonio Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013373-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013373-3
Réu: Marcos Aurélio Rocha da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0013387-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013387-3
Réu: Dennyson Nascimento Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013396-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013396-4
Réu: Marcos Vieira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

022 - 0013354-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013354-3
Indiciado: F.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013356-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013356-8
Indiciado: F.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

024 - 0009235-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009235-0
Indiciado: A.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009236-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009236-8
Indiciado: L.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0009239-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009239-2
Indiciado: C.O.W.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0009240-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009240-0
Indiciado: L.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0009242-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009242-6
Indiciado: J.L.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

029 - 0009238-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009238-4
Autor: Clenete de Oliveira Wilson
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0009237-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009237-6
Réu: Jacinto Candido de Sousa Neto e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009241-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009241-8
Réu: Valter Esperidião da Silva Junior
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

032 - 0013368-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013368-3

Réu: Hegues Teixeira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

033 - 0014650-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014650-3

Autor: L.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0014661-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014661-0

Autor: K.T.M.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

035 - 0014651-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014651-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.B.V.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

036 - 0012847-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012847-7

Autor: V.S.A.

Réu: E.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.475,04.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

037 - 0012848-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012848-5

Autor: C.D.A.S.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.559,48.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

038 - 0012856-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012856-8

Autor: M.A.R.

Réu: R.M.A.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 498,24.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Cumprimento de Sentença

039 - 0012827-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012827-9

Executado: E.O.P.

Executado: N.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

040 - 0012834-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012834-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 582,59.

Advogado(a): Ernesto Halt

041 - 0012835-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012835-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.C.V.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.236,57.

Advogado(a): Ernesto Halt

042 - 0012838-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012838-6

Executado: F.G.V.S. e outros.

Executado: G.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 873,10.

Advogado(a): Ernesto Halt

043 - 0012839-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012839-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.052,05.

Advogado(a): Ernesto Halt

044 - 0012840-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012840-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 842,82.

Advogado(a): Ernesto Halt

045 - 0012841-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012841-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.729,30.

Advogado(a): Ernesto Halt

046 - 0012842-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012842-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: E.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.349,29.

Advogado(a): Ernesto Halt

047 - 0012843-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012843-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.001,61.

Advogado(a): Ernesto Halt

048 - 0012844-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012844-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.082,11.

Advogado(a): Ernesto Halt

049 - 0012845-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012845-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.188,76.

Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0012846-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012846-9

Executado: M.E.R.L.

Executado: T.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.964,33.

Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0012849-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012849-3

Executado: A.L.A.S.

Executado: C.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.813,09.

Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0012850-21.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012850-1
 Executado: K.M.L.
 Executado: C.A.B.L.
 Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 1.118,84.
 Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0012851-06.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012851-9
 Executado: W.S.N.R.
 Executado: N.G.R.
 Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 667,41.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

054 - 0012672-72.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012672-9
 Autor: M.S.C. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0012781-86.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012781-8
 Autor: F.A.J. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0012782-71.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012782-6
 Autor: Z.C.P. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0012784-41.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012784-2
 Autor: N.J.M.P. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0012788-78.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012788-3
 Autor: A.M.D. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0012829-45.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012829-5
 Autor: C.C.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0012854-58.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012854-3
 Autor: N.S.P. e outros.
 Réu: J.S.N.
 Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

061 - 0012855-43.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012855-0
 Autor: J.R.S.S.
 Réu: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 728,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

062 - 0014675-97.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014675-0
 Autor: C.C.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0014677-67.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014677-6
 Autor: C.C.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0014678-52.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014678-4
 Autor: C.C.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0014680-22.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014680-0
 Autor: C.C.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

066 - 0008441-70.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008441-0
 Autor: Luis Antonio Jacome Filho
 Réu: Espólio de Luís Mário Medeiros Jácome e outros.
 ATO ORDINATÓRIO PORT 008/2010A PARTE COMPARECER NESTA SECRETARIA PARA RECEBER ALVARÁ JUDICIAL OUSEU PATRONO OAB/RR 584BOA VISTA - RR, 21.08.2015 LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO DIRETORA DE SECRETARIA
 Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Petição

067 - 0174407-95.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.174407-1
 Autor: Ioli da Silva Diniz
 Réu: Jander Welson Arruda dos Santos e outros.
 ATO ORDINATÓRIO PORT 008/2010VISTA A CAUSIDICAOAB/RR/265 BOA VISTA-RR, 21.08.15 LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO DIRETORA DE SECRETARIA ** AVERBADO **
 Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Luis Felipe de Almeida Jaureguy, William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Tania Maria dos Santos Sousa

1ª Vara de Família

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

068 - 0000243-64.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.000243-3
 Executado: Paulo César Mucci e outros.
 Executado: Maria Margarida Bezerra

Prestei informações ao eminente Ministro Relator em uma lauda frente e verso, acompanhadas de documentos. Boa Vista/RR, 28/08/2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família. Substituto Legal da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alci da Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Messias Gonçalves Garcia, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Thiago Pires de Melo, Clarissa Vencato da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Abdon Paulo de Lucena Neto, Silas Cabral de Araújo Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Liverson Bentes Chaves, Kennya Cabral Ferreira Franco

069 - 0047218-13.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047218-8

Executado: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: Maria Margarida Bezerra

Indefiro o pedido de fls. 683-686, porquanto o pedido de tal natureza, deve ser manejado perante o juízo exequendo, digo, por onde corre a execução. Boa Vista/RR, 13/08/2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões. Substituto legal da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedit Ferreira Araújo, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Pedro André Setúbal Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Kennya Cabral Ferreira Franco

Dissol/Liquid. Sociedade

070 - 0015124-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015124-8

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

A executada obteve decisão liminar no âmbito de reclamação junto ao E. STJ conforme telegrama ali juntado, digo, juntado nos autos nº 010.03.000243-3, pelo que SUSPENDO o presente até ordem contrária. Boa Vista/RR, 24/08/2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões. Substituto legal da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Milson Douglas Araújo Alves, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedit Ferreira Araújo, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

1ª Vara do Júri

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

071 - 0013153-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013153-9

Réu: Omildo Prata de Souza

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

072 - 0002545-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002545-9

Indiciado: A.C.C.S.

Uma vez que não há invocada prevenção deste Juízo, determino a devolução destes autos à 2ª Vara do Júri.

Providencie-se as baixas desta Vara.

Em: 21/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

073 - 0010969-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010969-4

Réu: Antônio Cláudio Alves Cândido

Recebo o Recurso da Defesa, constante na ata de julgamento de fls. 162/164.

Encaminhem-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Antes, expeça-se guia de execução provisória.

Em: 21/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0092560-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092560-3

Réu: Gesse Diomar Mendes Barros

"Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram a prática do homicídio duplamente qualificado, nos termos da votação em apartado, afastando as teses da defesa de legítima defesa, homicídio privilegiado e improcedência das qualificadoras. Do exposto, considerando a soberana decisão do Tribunal do Júri, condeno o acusado GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS as penas do artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e III (meio cruel) do CP da Vítima JOSÉ MARIA ALVES BARROS...Por tudo isso, fixo a pena-base em 16 (dezesesseis) anos de reclusão. Sem atenuante, devido o Réu ter invocado a ocorrência de legítima defesa. Utilizo a qualificadora do meio cruel como agravante, elevando a pena para 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Sem causa especial de diminuição ou aumento de pena. Assim, torno a pena definitiva em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão para o acusado GÉSSE DIOMAR MENDES BARROS. Determino o cumprimento inicial da pena em regime fechado.....Sala do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista - RR, 20 de agosto de 2015, às 19:20h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara criminal."

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Insanidade Mental Acusado

075 - 0003990-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003990-6

Réu: Mamoru Minohara

Cuidam os autos de incidente de insanidade mental do Acusado MAMORU MINOHARA.

Laudo Pericial pela capacidade plena do Acusado de entender o caráter ilícito dos fatos em apuração no processo principal.

Assim, julgo improcedente o presente processo.

Juntem-se cópia desta decisão e do laudo pericial no processo principal, o qual deve retomar seu curso normal com a designação de julgamento.

Ciência ao MP e DPE.

Após, baixem os autos com as devidas providências.

Em: 21/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

076 - 0072403-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072403-2

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 22/10/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

077 - 0192971-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192971-2

Réu: Valfreres de Souza Moura

Ao MP, para ciência do retorno dos autos.

Em: 24/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Mamede Abrão Netto

078 - 0013053-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013053-4

Réu: Michael Rafael Oliveira da Silva

RELATÓRIO

Atendendo ao que dispõe o art. 423, inciso II, do CPP, passo a relatar o feito:

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado Michael Rafael Oliveira da Silva, para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 121, caput c/c art. 14, II do Código Penal Pátrio, contra a vítima Luis Fernando de Almeida, pelos fatos ocorridos no dia 24 de agosto de 2014.

Narra a denúncia:

"No dia 24 de agosto de 2014, por volta das 18h, na Rua Zudimar Saraiva de Pinho, nº 84, bairro Jardim Caraná, Boa Vista-RR, o denunciado fazendo uso de arma branca (não apreendida) tentou matar Luis Fernando de Almeida desferindo-lhe golpes, causando as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito a ser juntado. "

Denúncia, às fls. 02/04.

Inquérito Policial, às fls. 07/36.

Resposta à acusação, às fls. 48.

Laudo de Exame de Corpo de Delito do Acusado, às fls. 50, 103.

Laudo de Exame de Corpo de Delito da Vítima, às fls. 51 e 102.

Antecedentes Criminais do Acusado, às fls. 93/97 e 149/151.

Oitiva da Vítima LUIS FERNANDO DE ALMEIDA (fl. 107), bem como das testemunhas DINAMAR PEREIRA DA SILVA (fl. 108), EDWILSON ALVES DE MEDEIROS (fl. 109) e MARIA CAMILA DE MATOS (fl. 110).

Interrogatório do acusado, às fls. 136.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a Pronúncia do acusado MICHAEL RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA como incurso nas penas do art. 121, caput, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal, às fls. 142/148.

A Defesa em Alegações Finais, requereu que seja concedido o pedido de relaxamento da prisão do acusado e a desclassificação do delito para o crime de lesão corporal, às fls. 155/160.

Decisão pronunciando o acusado MICHAEL RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA, como incurso nas penas previstas no artigo 121, caput c/c artigo 14, inciso II do CP e indeferindo o pedido de relaxamento da prisão, às fls. 162/166.

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público indicou em caráter de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário, a vítima LUIS FERNANDO DE ALMEIDA, bem como das testemunhas DINAMAR PEREIRA DA SILVA, EDWILSON ALVES DE MEDEIROS, MARIA CAMILA SILVA DE MATOS E SERGIO DE SOUZA BEZERRA, às fls. 182. A defesa na fase do art. 422 do CPP, requereu em caráter de imprescindibilidade a oitiva das mesmas testemunhas do Ministério Público, às fls. 184.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0002869-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002869-4

Réu: Katiane Araujo da Silva

Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos.

Em: 24/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Aluizio Ferreira Vieira****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****Ricardo Fontanella****ESCRIVÃO(A):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal**

080 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Autos à disposição do Advogado Paulo Luis de Moura Holanda, OAB 481.

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura

Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Eugênia Lourí dos Santos, Ben-

hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do

Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

1ª Vara Militar

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Aluizio Ferreira Vieira****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****Ricardo Fontanella****ESCRIVÃO(A):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal**

081 - 0004667-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004667-2

Réu: Ednarde Marques Cirqueira

O Réu deve ser intimado através do Comando da PM/RR.

Em: 24/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(A):****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****Ação Penal**

082 - 0091072-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091072-0

Réu: Charles Ricardo da Silva Santiago

Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 182, as certidões de fls. 169 e 180, e que o art. 367, do Código de Processo

penal estabelece, in verbis: Art.367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996). em consonância com a manifestação Ministerial mencionada, DECRETO A REVELIA do réu CHARLES RICARDO DA SILVA SANTIAGO (citado à fl. 111).

Estes autos foram desmembrados, em relação a Patrícia Pereira da Silva (fl. 134). As testemunhas de acusação foram ouvidas, e a defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação (fls. 154/165v..

Vista ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0198294-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198294-3

Réu: Jose Antonio Pereira Alves

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/11/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Proced. Esp. Lei Antitox.

084 - 0001828-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001828-9

Réu: Fernando Batista Leite

Considerando a informação de fl. 191. recolha-se o mandado de prisão de fl. 178, com a inutilização do respectivo selo holográfico de autenticidade, e comunicação à Corregedoria Geral de Justiça do TJRR. Expeça-se novo mandado de prisão para FERNANDO BATISTA LEITE, conforme decisão de fl. 176, em conformidade com o modelo atualmente utilizado por este Juízo, constando o endereço indicado pelo Ministério Público às fls. 187/188.

Após a expedição do novo mandado, cumpridos os expedientes. cadastramentos e informações .necessárias, aguarde-se o seu cumprimento, mantendo os autos suspensos nos termos do f. 366, do CPP, conforme decisão de fl. 176.

Cumpra-

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

085 - 0013995-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013995-0

Indiciado: R.R. e outros.

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 142.

Expeça-se novo mandado de citação do réu Rubem de Souza Dias, devendo o meirinho ser advertido que o cumprimento deverá obedecer a recomendação do Parquet, com diligências m período noturnos e/ou finais de semana, registrando-se na certidão os dias e horários em que foragi realizadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

086 - 0020116-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020116-4

Réu: Mauro Batista da Costa e outros.

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 215.

Providencie-se a abertura do volume II deste processo.

Designie-se data para realização de audiência, para oitiva de testemunhas.

Intimem-se as testemunhas/vítima observando-se os endereços indicados às fls. 215/217.

Expeça-se carta precatória, para oitiva da testemunha Carla Silva de Alencar Ferreira (ou Silma A-parecida Pereira), na Comarca de Goiânia/GO, conforme n.169. Intime-se o réu (preso), por carta precatória, com antecedencia necessaria, e o seu advogado, por publicação do Dje Cientifique-se o Ministério Público. Expedientes necessários. Boa Vista/RR 19 de agosto de 2015.

Advogados: Paulo Roberto Borges da Silva, Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

Inquérito Policial

087 - 0002472-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002472-9

Indiciado: C.A.R.C.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0015863-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015863-4

Réu: Antonio Marcio da Lima Costa

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

089 - 0011945-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011945-0

Réu: Soraia Sabino de Macedo

Assim, adotando, o parecer do Ministério Público como razão de decidir. INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE" da acusada SORAIA SABINO DE MACEDO, mantendo intacta a decisão que decretou a sua prisão preventiva.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Prisão em Flagrante

090 - 0000852-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000852-1

Réu: Osvaldo Venceslau Marco e outros.

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de Osvaldo Venceslau Marco e Fernando Soares Sousa, homologada a prisão e convertida em prisão preventiva por intermédio da decisão de fls. 37/38\\, da vara plantonista.

Os presos foram cientificados da decisão mencionada (fl. 43). assim como o Ministério Público às fls.46v.)

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Após, junte-se cópia da decisão/certidão de fls. 41/43 aos autos principais, providenciando-se o arquivamento e baixa destes autos. Publique-se Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

091 - 0004626-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004626-0

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/11/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

092 - 0004182-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004182-9

Réu: Thiago Silva Brandão e outros.

Defiro o pedido de restituição do veículo Renault Sandero, placas NAQ 3738 (fl. 18, item '13'), à sua proprietária Camila Gomes Mendes de Souza (CRLV de fl. 161), considerando a anuência do Ministério Público, favorável ao pedido apresentado em audiência (fl. 133).

Homologada a desistência de oitiva de testemunhas apresentada pela acusação e pela defesa, declaro encerrada a instrução. Não havendo pedido na fase do art. 402 do CPP, conforme ata de deliberação de fl. 133.

Expeça-se o necessário alvará, para que se efetive a restituição deferida.

Após os expedientes necessários à restituição do bem, providencie-se a mídia contendo a gravação das audiências, e FAC,s atualizadas, remetendo-se os autos com vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sucessivamente, para Memoriais. Cumpra-se. Boa Vista/RR 20 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0007500-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007500-9

Réu: Nerivaldo Barbosa Peres e outros.

(..)Assim, adotando, o parecer do Ministério Público como razão de decidir. INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado NERIVALDO BARBOSA PERES. mantendo intacta a decisão que decretou a sua prisão preventiva. Designie-se data próxima para realização de audiência de instrução

e julgamento. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas e o réu.

Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

094 - 0092084-38.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092084-4

Réu: Damiao Paulo de Souza e outros.

Homologo a desistência de oitiva da testemunha Marcos Silas Romão da Silva, por parte da defesa (fl. 575).

Junte-se FACs atualizadas e as mídias das audiências realizadas.

Vista ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Alysson Batalha Franco

Proced. Esp. Lei Antitox.

095 - 0011215-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011215-8

Réu: Rosa Maria da Silva Sarmanha

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 158.

Oficie-se à POLINTER, solicitando informação acerca do cumprimento do mandado de prisão, informando o endereço de fl. 158/159.

Observe-se que os mandados de prisão tem como termo final para o seu cumprimento a data presumida da prescrição, conforme art. 19, do Provimento CGJ nº. 2/14, sendo desnecessária a sua renovação periódica. Após, mantenha-se suspenso, conforme decisão de fl. 132. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- JUIZ DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

096 - 0156496-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156496-6

Réu: Maria Auxiliadora da Silva Veríssimo e outros.

Acolhendo a manifestação Ministerial de fl. 133, já que a ré, apesar de regularmente citada (fl. 97/98), tomou rumo ignorado (fls. 128/130), deixando de comparecer a atos neste processo, decreto a revelia da ré Maria Auxiliadora da Silva Veríssimo, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal.

Vista ao Ministério Público, para ciência e manifestação acerca das testemunhas.

Vista à Defensoria Pública, para ciência.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS

JUNIOR- Juiz de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0200427-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200427-5

Réu: Otavio Cordeiro

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 192.

Designa-se data para a audiência.

Intime-se a vítima, conforme indicado pelo Parquet.

Intime-se o réu e seu advogado.

Intime-se o Ministério Público. Boa Vista/RR 19 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

098 - 0208623-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208623-9

Réu: Altamir Sobral de Araujo

Considerando que o réu compareceu em cartório e tomou ciência da presente ação penal, assim como informou seu endereço e expressou a sua intenção de ser representado pela Defensoria Pública, não obstante conste fundamentação legal equivocada, para apresentação de defesa, na certidão de fl. 136, não vislumbro nulidade e nem prejuízo para a defesa do réu.

Assim, vista à Defensoria Pública, para apresentação de defesa preliminar, no prazo legal. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS

JUNIOR- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

O parágrafo primeiro da decisão de fl. 254 refere-se ao expediente da antiga fl. 2076, remunerada para a atual fl. 2080.

Quanto ao pedido de fl. 2076, intime-se o Advogado Luiz Eduardo Silva de Castilho, OAB/RR 201-A, por publicação no DJE, para manifestação expressa de renúncia ao mandato de procurador/representante do réu Cleidson Garcia Ribeiro, no prazo de cinco (05) dias, já que o expediente de fl. 2076 somente faz alusão à exclusão do causídico das publicações de matérias referentes a estes autos..

Transcorrido o prazo supra, com a renúncia do Advogado, ou sem

manifestação, c atendido o UérT4 - I, da informação de fl. 2.252, intime-se o réu para constituir novo Advogado, sob pena de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, para representá-lo, excluindo o mencionado Advogado, como habilitado neste processo.

Cumpra-se a decisão de fl. 2.254.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS

JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Juberli Gentil Peixoto, Denyse de Assis Tajujá, João Alberto Sousa Freitas, Aline de Souza Bezerra, Wendel Monteles Rodrigues

100 - 0011703-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011703-4

Réu: José Flávio Barbosa

Assim, com esteio no mencionado entendimento Jurisprudencial, e no que dispõe o art. 222, §1º, do CPP, indefiro o pedido de fls. 154/155, e determino vista à Defesa Técnica, para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3o, do CPP.

Oficie-se, porém, como requerido, para que o Juízo deprecado devolva a precatória, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da tramitação do processo.

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa à DPE, para

Após o prazo, sem a juntada dos memoriais, intime-se o réu para providenciar novo advogado, alegações finais.

Cumpra-se. Boa Vista/RR. 20 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR - Juiz de direito titular

Advogados: Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco

Proced. Esp. Lei Antitox.

101 - 0014568-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014568-8

Réu: Tiago de Oliveira e outros.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 263/264. Boa Vista/RR 19 de agosto de 2015- Juiz de direito titular.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Ação Penal

102 - 0012925-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012925-8

Réu: Fernando Batista Leite

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 117.

Oficie-se à POLINTER, solicitando informação acerca do cumprimento do mandado de prisão, informando o endereço de fl. 117.

Observe-se que os mandados de prisão tem como termo final para o seu cumprimento a data presumida da prescrição, conforme art. 19, do Provimento CGJ nº. 2/14, sendo desnecessária a sua renovação periódica. Após mantenha-se suspenso, conforme decisão de fl. 114.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0017648-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017648-7

Réu: Marcos Santos da Silva

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 134.

Intime-se/pessoalmente a perita Leda leitão Martins, para que apresente o laudo antropológica, conforme indicação da Reitoria da UFRR (fl. 107), e intimação de fl. 119. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

104 - 0003937-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003937-7

Indiciado: L.M.C. e outros.

Defiro expedido da Defensoria Pública, de fl. 122/123. Requisitadas as testemunhas arroladas na denúncia, intimem-se as testemunhas de defesa (Os. 122/123). para a audiência designada à fl. 117v. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Liberdade Provisória

105 - 0013165-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013165-3

Réu: Leidiane Marques Oliveira

Recebi apenas nesta data. Cumpra-se a servidora responsável pelo dígito a parte final do despacho de fl.18, com urgência. Vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR 24 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular.

Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira, Pedro Bento Neto

106 - 0013185-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013185-1

Réu: Jonatas Palhares Junior

(...)Confrontando a argumentação do requerente e a manifestação do representante do Ministério Público, e à míngua de elementos mínimos que demonstrem a existência de constrangimento ilegal ou alteração das condições que serviram de esteio para a construção cautelar da liberdade do réu, no caso em análise, e encerrada a instrução criminal, INDEFIRO do pedido de revogação da prisão em tela. Assim, adotando, o parecer do Ministério Público como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA" do acusado JONATAS PALHIARES JÚNIOR, mantendo intacta a decisão que decretou a sua prisão preventiva. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se. Boa Vista/RR 21 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de titular
Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

Pedido Prisão Preventiva

107 - 0008596-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008596-6

Autor: Delegada de Polícia Civil - Drh

Trata-se de representação pela prisão preventiva de Thalysson Wesley Santos. Nelciane Pereira de Andrade e Yara Thais Silva da Silva.

O Objeto destes autos se exauriu, atendido pela decisão de fls. 100/104.

Os representados foram denunciados nos autos da respectiva ação penal nº 0010 15 08811-9.

Assim, junte-se cópia da decisão de fls. 100/104 aos autos principais, e arquivem-se estes autos
Cumpra-se.

Boa Vista/RR. 20 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

108 - 0017995-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017995-6

Autor: Escrivã de Polícia Civil - Coordenação Central de Flagrantes SENTENÇA

Trata-se de petição referente à incineração de droga apreendida (f1, 20/21, consta informação da autoridade policial, de que o expediente inicial fora elaborado de forma errônea, pois, nos autos nº. 0010 12 003463-1, a pós a realização da contraprova, não restou nenhuma porção de droga. Diante de tal informação, o Ministério Público manifestou-se à fl. 31, pugnando pelo arquivamento destes autos. Relatado. Decido.

Acolhendo a manifestação Ministerial de fl. 31, entendo que o presente feito perdeu o seu objeto, tendo em vista que não há droga a ser incinerada. tratando-se de equívoco constante do expediente de f1. 02. conforme fl. 20/21 e determino o arquivamento deste feito. Publique-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.

to

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

109 - 0011759-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011759-5

Réu: Edson Cruz dos Santos e outros.

Os presentes autos tratam da prisão em flagrante já homologada e convertida em prisão preventiva, por intermédio de sentença (fls. 29/30), exaurido o seu objeto.

O pedido de fls. 34/36, apesar de referente ao fato que envolve as mencionadas prisões, não é pertinente a estes autos.

Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 32/36, providenciando-se o seu registre-se atuação como petição criminal (ou conforme classificação possível na TPU), dando-se vista ao Ministério Público. Quanto a estes autos, cumpra-se o final da sentença (f1. 30), e arquivem-se. Boa Vista/RR 19 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Proced. Esp. Lei Antitox.

110 - 0012185-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012185-1

Réu: Jessica de Tal e outros.

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 218. Providencie-se a abertura do Volume II deste processo. Desapensem-se os autos, do processo 0010 10 14568-8. MP e DPE. para memoriais. Cumpra-se. Boa

Vista/RR 19 de Agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0008076-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008076-6

Réu: Mauro Oliveira da Silva

Expeça-se carta precatória, para intimação do réu. da sentença. Intime-se o Ministério Público.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

112 - 0000892-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000892-0

Réu: Julio da Silva Carrilo e outros.

Defiro o pedido do Ministério Público, de fls. 474. Certifique-se e/ou junte-se o protocolo de entrega dos documentos, conforme requerido. Após nova vista/MP. Boa Vista/RR 21 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-

Advogados: Jose Vanderi Maia, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Ana Paula Lopes Costa

113 - 0007582-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007582-7

Réu: Waldiney de Alencar Sousa

I - O acusado WALDINEY DE ALENCAR SOUSA, cuja denúncia fora recebida em 9/2/2015 (fl.187/188), desmembrado o processo (fl. 248), foi citado no Presídio Federal de Campo Grande/MS, onde se encontra custodiado (11. 255v.), apresentou resposta à acusação - fl. 257. alegando que os fatos não se deram como narra denúncia, o que restará provado no decorrer da instrução criminal, arrolando as mesmas testemunhas apresentadas pela acusação.

II - Da análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP.

III - Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. IV - Intimem-se/requisitem-se as testemunhas.

V - Intime-se o réu, por carta precatória.

VI - Expedientes e intimações de estilo.

Boa Vista/RR 19 de Agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

114 - 0007096-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007096-8

Autor: Fábio Bandeira da Silva

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 20. Vista à Defensoria Pública, para instrução do pedido, conforme manifestação do Parquet. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

115 - 0008637-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008637-8

Indiciado: F.A.P.P.

Defiro o pedido do Ministério Público, de fls. 45. Devolva-se ao parquet, para tramitação direta. cumpra-se. Boa vista 24 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

116 - 0008472-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008472-0

Indiciado: N.L.V.

I - O acusado NATANAEL LIMA VAREJÃO, cuja denúncia fora recebida em 17/7/2015 (fl.57), CITADO (fls. 61/62), apresentou resposta à acusação - fls 63, alegando que os fatos não se deram como narra a denúncia, o que restará provado no decorrer da instrução criminal, arrolando as mesmas testemunhas apresentadas pela acusação.

II - Da análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP.

III - Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. requisitem-se as testemunhas.

V - Intime-se o réu

VI - Expedientes e intimações estilo.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

117 - 0081600-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081600-0

Sentenciado: Antônio Pereira Gama

Vistas à Defesa/Defensoria Pública.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de AGOSTO de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

118 - 0087115-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087115-3

Sentenciado: Valdeney de Oliveira Cabral

Defiro a cota de fls. 396. Por fim, desentranhem-se as fls. 391 "usque"

392, uma vez que se tratam de outro reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de AGOSTO de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Bruna Carolina Santos Gonçalves

119 - 0134121-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134121-9

Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima

Determino que o reeducando(a) seja encaminhado(a) à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado, devendo, nesse sentido, a unidade prisional, em que o reeducando(a) se encontra recolhido(a), adotar as devidas providências.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de AGOSTO de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Layla Hamid Fontinhas

120 - 0183886-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183886-3

Sentenciado: Manoel Cunha Braz

Vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de AGOSTO de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

121 - 0183951-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183951-5

Sentenciado: Francivaldo da Silva

Vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de AGOSTO de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

122 - 0189433-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189433-8

Sentenciado: Raimundo Teixeira

1. Para melhor análise, desarchive-se os autos de Ação Penal nº 0010 07 167201-7.

2. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

123 - 0207693-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207693-3

Sentenciado: Raimundo Gomes da Silva

Vistas à Defesa/Defensoria Pública.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de AGOSTO de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ildo de Rocco

124 - 0207891-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207891-3

Sentenciado: Sebastião Pereira da Conceição Silva

Aguarde-se cumprimento da pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de AGOSTO de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

125 - 0213281-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213281-9

Sentenciado: Malquias da Silva Feitosa

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, do Código Penal 0010 09 208402-8 (Justiça Federal de Roraima 2007.42.00.002050-2), ver Telegrama oriundo do Superior Tribunal de Justiça que reduziu a pena do reeducando de fls. 328.

Calculadora de execução penal informa o término da pena, fls. 329/329v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, a despeito das interrupções ocorridas no curso da execução penal do reeducando, haja vista a redução da pena procedida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme fls. 328, verifico que o reeducando cumpriu a pena da ação penal nº 0010 09 208402-8 (Justiça Federal de Roraima 2007.42.00.002050-2), ver fls. 329/329v. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Malquias da Silva Feitosa, referente à ação penal nº 0010 09 208402-8 (Justiça Federal de Roraima 2007.42.00.002050-2), nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 21.8.2015 10:12.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

126 - 0223828-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223828-5

Sentenciado: Joaquim Bentes

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 213 c/c o art. 214, cumulados ainda com o art. 224, "a", na forma do art. 69, todos do Código Penal, guia de fls. 03 e à pena de 19 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, guia de fls. 241.

Calculadora de execução penal, fls. 279/279v.

Com vistas, o "Parquet" apenas exarou ciência, fl. 280v.

Por fim, a Defensoria Pública, também, apenas exarou ciência, fl. 281.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a ausência de manifestação da Defesa e do Órgão ministerial, verifico que o cálculo está de acordo com os arts. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Logo, a homologação da calculadora, fls. 279/279v, é medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando JOAQUIM BENTES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0005058-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005058-1

Sentenciado: Antonio Elcio Silva Rodrigues

Acolho o pedido da Defesa/Defensoria Pública de fls. 269v. Proceda-se como requerido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, de AGOSTO de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

128 - 0005063-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005063-1

Sentenciado: Roldão Mota Cativo

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 09 215598-4, fls. 03.

Certidão atesta o término da pena, fls. 333.

Com vista, a Defesa requereu a extinção da pena do reeducando, fls. 334.

O órgão do Ministério Público opinou pela extinção da pena do reeducando, fls. 335.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 09 215598-4, ver fls. 03, uma vez que decorreu o prazo do período de prova sem ter havido a suspensão cautelar do seu livramento condicional, tampouco sua revogação, o que somente ocorreu no dia 24.6.2015, basta ver a decisão de fls. 326.

Vejamos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PENA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. 1. Em casos teratológicos e excepcionais, como na hipótese, viável a superação do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes. 2. À luz do disposto no art. 86, I, do Código Penal e no art. 145 da Lei das Execuções Penais, se, durante o cumprimento do benefício, o liberado cometer outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, aguardará a conclusão do novo processo instaurado. 3. A suspensão do livramento condicional não é automática. Pelo contrário, deve ser expressa, por decisão fundamentada, para se aguardar a apuração da nova infração penal cometida durante o período de prova, e, então, se o caso, revogar o benefício. Precedente. 4. Decorrido o prazo do período de prova sem ter havido a suspensão cautelar do benefício, tampouco sua revogação, extingue-se a pena privativa de liberdade. Precedentes. 5. Ordem concedida, para reconhecer a extinção da pena privativa de liberdade imposta ao paciente quanto ao primeiro crime cometido. (STF, HC Nº 119938/RJ, Relatora Min. Rosa Weber, j. 3.6.2014, Primeira Turma, in DJe 25.6.2014) grifei

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Roldão Mota Cativo, referente à ação penal nº 0010 09 219580-8, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comuniquem-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 21.8.2015 13:36.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0001023-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001023-7

Sentenciado: Cleudinar da Silva Carvalho

Devolvam-se os autos ao órgão do Ministério Público, para que sejam, devidamente, assinadas as contrarrazões, após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de AGOSTO de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

130 - 0009626-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009626-9

Sentenciado: André Lorentino Sagica

Designo o dia 12/11/2015, às 9h30min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 197/198.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de AGOSTO de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/11/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ildo de Rocco

131 - 0009668-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009668-1

Sentenciado: Wanderson Ferreira Uchoa

Vistas à Defesa/Defensoria Pública.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de AGOSTO de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0004955-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004955-5

Sentenciado: Jociel Ferreira de Almeida

Solicite-se certidão carcerária atualizada.

Após, conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0007953-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007953-7

Sentenciado: Elias Soares de Azevedo

Acolho a cota ministerial de fls. 224. Proceda-se como requerido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de AGOSTO de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

134 - 0013671-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013671-7

Sentenciado: Rhyder Menezes da Costa

Vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de AGOSTO de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0001919-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001919-2

Sentenciado: Reinaldo Ramos Araujo

Acolho a cota ministerial de fls.205. Proceda-se como requerido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de AGOSTO de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

136 - 0018041-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018041-6

Sentenciado: Rogério de Souza

Acolho a cota ministerial de fls. 109. Proceda-se como requerido.

Elabore-se calculadora de execução penal, após, ao Conselho Penitenciário. Para análise do pedido de indulto de fls. 107/107v. Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de AGOSTO de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0002798-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002798-7

Sentenciado: Wesley Melo da Silva

Vista ao "Parquet".

Vistas à Defesa/Defensoria Pública.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de AGOSTO de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0013022-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013022-9

Sentenciado: Rinaldo Pedro da Silva

Juntem-se as demais apresentações do reeducando, após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de AGOSTO de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

139 - 0002031-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002031-0

Sentenciado: Leandro Tiago Nogueira da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 2 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 33 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", c/c o art. 14, II, do CP 0010 13 008561-5, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 31/32.

Calculadora de execução de penal, fls. 33/34.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 35.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 33/34, possui um bom comportamento carcerário, fls. 35 e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando LEANDRO TIAGO NOGUEIRA DA SILVA, pelo período de 28.8 a 3.9.2015, 23 a 29.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.08.2015 13:07.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0006926-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006926-7

Sentenciado: Romulo Souza da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e mandado de prisão em desfavor do reeducando acima, condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 08 190186-9, fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 20/26 e fls. 29/33, elaborada pela direção da Casa de albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando está fugado desde o dia 19.6.2015.

Com vista, considerando os expedientes acima, o órgão do Ministério Público opinou pela expedição de mandado de prisão, sanção disciplinar e, procedida a recaptura, audiência de justificação, fls. 34.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando fugiu, ver fls. 20/26 e fls. 29/33, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira

Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Romulo Souza da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime, com base no poder geral de cautela, por fim, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado a calculadora, o mandado e registrado no BNMP, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.8.2015 10:09.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0006932-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006932-5

Sentenciado: Adrienne Pinheiro de Almeida

Vistos etc.

Trata-se de análise da prisão domiciliar em favor da reeducanda acima, fl. 44/45, atualmente em regime semiaberto, cumprindo na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista/RR.

Documentos juntados, fls. 48/71.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo indeferimento da prisão domiciliar, fls. 512/514 (numeração incorreta).

Lauda Médico Pericial, fls. 516/518 (numeração incorreta).

Novamente com vistas, o ilustre Promotor Público opinou pelo deferimento da prisão domiciliar, com a juntada de relatório de tratamento a cada 6 meses, fls. 519 (numeração incorreta).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda necessita de prisão domiciliar, pois o Laudo Médico Pericial nº 30/2015 é de parecer favorável que a reeducanda necessita de cuidados diários em ambiente domiciliar para controle efetivo da doença, o que, no momento, não pode ser disponibilizado na unidade prisional.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor da reeducanda Adrienne Pinheiro de Almeida, pelo período de 6 meses, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para que, dentro desse período, seja reavaliada pela Junta Médica Pericial Oficial do Estado do Roraima, devendo o sistema prisional providenciar o encaminhamento desta à referida Junta, sob pena de responsabilidade, para verificar a necessidade de prorrogação do benefício e, caso positivo, o período necessário para tanto.

Outrossim, deve a reeducanda obedecer às seguintes condições, sob pena de cometimento de falta grave: a) deverá ficar recolhida em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; c) não poderá mudar de residência ou desta Comarca sem autorização deste Juízo; d) comparecer neste Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa; e e) ainda, não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar

da unidade prisional, ou do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar ao juízo.

Esta decisão servirá como mandado judicial e deverá ser cumprida, imediatamente, por Oficial de Justiça, em caráter de plantão/zona de urgência.

Expedientes necessários.

Renumerem-se as folhas destes autos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

142 - 0006954-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006954-9

Sentenciado: David Lennon Barbosa da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de execução de pena a ser cumprida na Comarca de São Luiz do Anauá/RR interposto em favor do reeducando acima, fls. 113/114, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, III, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 15 007925-8 (Comarca de São Luiz de Anauá/RR 0060 12 000045-4), fls. 02.

O órgão do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de transferência de execução de pena do reeducando, haja vista a superlotação da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, fls. 115. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante as razões elencadas pela Defesa, comungo com o representante do Ministério Público, precipuamente no que tange a ausência de contingente na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, o que põe em risco de vida todas as pessoas da unidade prisional de São Luiz do Anauá/RR.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL interposto em favor do reeducando David Lennon Barbosa da Silva, a fim de que continue cumprindo sua pena nesta Comarca de Boa Vista/RR, pela razão supramencionada. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.8.2015 08:08.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0009032-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009032-1

Sentenciado: Antonio Viturino Barbosa

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de execução de pena a ser cumprida na Comarca de São Luiz do Anauá/RR interposto em favor do reeducando acima, fls. 32/33, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, §§ 1º e 2º, III, do Código Penal 0010 15 009064-4 (Comarca de São Luiz de Anauá/RR 0045 05 004192-1), fls. 03.

O órgão do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de transferência de execução de pena do reeducando, haja vista a existência de vaga na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, fls. 40. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante as razões elencadas pela Defesa e a cota do órgão do Ministério Público, tenho que deve ser indeferido o pedido de transferência, haja vista a superlotação e a ausência de contingente na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, o que põe em risco de vida todas as pessoas da unidade prisional de São Luiz do Anauá/RR, conforme certidão carcerária de fls. 30/31.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL interposto em favor do reeducando Antonio Viturino Barbosa, a fim de que continue cumprindo sua pena nesta Comarca de Boa Vista/RR, pela razão supramencionada.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de

Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 20.8.2015 09:10.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

144 - 0011590-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011590-4
Réu: Marcelino Vieira do Nascimento
Considerando a certidão cartorária do anverso, bem como a chegada da guia de execução penal, o arquivamento destes autos é a medida que se impõe.
Posto isso, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais, observando as normas da corregedoria.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Execução Penal

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

145 - 0009655-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009655-8
Sentenciado: Ronan Campos Nogueira
Ao MP. Boa Vista, 24.8.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

146 - 0008802-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008802-5
Sentenciado: Edmar dos Santos Carmona
Juntem-se os documentos apresentados pela Defesa, após, certifique a notícia de que o reeducando fugiu da "ala de segurança" da PAMC, por fim, certificado, ao "Parquet". - com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24.8.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Alex Mota Barbosa

147 - 0000369-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000369-1
Sentenciado: Edson Alves
Vistos etc.
Cuida-se de remição de pena do(a) reeducando(a) acima indicado(a).
Frequências dos meses de outubro/2014 a março/2015 trabalho, fl. 88/93.
Certidão carcerária, fls. 94/94v.
A Certidão Cartorária, fl. 95, atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 47 dias.
O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 96.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).
Posto isso, DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) EDSON ALVES, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Inclua-se a presente remição no Sicom Windows.
Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0000395-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000395-4
Sentenciado: Moises Liborio Martins
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 4 anos, 11 meses e 22 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos Art. 157, § 2º, I do CP.
Calculadora de execução penal, fls. 86/87.

Com vistas, o "Parquet" apenas exarou ciência, fl. 95v.
Por fim, a Defensoria Pública, também, apenas exarou ciência, fl. 96.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a ausência de manifestação da Defesa e do Órgão ministerial, verifico que o cálculo está de acordo com os arts. 112 e 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Logo, a homologação da calculadora, fls. 86/87, é medida que se impõe.
Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando MOISÉS LIBÓRIO MARTINS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0002863-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002863-9
Sentenciado: Elio Joaquim Barbosa

Digam as partes sobre o cálculo. Boa Vista, 24.8.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0013006-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013006-2
Sentenciado: Tiago Borges da Silva

1. O reeducando já teve deferido o período de liberação pós-cirurgia até 15.8.2015 (fl. 147) houve equívoco na data, que era para ser a que acima apontei. 2. O atestado de fl. 164 deve ser lido com a prescrição de fls. 152. Assim, sendo que em que em 10.8.2015 o cirurgião indicou o prazo de 15 dias a contar do dia 10.8.2015, o último dia fora da Casa de Albergado é hoje, 24.8.2015. 3. Assim, também, de forma cautela, homologo provisoriamente a licença, o que será objeto de contraditório em audiência, a ser pautada pelo gabinete. 4. Comunique-se a Casa de Albergado, bem como a SEJC, para o cumprimento da medida, bem como para realizar a comunicação do reeducando, com urgência. 5. Publique-se. 6. Comunique-se. Boa Vista/RR, 24.8.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Designo o dia 12.11.2015, às 10h00, para audiência de justificação do reeducando Tiago Borges da Silva. Boa Vista/RR, 24.8.2015 12:48. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0015682-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015682-8
Sentenciado: Rennemo de Melo Lima
Às partes.
Boa Vista/RR, 24/08/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0018977-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018977-9
Sentenciado: Jeronimo de Souza Oliveira

1. Defiro a cota ministerial de fl. 63 e designo o dia 12/11/2015, às 10h15min para audiência de justificação.
2. Considerando o tempo decorrido do cometimento da falta, defiro o pedido de fls. 59/60, no que diz respeito à exclusão das regalias e mais 20 dias de sanção disciplinar, devendo ser observado que a restrição do

banho de sol não pode ser ultrapassada ao décimo dia.
3. Intime-se.
Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0000253-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000253-2

Sentenciado: Gleidson da Silva Pereira

Diz Marcelo Uzeda de Faria (Execução Penal, 4 e.d. Savador: Editora Juspodivm.2015, p. 19-20) "...um militar condenado pela justiça militar à pena superior a 2 anos, que tenha sido excluído (praça) ou perdido o posto e a patente (oficial), será recolhido a estabelecimento penal comum e executado à luz da LEP (art. 61 do Código Penal).

No caso, trata-se de condenado militar, da Justiça Militar, à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, com recolhimento ao quartel da Polícia Militar, conforme requerido pelo "Parquet", fl. 32.

Assim, ao Ministério Público acerca da competência desta unidade, ou da 1ª Vara Militar, para fins de execução pena.

Após, à DPE.

Por fim, conclusos.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0000254-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000254-0

Sentenciado: Dennis Lima Jacinto

Diz Marcelo Uzeda de Faria (Execução Penal, 4 e.d. Savador: Editora Juspodivm.2015, p. 19-20) "...um militar condenado pela justiça militar à pena superior a 2 anos, que tenha sido excluído (praça) ou perdido o posto e a patente (oficial), será recolhido a estabelecimento penal comum e executado à luz da LEP (art. 61 do Código Penal).

No caso, trata-se de condenado militar, da Justiça Militar, à pena de 3 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto, com recolhimento ao quartel da Polícia Militar, conforme requerido pelo "Parquet", fl. 35.

Assim, ao Ministério Público acerca da competência desta unidade, ou da 2ª Vara Militar, para fins de execução pena.

Após, à DPE.

Por fim, conclusos.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0002049-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002049-2

Sentenciado: Mateus Sampaio de Carvalho

Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando MATEUS SAMPAIO DE CARVALHO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0006864-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006864-0

Sentenciado: José Wellington Soares

Diz Marcelo Uzeda de Faria (Execução Penal, 4 e.d. Savador: Editora Juspodivm.2015, p. 19-20) "...um militar condenado pela justiça militar à pena superior a 2 anos, que tenha sido excluído (praça) ou perdido o posto e a patente (oficial), será recolhido a estabelecimento penal comum e executado à luz da LEP (art. 61 do Código Penal).

No caso, trata-se de condenado militar, da Justiça Militar, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, com recolhimento ao quartel da Polícia Militar, conforme requerido pelo "Parquet", fl. 47.

Assim, ao Ministério Público acerca da competência desta unidade, ou da 2ª Vara Militar, para fins de execução pena.

Após, à DPE.

Por fim, conclusos.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0006867-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006867-3

Sentenciado: Valmir Melo Alves

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos Art. 157, § 2º, I e II do CP.

Calculadora de execução penal, fls. 34/35.

Com vistas, o "Parquet" apenas exarou ciência, fl. 36v.

Por fim, a Defensoria Pública, também, apenas exarou ciência, fl. 36v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a ausência de manifestação da Defesa e do Órgão ministerial, verifico que o cálculo está de acordo com os arts. 112 e 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Logo, a homologação da calculadora, fls. 34/35, é medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando VALMIR MELO ALVES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0006959-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006959-8

Sentenciado: Wesley Marcos da Silva Souza

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para o(a) reeducando(a) acima, já qualificada nestes autos, fl. 26.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, face a ausência do requisito objetivo, fl. 27.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) não alcançou o lapso temporal, vide calculadora de fls. 24/25. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício da saída, já que não cumpriu 1/6 da pena, quantum necessário para presos primários.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos do art. 123 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Odivan da Silva Pereira

Carta Precatória

159 - 0011874-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011874-2

Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 28/08/2015 as 11:00.

Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Alinne

Leitao Nalin

1ª Criminal Residual

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

160 - 0112085-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112085-4

Réu: Nelcione Falcão de Oliveira

Decido.

Acolho os pedidos das partes e declaro extinta a punibilidade pela prescrição em perspectiva, nos termos do art. 107, IV, do CP, que torna sem interesse prático/processual no continuidade deste feito.

Proceda-se a devolução da fiança (fls. 13 e 21) para o réu.

Partes intimadas em audiência.

Arquive-se dando as baixas devidas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

161 - 0121485-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121485-5

Réu: Renato Andrade da Silva

Junte-se FAC atualizada.

Após, concluso.

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Leydijane Vieira e Silva

162 - 0164971-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164971-8

Réu: Tito Aurelio Leite Nunes Filho

Vistos etc.

Tito Aurélio Nunes Filho, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de no dia 26 de fevereiro de 2012, por volta das 18h, na Avenida Princesa Isabel, próximo à Travessa "A", no bairro Jardim Floresta, nesta cidade, ter provocado lesões corporais que levaram à óbito Francinéia Pereira Lima.

Narra a denúncia que o acusado conduzia o veículo Fiat Pálio, placa JWG e pela sua lateral direita ia Cleonice Pereira Francelino Ângelo conduzindo uma bicicleta, na qual estavam sua filha Francinéia e sua neta Bionda Duarte de 01 ano e 04 meses.

Em dado momento o veículo colidiu com a parte traseira da bicicleta e no momento do choque as ocupantes foram lançadas ao chão. Cleonice e Bionda sofreram lesões corporais de natureza leve e Francinéia faleceu no local (cf. denúncia de fls. 02/04, com três testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 05/164.

Laudo de exame cadavérico de fls. 32/33

Laudo de exame pericial do acidente às fls. 39/43.

O réu foi citado às fls. 175, tendo a defesa apresentado resposta à acusação às fls. 173 com duas testemunhas distintas da denúncia.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e duas testemunhas às fls. 192/194. O acusado foi interrogado às fls. 222 (cf. depoimentos e interrogatório no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Laudo complementar do acidente às fls. 210/212.

As partes apresentaram alegações orais ao final da audiência.

O Ministério Público pediu a condenação do acusado e a Defesa a absolvição por ter restado provada a culpa exclusiva da vítima (cf. fls. 223).

É o relatório. Decido.

Merece acolhimento o pedido da defesa formulado em suas alegações finais. De fato, o laudo de exame pericial do acidente às fls. 39/43 concluiu que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima. "Assim,

face ao exposto, concluem os peritos que a causa determinante do acidente foi o fato do condutor da bicicleta efetuar uma manobra sem considerar a posição, direção e a velocidade do veículo Pálio com o qual a mesma cruzaria, resultando na interceptação da trajetória do automóvel que trafegava no mesmo sentido, nas condições anteriormente mencionadas (art. 34 do CTB."

Logo, pela constatação presente no laudo, que concluiu que não foi o réu o causador do acidente, não há como condenar o acusado.

O fato do réu está com sua CNH vencida não o torna corresponsável pelo fato, sob pena de se aplicar o vetusto princípio da versari in re illicita.

Assim, caso a falta de revogação da CNH tivesse motivado de alguma forma a ocorrência do acidente, tal situação deveria ter sido restada demonstrada pela acusação.

Desse modo, merece acolhimento o pedido absolutório formulado pela defesa em suas alegações finais.

Isto posto, absolvo o acusado Tito Aurélio Nunes Filho, com fulcro no art. 386, IV, do CPP.

P.R.I e após o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

163 - 0214610-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214610-8

Indiciado: V.L.S. e outros.

Vistos etc.

De fato, conforme consta promoção retro e como havia sido alegado pela defesa na resposta à acusação de fls. 100/102v, esta ação penal se encontra prescrita, uma vez que o delito imputado, a saber, art. 14 da Lei 10.826/03, tem pena máxima em abstrato de 04 anos de reclusão, situando-se na faixa prescricional do inciso IV do art. 109 do CP, isto é, 08 anos.

No entanto, o réu é maior de 70 anos (cf. documentos às fls. 106). Assim, segue-se a regra do art. 115 do CP e diminui-se pela metade o prazo prescricional, ou seja, 04 anos.

O fato ocorreu em 24/02/2009 e a denúncia foi recebida em 31/03/2014 (cf. fls. 81), tendo havido o transcurso de mais de 04 anos entre os dos interregnos.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de Paulo Parimé de Souza Cruz, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Cancelo a audiência designada às fls. 135v.

Deem-se as baixas devidas.

Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

164 - 0219022-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219022-1

Réu: Benedito da Silva

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

165 - 0011554-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011554-1

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Ciente.

Cuida-se de pedido de autorização de viagem para Fortaleza no período de 23/06/15 a 22/07/15. O réu encontra-se em liberdade provisória nos autos da ação penal 10.011554-1.

Defiro o pedido. Junte-se. Intimem-se.

Advogados: Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Juceneuda Lima Sobral, José Aparecido Correia, Margarida Beatriz Oruê Arza, Nelson Vieira Barros, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vinicius Guareschi, André Luiz Vilória, Warner Velasque Ribeiro, Alysson Batalha Franco, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Tyrone José Pereira, Celso Garla Filho, Almir Rocha de Castro Júnior, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marcus Gil Barbosa Dias, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Walla Adairalba Bisneto, Mike Arouche de Pinho

166 - 0011578-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011578-0

Réu: A.G.E.L. e outros.

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95.

Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquite-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Advogado(a): Clayton Silva Albuquerque

167 - 0005392-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005392-6

Réu: Alexandre Henrique de Matos Lima Ciente.

Intime-se a defesa para para que atenda à solicitação ministerial.

Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo

168 - 0016202-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016202-4

Réu: Alzemir Alves dos Reis

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquite-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

169 - 0017481-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017481-3

Réu: Domingos Ribeiro dos Santos

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquite-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Advogado(a): Suely Almeida

170 - 0019258-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019258-3

Réu: Cloves Amorim de Matos

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquite-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

171 - 0019874-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019874-7

Réu: Rayan Guimarães Scalabrín

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquite-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0000875-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000875-2

Réu: José Monteiro de Assis Neto Ciente.

A procuração de fls. 75 não concede o poder solicitado pelo advogado na petição de fls. 92/93, razão pela qual nego o pedido.

Aguarda-se a audiência designada à fl. 69v.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

173 - 0006962-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006962-2

Réu: Claudio Andre de Sousa Brito

Ciente e de acordo.

Designo o dia 29/09/2015 às 10:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Álvaro Diego Oliveira Reis

Petição

174 - 0014776-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014776-9

Autor: Edersen Mendes Lima

Réu: Amílcar Sérgio Junior e outros.

Cuida-se de pedido de interpelação judicial feito pelo requerente contra os requeridos nos termos do artigo 144 do CP para que os mesmos prestem explicações sobre declarações prestadas na rede social

FACEBOOK quando tentam falsamente impor ao requerente a condição de homossexual e extorsionário.

O requerente apresenta cópias de páginas da referida rede social na qual as ofensas teriam sido postadas, a fim de o possibilitar a ajuizar ação penal por crimes contra a sua honra (cf. inicial de fls. 03/05v e documentação anexa de fls. 06 a 21).

O feito tramitava inicialmente no 1º JECRIM, tendo sido remetido para este Juízo por força da decisão de fls. 25.

Observo que prestaram explicações os requeridos Jordan Laranjeira e Jeferson Alves (cf. fls. 44/48) e Rudson Leite (cf. fls. 59/61), restando apenas Amílcar Sérgio Júnior, sendo que o requerente informa que ele trabalha no Jornal Folha de Boa Vista, rua Lobo Dalmada, 21, bairro Sao Francisco nesta capital. Assim, proceda-se sua intimação para que ele preste as explicações solicitadas nesta interpelação.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Proc.esp. Crime Abus.aut.

175 - 0053647-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053647-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Compulsando os autos, verifico que os réus Antônio Francisco, José da Costa, Leandro Padilha e Messias Figueiredo, foram condenados na sentença de fls. 294/305v a uma pena de 03 anos 06 meses de reclusão cada um.

O réu Leandro Padilha foi intimado as sentença (cf. fls. 316/317), tendo apresentado recurso de apelação às fls. 318, tendo os autos sido desmembrados em relação a ele (cf. fls. 322 e 370).

O réu José da Costa constituiu advogado e também apelou, desejando arrazoar em 2ª instância (cf. fls. 327).

O réu Messias Figueiredo foi intimado em cartório (cf. fls. 329) e também recorreu, tendo a DPE solicitado às fls. 363v, a apresentação das razões recursais em 2ª instância.

O réu Antônio Francisco foi intimado por edital (cf. fls. 375), sendo que a certidão de trânsito em julgado de fls. 382v refere-se apenas a ele.

Assim, desmembrem-se os autos em relação ao réu José da Costa e Messias Figueiredo e enviem os novos autos ao TJ/RR para análise do recurso destes dois acusados.

Nos presentes autos, expeça-se o mandado de prisão para o réu Antônio Francisco Alves Neto para cumprimento da pena fixada na sobredita sentença.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Lenon Geysen Rodrigues Lira

2ª Criminal Residual

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

176 - 0000964-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000964-1

Réu: J.B.P.S. e outros.

Vista às partes para suas alegações finais, no prazo legal. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Yngryd de Sá Netto Machado, Igor Queiroz Albuquerque, Bruno Liandro Praia Martins

177 - 0014819-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014819-7

Réu: Edicley Costa Rebelo

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01.10.2015, às 10:40 minutos.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0008923-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008923-2

Réu: Gabriel Mendes dos Santos Silva

Intime-se a advogada do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva a resposta à acusação.

Advogado(a): Vanderleia Vieira Mendes

Crimes Ambientais

179 - 0208061-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208061-2

Réu: Francisco Gale

INTIME-SE o advogado do réu para APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS. Boa Vista/RR, 21/08/2015.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Inquérito Policial

180 - 0011545-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011545-8

Indiciado: J.A.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Jesus Araújo dos Santos, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0012094-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012094-6

Indiciado: R.A.C.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Rogério Araújo Costa, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a)

acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0012095-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012095-3

Indiciado: T.A.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Tiago Alencar de Souza, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, §

2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0012111-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012111-8

Indiciado: A.C.N. e outros.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciado André Carneiro do Nascimento e Francisco Barbosa Cantanhede, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente

os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0012116-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012116-7

Indiciado: J.P.S.T.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado João Pedro de Souza Terço, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à

saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0013145-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013145-5

Indiciado: E.P.A.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Evair Pereira Andrade, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceolológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

186 - 0011648-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011648-0

Réu: Rogério Araújo Costa

(...)Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 21 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

187 - 0011575-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011575-5

Indiciado: A.S.S.

() Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELO DE SOUZA SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

188 - 0000505-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000505-8

Réu: Sebastião Barreto Pinho

1 - Presente a Dra. Bruna Zagallo MMª Juíza Substituta, o Promotor de Justiça Dr. Valmir Costa eo Advogado Dr. Ben-Hur Souza da Silva. Presente o acusado Sebastião Barreto Filho. Presentes as testemunhas Paloma Rosa Medrada e Felizardo Freire da silva. Ausentes as testemunhas Hélio Dalvino e Eduardodson. A Audiência não se realizou tendo em vista que a Dra. Bruna Zagallo MMª Juíza Substituta, estava realizado audiência da 2ª Vara do Juri de réu preso. Redesigno a audiência para o dia 11 de setembro de 2015, às 10:40. saem devidamente intimadas as testemunhas Paloma Rosa Medrada e Felizardo Freire da Silva. Intime-se o acusado da nova data. Intime-se as testemunhas faltantes. requisitem-se Hélio e Eduardson (PRFs). junte-se os mandados Hélio dalvino e Eduardson. Intime-se o Advogado via DJE.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0007322-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007322-8

Réu: Francisco Almeida Costa Neto

(...)Isto posto, em virtude do desaparecimento dos pressupostos ensejadores da custódia atacada, na forma do artigo 316 do CPP, defiro o presente pleito para revogar a prisão preventiva do requerente Francisco Almeida Costa Neto, mediante o compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado Francisco Almeida Costa Neto, para que ele seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Designo o dia 19 de outubro de 2015, às 09h40min, para AIJ. O Sr. Oficial de Justiça deverá, no momento da soltura do réu, intimá-lo da audiência. Requisite-se os Policiais Civis. Intime-se a testemunha José Ribeiro para comparecer na AIJ designada. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

190 - 0011839-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011839-5

Indiciado: J.A.S.

(...)Isto posto, em virtude do desaparecimento dos pressupostos ensejadores da custódia atacada, na forma do artigo 316 do CPP, defiro o presente pleito para revogar a prisão preventiva do Jonathan Alves da Silva, mediante o compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, bem como de comparecer, no cartório desta Vara Criminal, njo

prazo de 05 dias, para atualizar o endereço. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado Jonathan Alves da Silva, para que ele seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Ciência desta decisão ao MP e a DPE. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Priscilla Rodrigues Marques

Ação Penal

191 - 0008077-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008077-4

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

I- Ao MP sobre fls. 594.

II- Por ora, mantenho o item IV de fls. 566, no que se refere as repostas à acusação dos demais Réus.

III- Cumpra-se a ordem dos Autos 0010.13.016952-6 em apenso.

IV- DJE.

20/08/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Bruno Espineira Lemos, Ednaldo Gomes Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Silva Leite, Natasha Cauper Ruiz

192 - 0014568-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014568-0

Réu: Tarlison Braz Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0019025-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019025-6

Réu: Melquize deque Oliveira de Araujo

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/09/2015 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Medida Invest. Org. Crim.

194 - 0006174-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006174-1

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

I- Cumpra-se o item I de fls. 474, verso.

II- Suspenso o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao Réu IVANILDO ANTONIO SEVERINO GALVAO até 20/08/2027, nos termos do artigo 366, CPP, todavia postergo seu desmembramento para momento processual oportuno.

III- Equivocada a apresentação de resposta à acusação do réu IVANILDO, razão pela qual determino o desentranhamento e devolução ao seu subscritor, renumerando-se.

IV- À DPE para apresentar reposta à acusação do Réu BEN-HUR.

V- DJE.

20/08/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Mauro Silva de Castro, Alexander Ladislau Menezes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Dayenne Lívia Carramilha Pereira, Alessandra Gallíeia Favacho Barbosa Freitas, Walla Adairalba Bisneto, Daniele de Assis Santiago, Jacilene Leite de Araújo, Ariana Camara da Silva, Bruno Liandro Praia Martins, Robério de Negreiros e Silva

Ação Penal

195 - 0134803-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134803-2

Réu: Dorcilio Erik Cicero de Souza e outros.

I- Cumpra-se as ordens de fls. 1817 também em relação aos Réus ALLAN e JORGE.

II- Por ora deixo de apreciar a manifestação do Réu DORCILLIO de fls.

1815 e 1816.

III- DJE.

*Em tempo renumerem-se a contar de fls. 1086, inclusive.

20/08/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Johnson Araújo Pereira, Orlando Guedes Rodrigues, Roma Angélica de França, Jaeder Natal Ribeiro, Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Rosário Alves Coelho

2ª Vara do Júri

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

196 - 0010149-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010149-0

Réu: Raimundo Nonato dos Santos Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/09/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

197 - 0010967-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010967-5

Réu: Alexson de Carvalho

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/11/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0449754-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449754-1

Réu: Deivid Ranison da Silva Barros e outros.

Ciente da prisão do acusado DAVID RANISON DA SILVA BARROS.

Nos presentes autos, o réu DAVID RANISON DA SILVA BARROS foi citado por edital (fl. 40v). Por meio da decisão de fl. 68, suspendeu-se o prazo prescricional, na forma do art. 366, do CPPB, bem como foram antecipadas as provas.

Foi decretada a prisão preventiva (fls. 161/161v) do acusado, estando atualmente recolhido no xadrez do Prédio da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, conforme consta à fl. 169.

Com a localização do réu DAVID RANISON DA SILVA BARROS, o feito retoma o seu curso normal em relação a este, razão pela qual determino a expedição de carta precatória, para citação pessoal do réu, o qual deverá integrar a relação processual, sendo-lhe facultado constituir patrono nos autos, arguir preliminares, requerer e alegar tudo o que interesse a sua defesa.

Proceda-se o recambiamento do acusado.

Inclua-se o nome do Advogado José de Souza Ferreira OAB/RR 1317-N. Ciência ao MP sobre a prisão do acusado, bem como para requerer o que entender cabível.

Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Jose de Souza Ferreira

199 - 0016909-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016909-6

Réu: Adailton Vieira Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

200 - 0003906-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003906-7

Réu: Roberio Gomes da Silva

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0006727-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006727-9

Réu: Dymes de Oliveiracavalcante

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

202 - 0004785-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004785-9

Réu: F.T.R.N.

Defiro o pedido do MP e restrinjo neste ato o direito de visita do ofensor ao menor, tendo em vista a alegações da vítima sobre o abuso sexual praticado contra o filho pelo próprio pai.Boa Vista, 21 de agosto de 2015.

Daniela Schirato Collesi Minholi- Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

203 - 0019049-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019049-4

Réu: Altair de Lima Bezerra

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência deste juízo, e no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ALTAIR DE LIMA BEZERRA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (..) Após o trânsito em julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Condeno o acusado ao pagamento das custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo

Ação Penal - Sumário

204 - 0006914-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006914-8

Réu: Andre da Silva

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR ANDRÉ DA SILVA, como incurso na sanção do artigo 147, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06.(..) Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

205 - 0001144-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001144-7

Executado: A.C.A.

Executado: C.D.O.

Expeça-se novo mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à penhora de bens do executado para garantia da execução no valor de R\$ 4.976,00, uma vez que intimado/citado à fl. 71, não pagou e não nomeou bens à penhora. Em, 20/08/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

206 - 0009264-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009264-3

Réu: Adriano Ramos da Silva e outros.

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR ADRIANO RAMOS DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 147 e 150, §1º, c/c o art. 61, I e II, "f", na forma do art. 69, todos do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(..) Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0011304-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011304-0

Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho

Decisão nos autos nº 010.15.009208-7. Boa Vista, 21/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

208 - 0012896-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012896-7

Indiciado: M.S.F.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOISES SARAIVA FEITOSA pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como, do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I.C.Boa Vista-RR,24 de Agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

209 - 0018019-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018019-0

Indiciado: D.A.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DARCIO ALVES DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de Agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0019134-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019134-6

Indiciado: F.R.M.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE FARADILSON REIS DE MESQUITA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de Agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0019166-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019166-8

Indiciado: T.V.A.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE TELMARIO VINHOTE DE ATAIDE, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime

por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de Agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

212 - 0009208-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009208-7

Autor: Carlos Alberto do Nascimento Filho

Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho

Pelo exposto, com fundamento no art. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, em combinação ainda, com o art. 319, do CPP, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO, que o faço, condicionado-a ao cumprimento das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima DELMIRA REZENDE RODRIGUES e de dar cumprimento integral à MPU deferida nos autos nº 010.15.009188-1; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos deste e dos demais processos que responde neste juízo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder aos respectivos processos; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca;6) Obrigação de submeter-se a tratamento especializado para controle da dependência química no CAPS-AD, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão, bem como, para comparecimento ao CAPS-AD (Centro de Atenção Psicossocial Alcool e Drogas), para tratamento de sua dependência química, no prazo de 03 (três) dias. Oficie-se à Direção do CAPS-AD para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o início do tratamento pelo Requerente em naquele Centro.Intime-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do Acusado, o Ministério Público e o Defensor Público.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Publique-se. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0009234-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009234-3

Autor: Telcifran Barros da Silva

Analisando a CAC do requerente, às fls. 13/18, verifica-se que não foi remetido ao juízo o IP concluído, bem como, não foi proposta, ainda, a competente ação penal, no que se torna impossível o deferimento do requerido pelo MP em cota de fl. 12-v. Apensem-se estes autos, aos autos de APF e abra-se nova conclusão ao MP. Em, 21/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0009238-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009238-4

Autor: Clenete de Oliveira Wilson

Abra-se vista ao MP para se manifestar sobre pedido de fls. 02/05. Antes, apense-se ao APF. Em, 21/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

215 - 0004012-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004012-1

Réu: Francisco das Chagas de Assis

Expeça-se edital, para fins e termos do ato de folha 51, por prazo de 20 (vinte) dias, pois frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte envidada nos autos. Boa Vista, 24/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0004746-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004746-4

Réu: Valdecir Fernandes da Silva

Cumpra-se diligência determinada nos autos apensos. Boa Vista, 24/08/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0004882-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004882-7

Réu: Maria do Socorro e outros.

Diga a DPE em assistência à requerente. Abra-se vista. Boa Vista, 21/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0010589-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010589-0

Autor: Valtecir Fernandes da Silva

Renove-se a diligência de contato telefônico com a requerente, e notifique-se a parte para comparecer em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação/necessidade das medidas, bem como indicar o atual paradeiro do requerido, com vistas a dar andamento ao feito, advertindo-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse. Aguarde-se. Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Retornem-me conclusos os autos em caso diverso.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0011203-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011203-7

Réu: E.P.S.

ARQUIVE-SE, com as baixas já determinadas /determinados. Boa Vista, 24/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0013623-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013623-4

Réu: R.A.S.

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a ausência do requisito cautelar da urgência, em face do lapso temporal já fluído, desde os fatos havidos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, liminarmente concedidas, bem como, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma alhures escandida, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, via edital, nos termos e prazo de lei, constando-se do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 24 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0013673-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013673-9

Réu: A.S.M.F.

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Julgo prejudicadas as aduções quanto ao mérito apresentadas em sede contestatória, bem como prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, máxime se tratar de relato de agressão com requisição de exame de corpo de delito, a impulsionar a persecução criminal, independentemente da manifestação de vontade da requerente (consoante entendimento lançado na ADIN n.º4424; STF; DOU de 17/02/2012). Ressalve-se, todavia, que eventual audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, se o caso, no competente procedimento criminal a que se presta o ato, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e conclusão das investigações, com remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Antes da expedição dos mandados de intimação às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos com estas, visando confirmar seus respectivos endereços, e solicitar seus comparecimentos em Secretaria, no prazo de

até 05 (cinco) dias, para tomarem ciência nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista, 24 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0014948-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014948-4

Réu: Denis Raniery da Silva Queiroz

Designar-se data para audiência preliminar, art. 16, LVD. Intime-se a vítima; a DPE em sua assistência e o MPE. Boa Vista, 24/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0015770-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015770-1

Réu: Jackson da Silva Braga

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PROVIMENTO, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. Com efeito, julgo prejudicados os expedientes determinados na sentença proferida quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos proventos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso em face da revogação da cautela. Oficie-se para a delegacia especializada de origem - DEAM, solicitando a remessa ao juízo do correspondente feito criminal, no estado. Com a vinda daquele caderno, e naquele, junte-se cópia desta decisão e da manifestação de fl. 41, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados de localização da vítima, indicados à fl. 28, bem como os do requerido, por seu patrono, indicados às fls. 19-rodapé/20. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

224 - 0016527-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016527-4

Réu: Antonio Rufino da Costa

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer a este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida e extinto o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0020079-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020079-0

Réu: Edejane da Silva Lima

Considerando que nos autos de Petição nº 0010.15.000234-2, que trata da prisão preventiva do requerido, sobreveio manifestação de contida da requerente para soltura daquele, que havia sido preso por descumprimento de medida, por agressão contra a requerente, e a irmã desta, por ora determino: 1-Junte-se nestes autos cópias da decisão ali proferida, que põs o requerido em liberdade, bem como do termo de audiência de tentativa de audiência preliminar já realizada, porém frustrada, constante dos autos de IP nº 15.009191-5. 2- Abra-se vista à DPE em assistência à requerente, para dizer quanto ao interesse e/ou necessidade das medidas protetivas nestes autos aplicadas. Retornem-me conclusos estes autos. Boa Vista, 24/08/15. Maria Aparecia Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0020175-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020175-6

Réu: Orlando Souza da Silva Junior

Arquive-se com baixas necessárias. A Secretaria continua realizando expedientes desnecessários, como no presente caso a intimação da sentença à DPE pelo ofensor sem necessidade uma vez que ele, foi citado pessoalmente e não apresentou contestação, sendo desnecessário a intimação de uma Defesa Técnica que sequer atuou nos autos por se tratar de requerido REVEL. Em, 21/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0000567-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000567-5

Réu: A.D.F.B.

Intime-se a requerente para vir a juízo, no prazo de 05 dias para dizer se ainda tem interesse na manutenção das medidas protetivas, tendo em vista que o requerido não foi citado/intimado até a presente data, no seguinte endereço: (...)conforme informado à fl. 22 dos autos. Comparecendo a requerente, intime-se também para informar o endereço do requerido, caso ainda tenha interesse na medida. Em, 21/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0002094-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002094-8

Réu: Ozenildo Lima dos Santos

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressaltando-se, todavia, que eventual audiência preliminar poderá ser realizada, oportunamente, se o caso, no competente procedimento criminal a que se presta o ato, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, junte-se cópia desta sentença e da referida manifestação anteriormente firmada pela requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos mandados de intimação às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos com estas, visando confirmar seus respectivos endereços, e solicitar seus comparecimentos em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomarem ciência nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista, 24 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0002445-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002445-2

Réu: Francinélcio Luciano Beckmam Correa

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação firmada pela requerente, e, ainda naqueles, abra-se visa ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público. Antes da expedição do mandado de intimação à parte, porém, realizem-se tentativas de contato telefônico com esta, visando confirmar seu endereço e solicitar seu comparecimento em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0002466-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002466-8

Réu: Jandel Rodrigues de Souza

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS

PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem especializada - DEAM, solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado. Com a vinda daquele caderno, e naquele, junte-se cópia desta sentença e se abra vista ao Ministério Público, para as aduções quanto ao prosseguimento do feito criminal. Intime-se as partes, sendo a intimação da requerente por e-mail, solicitando-se àquela indicar seu endereço eletrônico para tanto, via contato telefônico constante dos autos, ocasião em que deverá, ainda, ser-lhe dado ciência da decisão final proferida, haja vista que a parte se encontra residindo em outro Estado. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0002503-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002503-8

Réu: Jose da Natividade Viana

Considerando que os autos já se encontram instruídos com as manifestações de contestação e réplica; as ulteriores informações consignadas na certidão anexada à contracapa dos autos, determino: Junte-se aos autos a certidão acima referida. Abra-se vista ao MP para a manifestação regular. Retornem-me conclusos os autos para sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0003574-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003574-8

Réu: Samuel Medeiros Neres

Considerando o lapso já decorrido, desde a concessão liminar, sem, contudo, tenha o requerido sido intimado/citado das medidas aplicadas, mas em face da situação grave inicialmente relatada, em que a requerente, inclusive, esteve institucionalizada em abrigo; considerando, por fim, que há necessidade de esclarecimento da situação atual, com vistas à melhor solução ao caso, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 11.340/2006, por ora, determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo para elaborar relatório circunstanciado (com vistas à análise da necessidade/utilidade da medida liminar concedida), apresentando-o nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias. Acompanhe-se o prazo em Secretaria. Com a apresentação do relatório, juntem-no e retornem-me conclusos os autos, imediatamente. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0004855-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004855-0

Réu: J.S.M.

Diga a DPE em assistência à requerente, nos termos arguidos na cota ministerial anverso. Abra-se vista. Retornem-me conclusos. Boa Vista, 24/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0006799-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006799-8

Réu: Francisco Rodrigues de Lima

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicadas as aduções quanto ao mérito apresentadas em sede contestatória, bem como prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos julgo, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, junte-se cópia desta sentença e da referida manifestação anteriormente firmada pela requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realize a Secretaria os contatos telefônicos com vistas à confirmação dos respectivos endereços. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0009105-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009105-5

Réu: Izael das Chagas de Souza Gós

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, máxime se tratar de relato de agressão com requisição de exame de corpo de delito, a impulsionar a persecução criminal, independentemente da manifestação de vontade da requerente (consoante entendimento lançado na ADIN n.º 4424; STF; DOU de 17/02/2012). Ressalve-se, todavia, que eventual audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, se o caso, no competente procedimento criminal a que se presta o ato, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e conclusão das investigações, com remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos mandados de intimação às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos com estas, visando confirmar seus respectivos endereços, e solicitar seus comparecimentos em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomarem ciência nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0009237-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009237-6

Réu: Jacinto Candido de Sousa Neto e outros.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; Cumpra-se imediatamente. Em, 21/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0009241-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009241-8

Réu: Valter Esperidião da Silva Junior

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que consta consignado que a requerente saiu do lar por ocasião das agressões e se encontra abrigada na casa de uma irmã, contudo pretendendo o afastamento do requerido do lar, que é cedido pela genitora do requerido, não havendo informações se vítima, agressor e filhos moram juntos, ou não, com a genitora daquele; ainda, que a requerente não tem como manter moradia, sua subsistência e a dos filhos, contudo não há informações quanto aos ganhos/profissão do requerido. Destarte, havendo necessidade de mais elementos para análise/melhor solução no caso, por ora, determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação ao pedido, caso em que deverá fornecer elementos nos autos que esclareçam as questões acima aventadas. Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Corrêa Parente

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal

238 - 0013671-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013671-3

Réu: Elinelson Aguiar dos Santos

Ante o exposto, ABSOLVO, ELINELSON AGUIAR DOS SANTOS da acusação de cometimento do delito do art. 147, caput, do Código Penal, que lhe foi imputado, fundamentando a absolvição no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista (RR), 19/08/2015.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Advogados: Wesley Leal Costa, Ostivaldo Menezes do Nascimento Junior

Ação Penal - Sumaríssimo

239 - 0000789-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000789-5

Indiciado: E.A.L.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDILSON ALBINO DE LIMA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público.

Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 20/08/2015.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0002004-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002004-7

Indiciado: M.R.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAYANA RORIGUES, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais.

Boa Vista, 20/08/2015. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

241 - 0002356-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002356-6

Indiciado: H.C.C. e outros.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUI PEDRO GOMES DE MELO e HAMILTON CASTRO CAVALCANTE, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se.

Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/08/2015. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0014897-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014897-5

Indiciado: L.F.F.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEILA FEITOSA FONTES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2015. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0004419-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004419-8

Indiciado: E.C.S.M.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de EDSON CARLOS SOUZA MARTINS, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se.

Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público.

Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/08/2015.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

244 - 0000059-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000059-6

Indiciado: V.A.F.

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, VALMIR ANTÔNIO FRANCISCO, relativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP.

Intime-se pelo DJE. Ante o exposto, archive-se com as cautelas necessárias.

Boa Vista, RR, 20/08/2015. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0014285-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014285-1

Indiciado: R.J.S.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de REGINA JORGE DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público.

Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2015.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO, Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

246 - 0003487-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003487-3

Recorrido: Boa Vista e outros.

Recorrido: Wesley Cristyan Silva de Paula

Certificada a duplicidade da autuação (fls.88), promova-se a baixa e arquivamento dos presentes autos.

Int.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Thiago Soares Teixeira

247 - 0004082-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004082-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Lima Pereira

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

ATA DA 16.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/06/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os

senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI e BRUNO COSTA.

62-Recurso Inominado 0010.15.004082-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Lima Pereira
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Secretaria da Turma Recursal, aos 24 de agosto de 2015.

Velma da Silva Barros
Assessora Jurídica da Turma Recursal
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

248 - 0004088-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004088-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Alcilene dos Santos Azevedo
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

ATA DA 16.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/06/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI e BRUNO COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004088-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Alcilene Dos Santos Azevedo
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

Secretaria da Turma Recursal, aos 24 de agosto de 2015.

Velma da Silva Barros
Assessora Jurídica da Turma Recursal
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

249 - 0004094-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004094-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Pedro Lopes Bandeira
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

ATA DA 16.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/06/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI e BRUNO COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004094-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Pedro Lopes Bandeira
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais)..

Secretaria da Turma Recursal, aos 24 de agosto de 2015.

Velma da Silva Barros
Assessora Jurídica da Turma Recursal
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

250 - 0004099-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004099-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Lysne Nozenir de Lima Lira
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

ATA DA 16.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/06/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI e BRUNO COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004099-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Lysne Nozenir de Lima Lira
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas
Sentença: Eduardo Dias
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Secretaria da Turma Recursal, aos 24 de agosto de 2015.

Velma da Silva Barros
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas

251 - 0004102-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004102-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Denival Viana Silva
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

ATA DA 16.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/06/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI e BRUNO COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004102-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Denival Viana Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Secretaria da Turma Recursal, aos 24 de agosto de 2015.

Velma da Silva Barros
Assessora Jurídica da Turma Recursal
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

252 - 0004104-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004104-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Regivaldo Lopes Ribeiro
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

ATA DA 16.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/06/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI e BRUNO COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004104-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Regivaldo Lopes Ribeiro

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Secretaria da Turma Recursal, aos 24 de agosto de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

253 - 0004107-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004107-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Longuinho Peterson da Silva Castro

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

ATA DA 16.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/06/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI e BRUNO COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004107-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Longuinho Peterson da Silva Castro

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Secretaria da Turma Recursal, aos 24 de agosto de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

254 - 0004115-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004115-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Clauberta da Silva Saldanha

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

ATA DA 16.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/06/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI e BRUNO COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004115-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Clauberta da Silva Saldanha

Advogado: Gabriela Gomes de Andrade

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Secretaria da Turma Recursal, aos 24 de agosto de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Gabriela Surama Gomes de Andrade

255 - 0004123-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004123-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rosimar Alves Carvalho de Oliveira

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

ATA DA 16.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/06/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI e BRUNO COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004123-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rosimar Alves Carvalho de Oliveira

Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Secretaria da Turma Recursal, aos 24 de agosto de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Marcus Vinícius Moura Marques

256 - 0004130-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004130-8

Recorrido: Adria Soyara Sampaio de Souza Muniz

Recorrido: Município de Boa Vista

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

ATA DA 19.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/07/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004130-8

Recorrente: Adria Soyara Sampaio de Souza Muniz

Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita..

Secretaria da Turma Recursal, aos 24 de agosto de 2015.

Velma da Silva Barros
Assessora Jurídica da Turma Recursal
Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Gabriela Surama Gomes de Andrade

257 - 0004131-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004131-6
Recorrido: Estado de Roraima
Recorrido: Elton Pantoja Amaral
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

ATA DA 19.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/07/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004131-6
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Daniella Torres de Melo Bezerra
Recorrido: Elton Pantoja Amaral
Advogado: Em Causa Própria
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Secretaria da Turma Recursal, aos 24 de agosto de 2015.

Velma da Silva Barros
Assessora Jurídica da Turma Recursal
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Elton Pantoja Amaral

258 - 0004133-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004133-2
Recorrido: Estado de Roraima
Recorrido: Davilmar Lima Soares
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

ATA DA 19.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/07/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004133-2
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Daniella Torres de Melo Bezerra
Recorrido: Davilmar Lima Soares
Advogado: Natália Leitão Costa
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, RECONHECEU A PRELIMINAR DE NULIDADE, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para instrução do processo e atos subsequentes.

Secretaria da Turma Recursal, aos 24 de agosto de 2015.

Velma da Silva Barros
Assessora Jurídica da Turma Recursal
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natália Leitão Costa

259 - 0004135-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004135-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Everaldo Delgado de Souza Pires
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

ATA DA 16.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/06/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI e BRUNO COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004135-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Everaldo Delgado de Souza Pires
Advogado: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Secretaria da Turma Recursal, aos 24 de agosto de 2015.

Velma da Silva Barros
Assessora Jurídica da Turma Recursal
Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, Marcus Vinicius Moura Marques

260 - 0004137-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004137-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Waldecir Elias Cavalcante Souza
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

ATA DA 16.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/06/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI e BRUNO COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004137-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Waldecir Elias Cavalcante Souza
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Secretaria da Turma Recursal, aos 24 de agosto de 2015.

Velma da Silva Barros
Assessora Jurídica da Turma Recursal
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinicius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

261 - 0005023-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005023-4

Infrator: Y.M.S.M. e outros.

Intime-se, pela derradeira vez, a advogada da adolescente T. S. de S. para apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo de 48h, sob pena de responsabilidade. Boa Vista, 18.08.2015. Parima Dias Veras.

Juiz de Direito
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

262 - 0011121-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011121-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, diante da situação de vulnerabilidade, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional da criança ..., com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Determino a desinstitucionalização das crianças ..., ..., ... e ... sob a responsabilidade de seus genitores. A equipe técnica do abrigo deve continuar o acompanhamento da família pelo prazo de sessenta dias, com a emissão de relatórios mensais a este Juízo. Determino, ainda, como medida protetiva, que o senhor ... não mantenha contato com a criança ..., por 03 (três) meses, sob pena de prisão, sem prejuízo de outras medidas pertinentes ao caso. Anoto que a medida será reavaliada após o decurso do prazo acima estipulado e da juntada aos autos dos relatórios situacionais da criança. Expeça-se guia de acolhimento e desinstitucionalização. Requisite-se relatório e PIA. Requisite-se à Delegacia Policial competente a instauração de inquérito para apurar o possível crime de estupro de vulnerável praticado por ..., tendo como vítima a criança ..., devendo o ofício ser instruído com os documentos de fls. 08 e seguintes dos autos; Vistas ao Ministério Público e Defensoria Pública. P.R.I.C. Boa Vista RR, 24 de agosto de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0020.08.011939-7

Autor: Benone Farias Chagas

Réu: Ong Cooperacione Internazionale de Solidaria Sanitaria e outros.

Acolho a petição de fl. 190.

Cite-se.

Caracarái/RR, 20 de agosto de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Edson Prado Barros

Reinteg/manut de Posse

003 - 0012789-77.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012789-5

Autor: Governo do Estado de Roraima

Réu: Vicenzo Leone

Ao requerido.

Caracarái/RR, 20 de agosto de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Mário José Rodrigues de Moura, Krishlene Braz Ávila

Anulação/subst. Titulos

004 - 0014807-37.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014807-1

Autor: Vicenzo Leone

Réu: Benone Farias Chagas e outros.

Certifique o cartório se já houve audiência de conciliação realizada nestes autos. Com urgência.

Caracarái/RR, 20 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Edival Vale Braga

Vara Criminal

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Prisão em Flagrante

005 - 0000365-56.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000365-3

Réu: Carlos da Silva Costa

Vistos etc.

Cuida-se de Prisão em Flagrante de CARLOS DA SILVA COSTA como incurso, em tese, nas penas do art. 121, §2º, IV, do CPB.

É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante se consolidou além das 24h após o cometimento do delito, pelo fato da autoridade policial ter de forma contínua e ininterrupta empreendido esforços para localizar e prender o acusado, o qual já se encontrava em deslocamento de outro Município.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas, inclusive oculares do fato.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000105-RR-B: 002, 003, 004

000157-RR-B: 008

000224-RR-B: 003

000245-RR-B: 002

000305-RR-B: 003

000487-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000360-34.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000360-4

Indiciado: E.N.B.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Ordinário

002 - 0011939-23.2008.8.23.0020

sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares, em face da ineficiência das medidas para elidirem a prática de novo delito e a pena cominada em abstrato ao presente delito.

Mantendo a segregação cautelar do acusado para a garantia da ordem, para assegurar a aplicação da lei penal, vez que presentes os motivos autorizadores do art. 312, do CPP.

Desta forma, converto a prisão em flagrante do acusado CARLOS DA SILVA COSTA em PREVENTIVA por força dos arts. 312 e 313 do CPP, para garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal, em face da periculosidade do acusado e da pena em abstrato do delito, em tese praticado.

Publique-se. Registre-se.

Serve a presente decisão como Mandado de Prisão, comunique-se ao estabelecimento penal.

Ciência à DPE e ao MP.

Caracarái/RR, 20 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000368-11.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000368-7

Réu: Paulo Sergio da Silva Gomes

Vistos etc...

Trata-se de pedido de Comunicação de prisão em flagrante do nacional Paulo Sérgio da Silva Gomes.

É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas, da vítima e interrogatório do acusado.

Dispõe o art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança" e o art. 310, III, e art. 321, e seguintes todos do CPP, regulamentam o deferimento daquela.

Analisadas as condições pessoais do acusado, bem como a certidão de antecedente, e levando-se em consideração que a pena aplicada ao caso concreto, demonstra-se ser suficiente para elidir a prática de novos delitos, a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão cumuladas vez que já foram deferidas as medidas de proteção à vítima nesta data.

Ante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança**, ao acusado Paulo Sérgio da Silva Gomes, nos termos dos arts. 310, III e 350, do CPP, com a aplicação das Medidas Cautelares substitutivas à prisão prevista nos incisos I, III, IV e V, do art. 319, do CPP, abaixo elencadas:

- 1- Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;
- 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08(oito) dias sem previa autorização do juízo, comparecendo a todos os atos do processo os quais seja intimado;
- 3- Comunicar ao Juízo alteração de endereço, solicitando autorização prévia para transferência de endereço fora da Comarca;
- 4- Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 23h00 até a 06h00 do dia seguinte e nos dias de folga;
- 5- Proibição de frequentar bares, boates, prostíbulos e lugares congêneres.

Advirto o acusado que o descumprimento das condições acima poderá acarretar a decretação da prisão preventiva.

Comunique-se aos Comandos da PM e a DEPOL, para auxiliar na fiscalização do cumprimento dos termos desta Decisão.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

Caracarái/RR, 20 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000367-26.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000367-9

Réu: Paulo Sergio da Silva Gomes

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consistente, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e urgência (*periculum in mora*) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla

defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2 - NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 20 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de Caracarái/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000220-97.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000220-0

Réu: Valdemar Ferreira Lima Neto

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Ação Penal

009 - 0000918-45.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000918-8

Réu: Raiandreson Bastos Costa

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado Raiandreson Bastos Costa, por, em tese, ter cometido crime de furto, conforme Denúncia de fls. 02/04, com 03 testemunhas arroladas.

O Inquérito Policial encontra-se apenso.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61, do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o delito descrito no artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro prevê a pena máxima in abstracto de 04 (quatro) anos, pela analogia in bonam partem, com lapso prescricional de 08 (oito) anos, conforme art. 109, inc. IV, do Código Penal.

Na época dos fatos o acusado tinha 19 anos de idade, fazendo jus à redução do prazo prescricional estatuída no art. 115, do CPB, passando

está para 04 (quatro) anos.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, por pertinente, que desde o fato típico em 10/01/2010 (fl. 02), até os dias atuais, já se passaram mais que 04 (quatro) anos, sem que a denúncia de fls. 02/04 tenha sido recebida, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, vejo por bem reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade do acusado RAIANDRESON BASTOS COSTA, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. IV, ambos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas de praxe.

Caracarái/RR, 20 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000293-69.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000293-7

Réu: Angelo Maximo da Silva Rabelo

Vistos etc.

Cuida-se de medida protetiva de urgência concedida em prol da vítima JOSILANE COSTA MELKIDIS, às fls. 11/12.

O requerido foi devidamente notificado às fls. 19/20.

A vítima compareceu na Promotoria desta Comarca e informou o descumprimento das Medidas Protetivas, tendo o parquet representado pela prisão preventiva do agressor por ter descumprido as medidas protetivas (fls. 22/23).

É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

O termo de declaração da vítima não deixa dúvidas de que as Medidas Protetivas não estão surtindo os efeitos, no que diz respeito a garantia da integridade física e psicológica da vítima.

O requerido foi intimado pessoalmente das medidas de proteção deferidas às fls. 22/23, a qual é clara em determinar que "NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA" (fl. 11v).

Depreende-se do termo de declaração de fl. 23, que o agressor descumprido as medidas ao procurar a vítima e ainda continuar a ameaçá-la.

Discorre o art. 313, em seu inciso terceiro do CPP que:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Desta forma, decreto a prisão preventiva do agressor ÂNGELO MÁXIMO DA SILVA RABELO por força dos art. 312 e 313, III do CPP, para conveniência da instrução criminal, e pelo fato de ter descumprido as medidas protetivas de urgência concedidas às fls. 22/23.

Publique-se. Registre-se.

Expeça-se o Mandado de Prisão, para cumprimento pela autoridade policial, no endereço declinado pelo MP.

Designo audiência preliminar para o dia 22/09/2015, às 11h00min.

Intimem-se a vítima e requirite-se o agressor.

Ciência à DPE e ao MP.
Caracarái/RR, 19 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Apreensão em Flagrante

011 - 0000364-71.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000364-6
Infrator: Criança/adolescente

A autoridade policial comunica e o Ministério Público Estadual representa pela internação provisória do adolescente por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de homicídio, fato ocorrido no dia 17/08/2015, por volta das 23h30min, na rua São Sebastião, nº 332, Bairro Nossa Senhora do Livramento, Caracarái-RR, tendo como vítima EDNILDO MEDEIROS DE SOUZA.

Foram juntados aos autos o depoimento do infrator J. M. de S. com as peças dos autos de prisão em flagrante do outro acusado do mesmo fato, com a oitiva dos condutores e testemunhas.
Vieram os autos conclusos.

Passo, então, a análise da possibilidade de concorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual internação provisória. E, ao fazê-la, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, consistentes no depoimento das testemunhas e confissão extrajudicial.
Ademais, o fato, até pela narrativa, é grave.

Essas circunstâncias, por certo, ao menos neste momento processual, preenchem os requisitos do art. 174 da Lei n. 8.069/90, sobretudo no que atine a repercussão social e a necessidade de manutenção da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Por tais razões, recebo a representação e com fundamento nos arts. 108 c/c art. 174, ambos da Lei n. 8.609/90, determino a internação provisória dos adolescentes J. M. de S. pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo haver o encaminhamento ou lá permanecer à instituição competente na cidade de Boa Vista (RR), imediatamente, diligenciado a autoridade policial para a apresentação de exame médico no adolescente, para verificação de suas condições físicas antes de ingressar no estabelecimento de custódia cautelar.

Designo a audiência de apresentação dos infratores para o dia 01/09/2015, às 10h30min. Expedientes pertinentes.

Junte-se FAI do Adolescente Infrator e o PIA.

Requisite-se o Laudo Cadavérico da vítima.

P. R. I, com as cauteelas legais.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Expeça-se o respectivo mandado e/ou guia de internação provisória.

Caracarái/RR, 19 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000190-RR-N: 007

000362-RR-A: 004

000585-RR-N: 007

000686-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

001 - 0000411-15.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000411-4
Indiciado: A.A.D.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Inquérito Policial

002 - 0010462-32.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010462-0
Indiciado: L.V.S.J.
DECISÃO

Vistos.

Recebo a denúncia.

Cite-se, com as advertências legais.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000627-44.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000627-0
Réu: Anderson Oliveira Pereira
DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.175).
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

004 - 0000483-36.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000483-6
Réu: Kennedy Ferreira de Souza
DESPACHO

Vistos.

Observo, de fato, que não houve a designação da audiência que trata o art. 16 da Lei de regência.

Assim, para não verificar eventual nulidade, designe data para tanto.

Int.

Cientifique MP e Defesa.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000282-44.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000282-2
Indiciado: A.P.L.
DESPACHO

Vistos.

Designe-se audiência que trata o art. 16 da Lei 11.340/06.

Cientifique a Defesa e o MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000057-92.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000057-2
Réu: Beto Pereira Mourão
DESPACHO

Vistos.

Cientifique o MP e Defesa.

Após, conclusos.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0004138-31.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.004138-0
Réu: Adriano Souza Chaves
DEPACHO

Intime-se, por edital.

Cientifiquem as partes.
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Cleber Bezerra Martins

Carta Precatória

008 - 0000295-09.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000295-1
Réu: Francisco Rozinaldo da Silva Junior
DESPACHO

Vistos.

Devolva-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000314-15.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000314-0
Indiciado: A.D.S.
DECISÃO

Vistos.

Recebo a denúncia.

Junte-se FAC.

Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000023-49.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000023-0
Réu: Fabiano Santes Figueiredo e outros.
DESPACHO

Vistos.

Intime-se, por edital.

Após, conclusos.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000222-37.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000222-5
Réu: Mateus de Sousa
DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.43).
Ciência a defesa.
Aguarde-se audiência.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000048-96.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000048-9
Indiciado: L.G.M. e outros.
DECISÃO

Vistos.

Recebo a denúncia.

Citem-se, com as advertências legais.

Int.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000199-96.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000199-2
Réu: Leandro Sales Barroso Sousa
SENTENÇA

(...)

Deste modo, reconheço como bastantes os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais e da defesa, as quais, com a devida vênia, adoto como razões alternativas para esta decisão, evitando-se as repetições desnecessárias.

Absolvo, pois, L. S. B. S., qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, a teor do art. 386, incs. VIII, do Código de Processo Penal.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000375-75.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000375-8
Indiciado: A. e outros.
DESPACHO

Vistos.

Junte-se FAC.

Expeça-se Carta Precatória para a realização da audiência de oferecimento do benefício legal.

Cientifique o MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

015 - 0000022-64.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000022-2
Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva
DESPACHO

Vistos.

Intime-se o acusado para manifestar sobre a defesa, no prazo de cinco dias (fls.145).
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000829-55.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000829-4
Indiciado: E.C.L.
DECISÃO

Vistos.

Recebo a denúncia.

Cite-se, com as advertências legais.

Int.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0000333-21.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000333-0
Indiciado: R.S.A.
DECISÃO

Recebo a denúncia.

Junte-se FAC.

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000121-97.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000121-9

Réu: Paulo Rodrigues Wanderley e outros.

Vistos.

Devolvam-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0000415-52.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000415-5

Réu: Ronivaldo Conrado Lima

DECISÃO

(...)

Por tais razões, com fundamento no artigo 22, § 1º, inciso III (...), defiro as medidas protetivas (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0000414-67.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000414-8

Indiciado: W.C.R.

DESPACHO

(comunicação de prisão em flagrante)

Junte-se FAC.

Ciência ao Ministério Público para pronunciamento quanto à legalidade do auto e possibilidade da concessão da liberdade provisória, no prazo de 24h.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para as deliberações.

Cadastre-se, havendo, os objetos.

ô. Comunique-se a DPE, por meio eletrônico ou fax.

6. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000533-74.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000533-9

Réu: Paulo José Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Gabriela Leal Gomes

Rest. de Coisa Apreendida

002 - 0000480-93.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000480-3

Autor: Antonio Claudian Portela Pereira

Vistos etc. Razão assiste ao presentante ministerial, pelo que acolho seus fundamentos. para indeferir o pedido de restituição. Decorrido o transito em julgado, arquite-se. P.R. I. Rorainópolis, 24/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000368-RR-B: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000407-82.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000407-9

Réu: Luiz Eduardo Silva Macedo

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

002 - 0000409-52.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000409-5

Indiciado: L.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000410-37.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000410-3

Indiciado: J.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Liberdade Provisória

004 - 0000408-67.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000408-7

Réu: Ueberson Santos Silva

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Advogado(a): Wender de Moura Oliveira

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000383-54.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000383-2

Autor: R.R.R.P.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

006 - 0000485-13.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000485-8

Réu: Gonzaga Alves Teixeira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

15/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000663-59.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000663-0

Réu: Janilson Alves Lopes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/10/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000206-32.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000206-4

Réu: Reginaldo Moreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

15/10/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000504-19.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000504-6

Réu: Charles Costa da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/10/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000017-15.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000017-6

Réu: Bernardo Machado de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000662-74.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000662-2

Indiciado: D.J.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000805-RR-N: 002

000897-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000131-22.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000131-0

Indiciado: S.L.P.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

002 - 0000243-45.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000243-1

Réu: Antonio José de Queiroz Silva

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o acusado quanto a imputação do crime tipificado no art. 129, §1º, I e II do Código Penal.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: CULPABILIDADE, agiu com dolo intenso, agredindo violentamente a vítima sem qualquer motivo plausível, sendo extremamente censurável sua conduta e, portanto, elevado o seu grau de culpabilidade; ANTECEDENTES, não existe registro de outra condenação, portanto, o réu é portador de bons antecedentes; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; o crime não foi praticado com motivação especial, nem em CIRCUNSTÂNCIAS especiais que imponham uma exasperação da reprimenda; CONSEQUÊNCIAS DO CRIME sempre existem, posto que as sequelas permanecem para sempre; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, esta não concorreu para concretização do crime.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1ª Fase - À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 129, §1º, I e II do CP em 03 (três) anos de reclusão.

2ª Fase - Não há qualquer circunstância agravante e nem atenuante.

3ª Fase - Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

Assim a pena concreta e definitivamente fixada para o delito previsto no

artigo 129, §1º, I e II do Código Penal, 03 (três) anos de reclusão.

Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do artigo 33, § 2º, c) do Código Penal, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena.

Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, I do CP). Deixo de aplicar, ainda, o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP, tendo em vista o quantum da condenação.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois é a condição em que se encontra, e não se encontram presentes os requisitos para decretação de sua custódia preventiva.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (Código de Processo Penal, art. 387, IV), uma vez que a Lei nº 11.719, de 20 de Junho de 2008 que alterou a redação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, traduz norma de natureza material de cunho punitivo e que atine a fixação da pena, de sorte que sua aplicação deve, imperativamente, observar o princípio da não retroatividade da Lei Penal prejudicial ao réu (CP, art. 1º).

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo; expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, § 2º, do Código Eleitoral; oficie-se ao Órgão competente, para informar a condenação do réu, para fins de cadastro de dados.

Condene o acusado ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alto Alegre, 21 de agosto de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre
Advogados: Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000337-13.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000337-9
Indiciado: M.O.B.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

002 - 0000341-50.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000341-1
Indiciado: M.F.R.F.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

003 - 0000320-74.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000320-5
Réu: Leonardo da Silva Matos

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Inquérito Policial

004 - 0000232-36.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000232-2
Indiciado: G.S.T.A.
Autos remetidos à delegacia.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000131-RR-N: 004
000156-RR-N: 003
000221-RR-B: 003
000484-RR-N: 003
000718-RR-N: 003
001269-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Autorização Judicial

001 - 0000325-58.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000325-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

002 - 0000298-75.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000298-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Ordinário

003 - 0000017-95.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000017-4
Autor: Maria das Graças Alves Tubino
Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim
DECISÃO
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a Decisão de fls. 289.
Cálculos homologados às fls. 284.
Certidão de não apresentação de embargos às fls. 288.

Processo em ordem.

Decido.

De fato, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º e 10 da CF/88 ao estabelecer que a enorme superioridade processual estabelecida à Fazenda Pública pela EC 62/09 viola garantia do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da coisa julgada, da isonomia e afeta o princípio da separação dos poderes. Não há questionamento quanto ao pagamento dos honorários advocatícios mediante RPV, uma vez que a jurisprudência entende que relação creditícia dos honorários é autônoma e não se subordina ao crédito principal, admitindo o seu fracionamento para fins do § 3º do artigo 100 da CF/88.

Quanto ao valor remanescente, tendo sido constatada a existência de saldo complementar e restando comprovado que o valor devido à exequente é inferior ao valor fixado no art. 87, I do ACDT, nada obsta que o adimplemento se dê por meio de requisição de pequeno valor, uma vez que vedação constitucional apenas impede a quebra para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do artigo 100 da CF/88 e, em parte, mediante a expedição de precatório.

Sendo assim, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução 09/2001 - Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima e da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, remetendo-se cópia da requisição à Fazenda Pública.

Intimações pertinentes.

Bonfim, 24 de agosto de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Carlos Alberto Meira, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Bruno Augusto Alves Gadelha

Vara Criminal

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

004 - 0000365-79.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000365-5

Réu: Ronald Ávila Lira

DESPACHO

Oficie-se a OAB sobre a inércia do advogado.

Intime-o, novamente para apresentar memoriais no prazo legal.

Bonfim, 21/08/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MIMHOLI

Juíza Titular da Comarca de Bonfim

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Med. Protetiva-est.idoso

005 - 0000554-52.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000554-8

Réu: Samuel Adriano da Silva

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar com pedido de concessão de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, na forma da Lei nº 11.340/06.

As medidas protetivas foram liminarmente concedidas, conforme decisão proferida à fl. 10.

As partes não foram localizadas.

O Ministério Público se manifestou pela extinção do feito, fl. 34v.

Feito o relato, DECIDO.

Verifico incidência de causa extintiva da ação.

Tratando-se de procedimento cautelar, tem-se que o presente feito foi autuado por ter a ofendida informado à autoridade policial ter sido, em tese, vítima de violência doméstica, perpetrada pelo requerido, quando, até então, havia interesse no provimento cautelar jurisdicional.

Contudo, a vítima não foi mais localizada.

Pelo exposto, à vista da superveniente ausência de interesse processual, declaro a perda do objeto dos presentes autos, revogo as medidas protetivas liminarmente deferidas, bem como declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a

Portaria n.º 112/2010-CGJ).

Cumpra-se.

Bonfim, 20 de agosto de 2015

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 0000282-24.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000282-3

Réu: Rufino da Silva Sebastião

DECISÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia dia 07/07/15, ocasião em que requereu a prisão preventiva.

Decisão recebendo denúncia, bem como decretando a preventiva no dia 08/07/2015, fl. 50/51.

O acusado foi citado dia 12/08/2015, fl. 60.

Apresentou resposta à acusação no dia 18/08/2015.

Audiência una designada para o mês de setembro (fl. 62).

Em razão do exposto, não há que se falar em excesso de prazo e mantenho a decisão de fl. 51 dos autos principais.

PRIC.

Após, arquivem-se.

Bonfim, 21/04/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia dia 07/07/15, ocasião em que requereu a prisão preventiva.

Decisão recebendo denúncia, bem como decretando a preventiva no dia 08/07/2015, fl. 50/51.

O acusado foi citado dia 12/08/2015, fl. 60.

Apresentou resposta à acusação no dia 18/08/2015.

Audiência una designada para o mês de setembro (fl. 62).

Em razão do exposto, não há que se falar em excesso de prazo e mantenho a decisão de fl. 51 dos autos principais.

PRIC.

Após, arquivem-se.

Bonfim, 21/08/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 24/08/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0800861-82.2015.8.23.0010 – Substituição de Curador****Requerente:** M.L.M.da.S.**Defensor Público:** Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR**Requerido(a):** Inexistente

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses do incapaz, julgo procedente o pedido, para substituir a Sra. Analita Maria da Conceição, falecida, da curatela da interditada, nomeando, em transferência **Maria Lucia Mary da Silva**. Não poderá a curadora, ora nomeada, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente a interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, com urgência, constando as restrições acima. Dispensa a especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Proceda-se da forma do art. 104 da Lei 6.015/73, averbando-se a presente no registro civil da incapaz. Para que não aleguem desconhecimento, publique-se a presente sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local. Posto isso, juro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC. As partes e o Ministério Público renunciaram expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Após as cautelas legais e cumpridos os termos desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa. Boa Vista-RR, 01 de junho de 2015 – Paulo César Dias Menezes, Juiz Titular da 2ª Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte de agosto de dois mil e quinze. Eu J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0820772-80.2015.8.23.0010 – Reconhecimento / Dissolução****Requerente:** M.de.F.F.P.**Defensora Pública:** Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR**Requerido(a):** P.H.de.A.R.dos.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE ALBERTO ROCHA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, aposentado, filho de Antônio Pereira dos Santos e de Avelina André da Rocha, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) dezanove de agosto de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0807531-39.2015.8.23.0010– Divórcio

Requerente: Junio Silva Bezerra
Defensor Público OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza
Requerido: Marcos Chaves da Silva e outra

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: Marcos Chaves da Silva, brasileiro, solteiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte dias do mês de agosto do ano** de dois mil e **quinze**. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0805000-48.2013.8.23.0010– Divórcio

Requerente: L. C. T. S. representado(a) por Auristé Torquato Santos
Defensor Público OAB 160D-RR - Christianne Gonzalez Leite
Requerido: Marcelo Duarte Dias

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: Marcelo Duarte Dias, brasileiro, união estável, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte dias do mês de agosto do ano** de dois mil e **quinze**. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0725578-58.2012.8.23.0010 – Execução de Alimentos
Promovente: C. H. B. M.- REP. POR KATI-UCIA DA SILVA BERNARDO
Defensora Pública: Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160
Promovido: Jean Carlos Mota

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: Jean Carlos Mota, brasileiro, solteiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do valor **R\$ 378,18 (trezentos e setenta e oito reais e dezoito centavos)** referente à pensão alimentícia do período de setembro de 2012 a novembro de 2012, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme Súmula 309 do STJ, depositando na conta nº (...), agência (...) em nome da representante do promovente, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PRISÃO, nos termos do artigo 733, § 1º, CPC.**

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte dias do mês de agosto** de dois mil e **quinze**. Eu, T.D.B.H.. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0807028-18.8.23.0010 - Interdição
Requerente: KELLY YOLANDA RIBEIRO
Requerido: FRANCISCA RIBEIRO

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Francisca Ribeiro**, declarando-a de absolutamente incapaz exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Kelly Yolanda Ribeiro**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial.ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens em nome da interditada. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. As partes, o Curador, especial e o Ministério público renunciaram expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Sem custas e honorários. Os presentes saem intimados. Sentença publicada em audiência. Dispensar a assinatura da interditada no presente termo. Registre-se. Após as formalidades legais arquivem-se." Nada mais havendo, eu, Priscila Maria de Oliveira Pereira, conciliadora, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz.. Boa Vista-RR, 01 de junho de 2015. (PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0706545-48.2013.8.23.0010- Interdição

Requerente: Jose Gomes da Silva

Interditada: Ana Paula Silva de Souza

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** "Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Ana Paula Silva de Souza**, declarando-o **RELATIVAMENTE** incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o Sr. **Jose Gomes da Silva**. Limites da Curatela: Em virtude da sua condição, não poderá a interditada administrar seus bens e determinar seus desígnios e, estando impossibilitada para o

trabalho, o curador ora nomeado terá poderes para representá-la junto ao INSS e outros órgãos de assistência, receber e dar quitação, procedendo o necessário para o resguardo dos interesses pessoais e patrimoniais da curatela. Todavia, não poderá o curador por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes a interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se o curador, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art.92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz ou comunicar ao cartório competente. Após registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Destarte, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015 (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família.” Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0804343-38.2015.8.23.0010- Interdição

Requerente: Graça Maria Moreira Barbosa

Requerido(a): Evernilson Moreira Barbosa

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Evernilson Moreira Barbosa**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador a Sra. **Graça Maria Moreira Barbosa**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art.92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela **independente dos demais cumprimentos**, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1184 do Código Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a

publicação na imprensa local. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, **extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. As partes, o Curador Especial e o Ministério Público renunciam expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Sem custas e honorários. Os presentes saem intimados. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Após as formalidades legais, arquivem-se.” Nada mais havendo, eu Priscila Maria Oliveira Pereira, conciliadora, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. Boa Vista-RR, 01 de junho de 5 (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.^a Vara de Família.” Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0803761-09.2013.8.23.0010 – Interdição

Requerente: Maria Madalena Moreira Pereira

Defensor Público: Neusa Silva Oliveira- OAB/RR 279D-RR e Alessandra Andrea Miglioranza – OAB 139D - RR

Requerido(a): André Moreira Pereira

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de André Moreira Pereira, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1775 §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra. Maria Madalena Moreira Pereira**. A curadora nomeada, não poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens de qualquer natureza, pertencente ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro de interdição no assento original de nascimento do incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa distribuição. P.R.I Boa Vista – RR, 03 de março de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz de Direito, Substituto da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze. Eu, T.D.B.H. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0812943-48.2015.8.23.0010 – Alimentos

Requerente: A.M. S da C.

Defensor Público: OAB 139D-RR – Alessandra Andrea Miglioranza

Requerido(a): C.S.da C.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: COSMO SILVESTRE DA COSTA, brasileiro, casado, filho de Melquizedeque Silvestre da Costa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e sete de maio de dois mil e quinze. Eu, E.C.S. (Estagiária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0837311-58.2014.8.23.0010 – Interdição

Requerente: Adilon Pereira de Andrade

Advogado: OAB 615N-RR Elton Pantoja Amaral

Requerido: Licina Pereira

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sra. **Licina Pereira**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. **Adilon Pereira de Andrade**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes a interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no

prazo de 05 dias. Dispensou a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial e na imprensa local por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se aos autos, com baixa na distribuição". Nada mais havendo, eu, Priscila Maria Oliveira Pereira, conciliadora, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. Boa Vista-RR, 25 de março de 2015. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos três de junho de dois mil e quinze. Eu, e.c.s. (Estagiária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: JEFERSON ARLAN GOMES FERREIRA, filho de Raimundo Ferreira dos Santos e Oneide Gomes de Matos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo nº. **0721873-18.2013.8.23.0010 – Guarda**, em que é parte promovente **J. A. G. F** e promovida **J. Y. C. de A.**, **sob pena de extinção**.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e dois** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0838497-19.2014.8.23.0010 – Interdição.

Promovente: Arytana Fernandes de Lacerda

Interditando: Antônio Miguel de Lacerda

O MM. JUIZ DE DIREITO DR. PAULO CEZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃO E INTERDITOS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ANTONIO MIGUEL DE LACERDA, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE CITE e INTIME a parte acima qualificada, a comparecer acompanhado de Advogado(a) ou Defensor(a) Público a **AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO**, designada para o dia **14 de setembro de 2015, às 10h30min**, a ser realizada nesta secretaria, endereço abaixo, a fim de ser interrogada, nos termos

da ação supra e ciência do ônus de, querendo, apresentar impugnação no **prazo de 05 (cinco) dias**, após a audiência.

SEDE DO JUÍZO: 2.^a Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e quatro** dias de **agosto** de dois mil e **quinze**. Eu, wdonm (analista processual), o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: MARIA ROSICLÉR BATISTA DE ANDRADE, brasileira, filha de Maria Silva Batista, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos do processo nº. **0819394-89.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente Edelson Rodrigues de Andrade e parte requerida Maria Rosiclér Batista de Andrade, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e quatro** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Diretora de Secretaria, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente do dia 24.08.2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA sob o número nº 0814089-61.2014.8.23.0010, que tem como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.533/0001-83 e como réus JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR – CPF nº 320.895.623-15, E OUTROS ficando o réu **GILMAR INÁCIO DA SILVA**, encontrando-se este em local incerto e não sabido, CITADO para apresentar contestação no prazo de 15 dias, nos termos da Lei 8.429/92, art. 9º, c/c o CPC, art. 297. Advirta-a, outrossim, que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, James Luciano Araújo França (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 24 de agosto de 2015.

JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA

Diretor de Secretaria



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**Expediente de 24/08/2015****PORTARIA Nº 13/2015****WhatsApp: (95) 99147-4170**

“Disciplina os procedimentos a serem adotados quanto da remessa de Ofícios Requisitórios ao Núcleo de Precatórios”

O MM. Juiz César Henrique Alves titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO O Ofício Nº. 293/2015-CART/1VFP – que trata sobre compartilhamento apresentado os resultados alcançados pela 1ª Vara da Fazenda Pública pela Comarca de Boa Vista, quanto do arquivamento de processos judiciais instituída pelo MM. Juiz **Erasmu Hallysson Souza de Campos**, respondendo por aquela serventia.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da economicidade, que regem o serviço público em todas as esferas administrativas.

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização de procedimentos a serem aplicados em processos judiciais;

CONSIDERANDO a inexistência de regulamentação quanto aos procedimentos utilizados na remessa de ofícios requisitórios ao Núcleo de Precatórios, no que tange à alimentação dos sistemas processuais informatizados.

CONSIDERANDO que nas informações do acervo ativo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, disponibilizado pelos sistemas de estatística, estão sendo contabilizados os processos judiciais com ofícios requisitórios expedidos e remetidos ao Núcleo de Precatórios, os quais após a devida autuação como procedimento administrativo, serão instruídos com o objetivo de requisitar do ente devedor o pagamento do Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.

CONSIDERANDO o precedente jurisprudencial quanto a possibilidade de arquivamento de processos que aguardam o pagamento de valores requisitados, sem o cancelamento da distribuição, possibilitando sua reativação a qualquer tempo, conforme se verifica no julgamento da Apelação Cível AC 5545 RS 2008.71.99.005545-3 (TRF-4).

CONSIDERANDO o julgamento das ADIs 4357 e 4425 em que os Estados e Municípios terão até o ano de 2020 para quitar todo o estoque de Precatórios.

CONSIDERANDO ainda que uma vez expedido ofício requisitório de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, o processo judicial mantém o status ativo nos sistemas de estatística, contando negativamente para a produtividade deste Juízo, distorcendo a realidade de pendências judiciais.

DECIDE:

Art. 1º. Ao efetivar a expedição de Ofícios Requisitórios de Precatórios ou Requisição de Pequeno Valor, deverá a serventia realizar o arquivamento definitivo dos processos judiciais, sem a baixa na distribuição.

§1º – Arquivamento definitivo sem baixa na distribuição, contido no caput deste artigo, consiste na baixa dos autos nos sistemas processuais informatizados desse Juízo (SISCOM, PROJUDI etc), em campo próprio, sem o efetivo cancelamento da distribuição, onde o processo, a qualquer tempo, seja por determinação judicial ou a pedido das partes, possa ser desarquivado sem a necessidade de ajuizamento de nova ação.

§2º – O desarquivamento proveniente do cumprimento desta Portaria não está sujeito ao recolhimento de custas processuais.

§3º – O arquivamento definitivo contido no §1º deste artigo de processos físicos ainda existentes, será condicionado à manutenção dos autos físicos em cartório até o recebimento de informação relativa ao pagamento dos valores requisitados.

§4º – No PROJUDI deverá ser lançando o campo “Arquivamento Definitivo”.

§5º – NO SISCOM deverá ser lançada a movimentação “Baixa Realizada”.

Art. 2º. São requisitos indispensáveis para a efetivação do arquivamento contido no Art. 1º desta Portaria a juntada no processo judicial dos seguintes documentos:

I – Cópia do Ofício Requisitório;

II – Protocolo de envio ao Núcleo de Precatórios;

III – Protocolo de recebimento do Ofício Requisitório ou Requisição de Pequeno Valor;

IV – Cópia desta Portaria.

Art. 3º. Deverá a secretaria criar planilha de acompanhamento, contendo número de processo, nome das partes e data de encaminhamento do Ofício Requisitório e anualmente solicitar informações quanto à efetivação do pagamento dos valores requisitados, certificando-se nos autos.

Art. 4º Ficam convalidados todos os atos processuais realizados pelos servidores e estagiários da 2ª Vara da Fazenda Pública que estejam de acordo com esta Portaria.

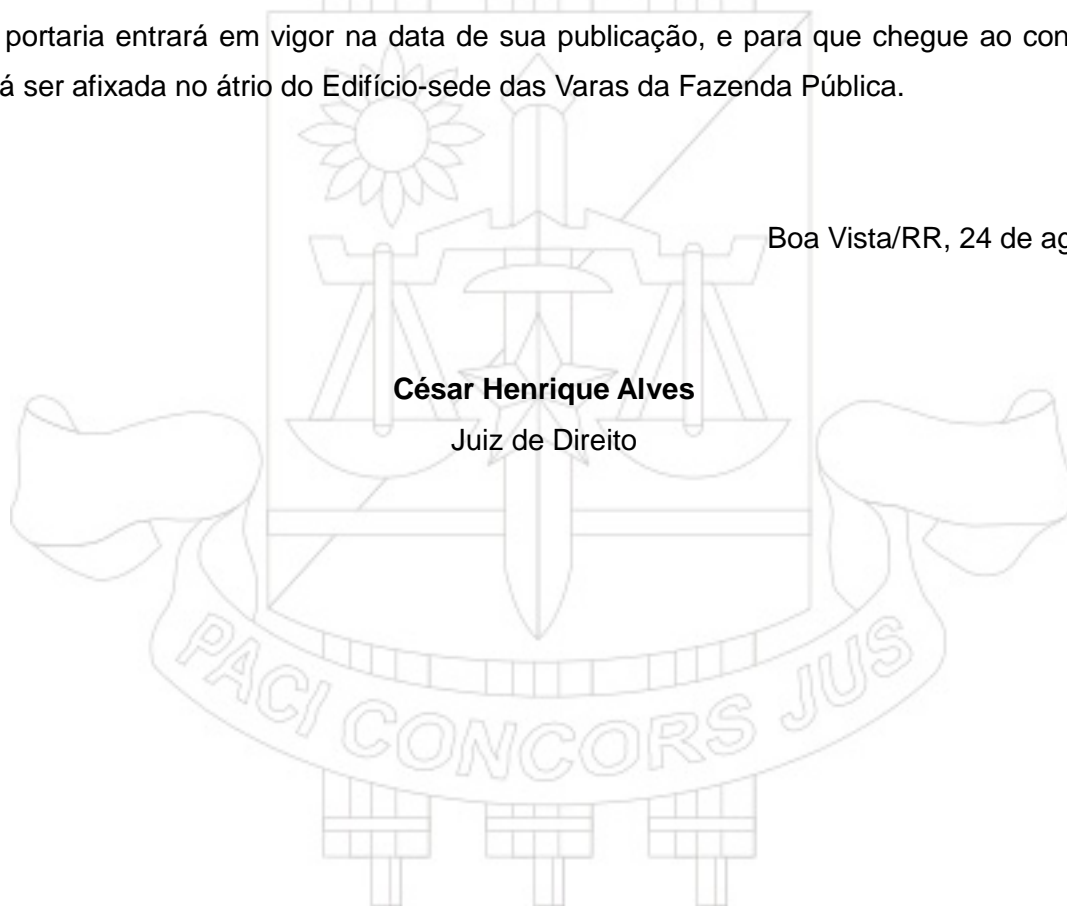
Art. 5º Encaminhe-se cópias desta ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, a Excelentíssima Senhora Corregedora Geral de Justiça, ao Excelentíssimo Senhor Defensor Geral do Estado de Roraima, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima e ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e para que chegue ao conhecimento de todos, deverá ser afixada no átrio do Edifício-sede das Varas da Fazenda Pública.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito



PORTARIA nº. 14/2015**INSPEÇÃO JUDICIAL 2ª VARA FAZENDA PÚBLICA****DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO FÍSICOS****VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS****WhatsApp: (95) 99147-4170**

CONSIDERANDO a Portaria 11/2015, publicada no DJE 5564, fls. 157, que instituiu a Inspeção Judicial no período de 12 a 21 de agosto do presente.

CONSIDERANDO o elevado número de processos judiciais físicos Ativos no acervo da 2ª Vara da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento de Metas do CNJ e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a necessidade de localizar e processos devidamente instruídos no aguardo de julgamento;

CONSIDERANDO a diversidade de sistemas de controle, gerenciamento e processamento de processo judicial;

CONSIDERANDO a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 1146/2015, publicada no DJE n.º 5536, de 27.06.2015,

CONSIDERANDO POR FIM, que o Sistema PROJUDI mostra-se mais vantajoso que o Sistema SISCOP,

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar os efeitos da Portaria 11/2015, publicada no DJE 5564, fls. 157, que instituiu a Inspeção Judicial neste Juízo no período de 12 a 21 de agosto do presente até as 18:00 do dia 04 de setembro de 2015.

Art. 2º. Eventuais solicitações de prazos processuais serão restituídos tendo em vista que os processos físicos se encontram em procedimento de digitalização e distribuição junto ao sistema PROJUDI.

Art. 3º. Encaminhem-se cópia desta a Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, à Excelentíssima Senhora Corregedora Geral de Justiça, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, ao Excelentíssimo Senhor Defensor Geral do Estado de Roraima e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima.

Esta Portaria entrará em vigor na presente data e, para que chegue ao conhecimento de todos deverá ser afixada no átrio do Edifício-Sede das Varas da Fazenda e no Fórum Adv. Sobral Pinto e publicada no Diário da Justiça deste Estado.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

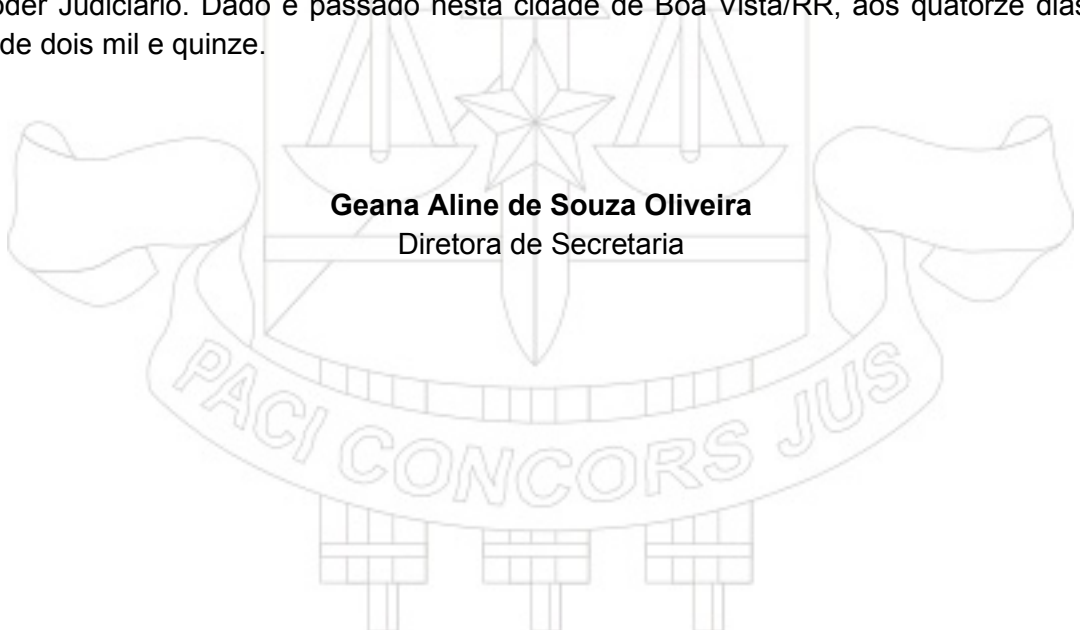
2ª VARA CRIMINAL TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

A Meritíssima Juíza substituta da 2ª Vara do Júri, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº **0010.15.009057-8**, que tem como acusado **GABRIEL LOPES DE FREITAS**, vulgo **Capetão**, brasileiro, solteiro, profissão pedreiro, portador do RG nº 2396826-5 SSP/AM, nascido em 07/10/1987, natural de Manacapuru/AM, filho de Abraão Barbosa de Freitas e Maria Neves Lopes de Freitas, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º, incisos I e IV, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.



Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001379-9**Vítima: MARINETE DE ARAUJO MELO****Réu: REGIVALDO R. DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MARINETE DE ARAUJO MELO E REGIVALDO R. DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penai que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015.

Jose Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013688-7

Vítima: DEYBIANY DE SOUZA

Réu: WELLYNTHON NORONHA PESSOA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **DEYBIANY DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de AGOSTO de 2014 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.021231-8
Vítima: ARCINDA DANTAS CORREA DE GOES
Réu: MAICON BARROSO DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MAICON BARROSO DA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penai que vier a ser instaurado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de MAIO de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015.

Jose Rogerio de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.002589-0

Vítima: FABIANA CARDOSO SILVA

Réu: WILLIAN PASSOS VIANA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FABIANA CARDOSO SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento pena! que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de JULHO de 2014. MARIA APARECIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.021222-7

Vítima: TATIANE DA COSTA RODRIGUES

Réu: VALBERTO PRUDENCIO RIBEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **TATIANE DA COSTA RODRIGUES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de SETEMBRO de 2014. MARIA APARECIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013094-8

Vítima: VANDA CAETANO

Réu: JESIEL FERREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VANDA CAETANO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento pena! que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de JANEIRO de 2015. MARIA APARECIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016474-9

Vítima: SINDRAYARA VESTA RODRIGUES GOUGH

Réu: DIOGO FREITAS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **DIOGO FREITAS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de AGOSTO de 2014 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009247-8

Vítima: ELISSANDRA PEREIRA RODRIGUES

Réu: ISRAEL DA SILVA SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **ELISSANDRA PEREIRA RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, § 1º do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de AGOSTO de 2014 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019717-0

Vítima: VANESSA DA SILVA RODRIGUES

Réu: GRAÇA FELIX

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **ELISSANDRA PEREIRA RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, § 1º do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 27 de JANEIRO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000538-9

Vítima: CAROLINE BIANCO

Réu: ANAILTON PEREIRA CESPEDES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **CAROLINE BIANCO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de JULHO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009002-9

Vítima: ANGELICA ESTEVAM

Réu: PABLO ALVES ADA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **ANGELICA ESTEVAM**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de JUNHO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.015527-9

Vítima: CARDINE DA S. DUARTE

Réu: JONES VIEIRA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **CARDINE DA S. DUARTE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de JUNHO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000645-9

Vítima: ILMA SILVA FERNANDES

Réu: DIEGO DA SILVA MONTEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **ILMA SILVA FERNANDES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I do CPC(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de JUNHO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019685-9

Vítima: MARINA FARIAS FIGUEREDO

Réu: JONIVON RODRIGUES LOPES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **MARINA FARIAS FIGUEREDO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de JUNHO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.005485-8

Vítima: DEISE BEZERRA DE SOUZA

Réu: GLEIDE CONCEIÇÃO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **DEISE BEZERRA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de JUNHO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014938-7

Vítima: ANTONIA DO MONTE DA CONCEIÇÃO

Réu: ILMAR CARMO LEITE DE ASSIS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **ANTONIA DO MONTE DA CONCEIÇÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de JUNHO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003194-8

Vítima: ANDREA CATARINA MANOEL

Réu: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **ANDREA CATARINA MANOEL**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de JUNHO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.008446-7
Vítima: ALDINEIA SERRA DA SILVA
Réu: SEBASTIÃO PALMEIRA DA COSTA FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **ALDINEIA SERRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de JUNHO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016017-8

Vítima: KEILIANE FREITAS DE OLIVEIRA

Réu: JOSE AMORIM DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **KEILIANE FREITAS DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de JUNHO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008342-0

Vítima: ALEXANDRA DE SOUZA VIEIRA

Réu: RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **ALEXANDRA DE SOUZA VIEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de JUNHO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM”.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.008473-1

Vítima: BENILZA LEITÃO MARQUES

Réu: ALAIRTON NOGEURA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ALAIRTON NOGEURA DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penai que vier a ser instaurado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de NOVEMBRO de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015.

Jose Rogerio de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019541-2

Vítima: ELZA SOUZA ARRUDA

Réu: CLEISON VIANA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **ELZA SOUZA ARRUDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de FEVEREIRO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.004902-3

Vítima: MARIA ELILDE PEREIRA

Réu: NICIVALDO DE JESUS PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **NICIVALDO DE JESUS PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penai que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de JANEIRO de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015.

Jose Rogerio de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009133-0

Vítima: OLGA JOANA PINHEIRO DE SOUZA

Réu: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **MANOEL FRANCISCO DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de FEVEREIRO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016028-3

Vítima: CARLA AMARO DA CONCEIÇÃO

Réu: DEUSIVALDO COSTA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **DEUSIVALDO COSTA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de MAIO de 2015. MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013678-8

Vítima: ELEN CRISTINA DA SILVA COSTA

Réu: WELDON SOUZA DE ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **ELEN CRISTINA DA SILVA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I E VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de FEVEREIRO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000869-8
Vítima: CECILIA DOS SANTOS XIMENES
Réu: RILEY PETTERSON CARVALHO LOPES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **CECILIA DOS SANTOS XIMENES E RILEY PETTERSON CARVALHO LOPES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de OUTUBRO de 2014. MARIA APARECIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011116-1
Vítima: GILCA GIMENEZ SIQUIERA PAMPLONA
Réu: KARLA KLLY SIQUEIRA PAMPLONA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **GILCA GIMENEZ SIQUIERA PAMPLONA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I do CPC(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de JULHO de 2014 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente do dia 24.08.2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

O Exmo. Juiz, Dr. Antônio Augusto Martins Neto, Juiz Titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, sito Fórum Adv. Sobral Pinto - Pça Centro Cívico, 666 – Centro, 1º Piso. Boa Vista/RR.

INTIMAÇÃO de SONIA TENÓRIO COUTRIN DA SILVA, brasileira, solteira, manicure, RG n. 168831 SSP/RR, CPF n. 862.208.022-68, nascida aos 21/11/1980, natural de Caracarái/RR, filha de Francisco Alberto Coutrin da Silva Moreira da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0902630-12.2010.8.23.0010**, de Conhecimento, movida pela Justiça Pública em face de **SONIA TENÓRIO COUTRIN DA SILVA**, incursa nas penas do artigo 331 do Código Penal. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para ciência dos termos da Sentença, conforme dispositivo a seguir transcrito: **“Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar a acusada, SONIA TENÓRIO COUTRIN DA SILVA, como incursa nas sanções do art. 331 do CPB. Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2014.** Dr. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 90 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 16 dias do mês de julho de 2015. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Diretora de Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM Juiz Titular, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO

Diretora de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 24AGO15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 726, DE 24 DE AGOSTO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 24AGO15, conforme o Processo nº 641 – D.R.H., de 19AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 727, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, para responder pela 3ª Procuradoria Cível, no período de 24 A 28AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 728, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 13OUT15, conforme o Processo nº 635/15 – D.R.H., de 19AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 729, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Criminal Residual, no período de 13 a 16OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 730, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, a partir de 08SET15, conforme o Processo nº 042/2015 – PA/PGJ, de 15AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 865 - DG, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, Assessora Jurídica, **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, Assessora de Comunicação Social, **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**, Atendente (Telefonista/Recepcionista)/MP/FC-I, **ANTÔNIO VICTOR DIAS MOTA**, Auxiliar de Manutenção/MP/FC-II e **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 26AGO15, sem pernoite, para participar dos preparativos referente à Ação Social promovida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre-RR.
II - Autorizar o afastamento dos servidores **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista e **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 26AGO15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 510/15 – DA, de 21 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 866 - DG, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, Assessora Jurídica, **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, Assessora de Comunicação Social, **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**, Atendente (Telefonista/Recepcionista)/MP/FC-I, **LIDIANE TEIXEIRA SILVA BUTIERREZ**, Assistente Administrativa/MP/FC-I, **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Administrativa, **ANTÔNIO VICTOR DIAS MOTA**, Auxiliar de Manutenção/MP/FC-II e **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 27AGO15, sem pernoite, para participar da Ação Social promovida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre-RR.

II - Autorizar o afastamento dos servidores **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista e **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 27AGO15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 511/15 – DA, de 21 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 867 - DG, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JOAO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR, Caracarái-RR, Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no dia 21AGO15, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR, Caracarái-RR, Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no dia 21AGO15, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 512/15 – DA, de 21 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 868 - DG, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 11 (onze) dias de férias ao servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, a serem usufruídas no período de 08 a 18SET15, conforme Processo nº 640/15 - DRH, de 19/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 869 - DG, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **JON NELSON GOMES DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 14 a 18SET15, conforme Processo nº 630/15 - DRH, de 14/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 870 - DG, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 11 (onze) dias de férias à servidora **THAÍS GOUVÊA MOREIRA DE OLIVEIRA GALDINO**, a serem usufruídas no período de 06 a 16OUT15, conforme Processo nº 637/15 - DRH, de 19/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 871 - DG, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 595-DG, de 12AGO14 publicada no DJE nº 5328, de 13AGO14, a serem usufruídas no período de 08 a 12SET15, conforme Processo nº 629/15 - DRH, de 14/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 872 - DG, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, a serem usufruídas no período de 14 a 23SET15, conforme Processo nº 629/15 - DRH, de 14/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 873 - DG, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense à estagiária abaixo relacionada:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Pamella Suellen Queiroz	14	28/08 a 10/09/15	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 874 - DG, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionada:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Solange Cláudia Almeida de Souza	14	21/09 a 25/09/15	28/09 a 06/10/15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 281 - DRH, DE 24 DE AGOSTO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, 03 (três) dias de dispensa, no período de 07OUT a 09OUT2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício

PORTARIA Nº 282 - DRH, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, dispensa nos dias 24AGO2015 e 25AGO2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício

PORTARIA Nº 283 - DRH, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

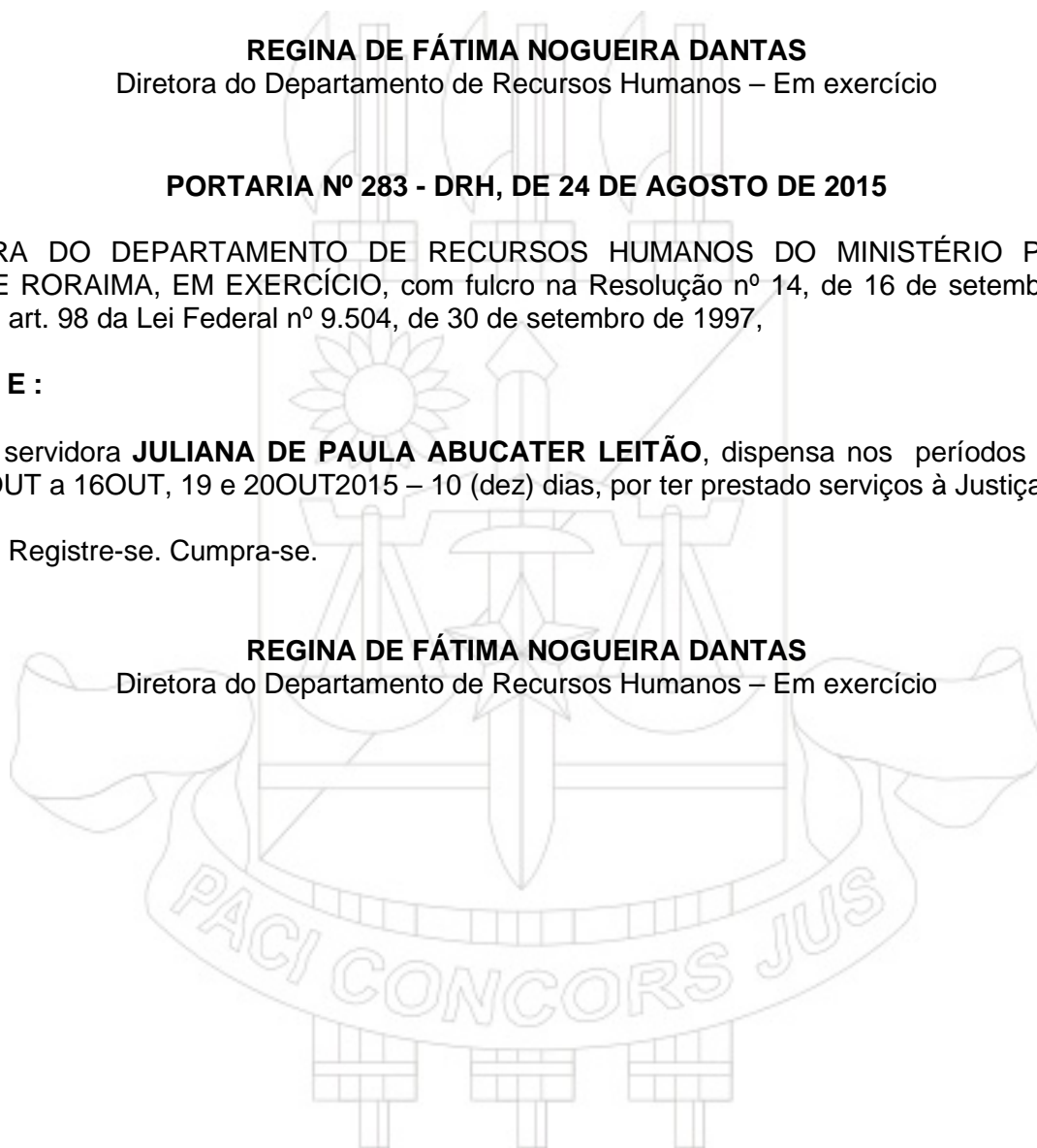
RESOLVE:

Conceder à servidora **JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO**, dispensa nos períodos de 06OUT a 09OUT, 13OUT a 16OUT, 19 e 20OUT2015 – 10 (dez) dias, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 24/08/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 614, DE 18 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

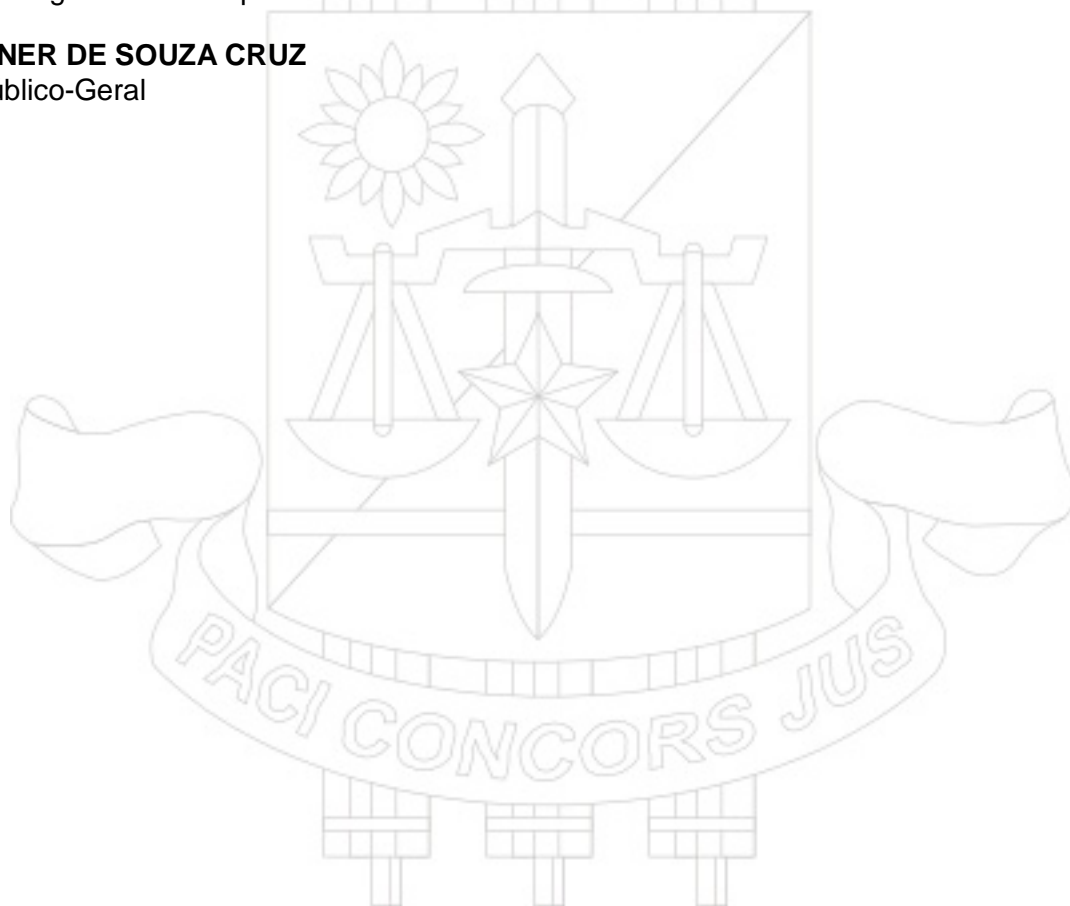
RESOLVE:

Prorrogar por mais 30 (trinta) dias a licença para tratamento da própria saúde da Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, no período de 17 de agosto a 15 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 24/08/2015

PORTARIA N.º 64/GP/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Nomear o Advogado **Deusdedith Ferreira Araújo**, inscrito nesta Seccional sob o n.º 550 para compor a Comissão de Educação Jurídica da OAB/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 24 de agosto de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR**PACI CONCORS JUS**